JAMIL ZAMUR FILHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: ALCANCE E EFETIVIDADE SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.419, DE 19.12.2006

MESTRADO EM DIREITO

ORIENTADOR: PROFESSOR TITULAR
FLÁVIO LUIZ YARSHELL

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
SÃO PAULO
2011

JAMIL ZAMUR FILHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: ALCANCE E EFETIVIDADE SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.419, DE 19.12.2006

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito, no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Orientador: Professor Titular Flávio Luiz Yarshell.

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
SÃO PAULO
2011

TERMO DE APROVAÇÃO

JAMIL ZAMUR FILHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: ALCANCE E EFETIVIDADE SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.419, DE 19.12.2006

Dissertação aprovada como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito, no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, pela seguinte Banca Examinadora:

Orientador: Professor Titular Flávio Luiz Yarshell
Departamento de Direito Processual – USP

_____

Membros: Prof. Dr.

_____

Prof. Dr.

_____

São Paulo, de de 2011.

SUMÁRIO

RESUMO 1
ABSTRACT 2
INTRODUÇÃO 2

I. VISÃO SISTÊMICA DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
I.1. Distinção do Objeto de Estudo.....7
I.2. A Terminologia e os Avanços da Ciência Jurídica.....8
I.3. Significados de Processo 9
I.4. O Processo no Direito.....10
I.5. Processo e Procedimento 11
I.6. Processo Judicial Eletrônico 13
I.7. Alcance e Efetividade da Lei nº 11.419/06.....13

II. A EVOLUÇÃO PARA A JUSTIÇA ELETRÔNICA
II.1. As expectativas da Sociedade.....19
II.1.1. Acesso, Celeridade e Sustentabilidade da Justiça.....19
II.1.2. Transparência do Processo.....24
II.1.3. Participação na Composição da Lide.....26
II.2. As Políticas de Governo Eletrônico.....28
II.2.1. Fatores Econômicos e Demandas Sociais.....28
II.2.2. Objetivos Nacionais.....32
II.2.3. Efeitos Transversais.....33
II.3. A Justiça Eletrônica 34
II.3.1. Conceituação.....34
II.3.2. Consensos Mundiais 36
II.3.3. Histórico da Informatização da Justiça.....40
II.3.4. Estágios Atuais de Desenvolvimento 44
II.3.5. Diretrizes e Estratégias Atuais.....50

III. A EVOLUÇÃO PARA O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
III.1. As mudanças no Direito Processual.....53

III.1.1. As Ondas Modernizantes e As Reformas do CPC.....53
III.1.2. O Projeto do Novo CPC.....58
III.2. Os Marcos Legais do Processo Judicial Eletrônico.....71
III.2.1. Histórico das Disposições Legais e Leis Processuais Precedentes.....71
III.2.2. Debates Sobre o Projeto da Lei do Processo Eletrônico.....86
III.2.3. A Vigência da Lei nº 11.419/06 e as Alterações no CPC.....97
III.2.4. Os Desdobramentos das Disposições Legais.....102
III.3. Novas Fronteiras do Processo Judicial Eletrônico.....104
III.3.1. Perspectivas de Complementação e atuais Projetos de Lei 104
III.3.2. As Condições de Entorno 110
III.3.3. As Opções Políticas e a Construção do Ambiente Eletrônico do Poder Judiciário 113

IV. REFLEXOS DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
IV.1. O Alcance e a Efetividade do Processo Judicial Eletrônico 116
IV.1.1. Enfoques sobre seu Alcance 116
IV.1.2. Efetividade: Eficiência e Eficácia do Processo Judicial Eletrônico 121
IV.2. Os Efeitos sobre os Princípios Processuais Constitucionais.....125
IV.2.1. Acesso à Justiça e Exclusão Digital.....125
IV.2.2. O Devido Processo Legal, O Contraditório e a Ampla Defesa Frente à Automatização 128
IV.2.3. Igualdade: Paridade de Armas e Concurso Intensivo de Tecnologias.....129
IV.2.4. Celeridade e Publicidade: Novos Pontos de Equilíbrio.....130

V. CONCLUSÕES FINAIS
V.1. As Externalidades Positivas do Processo Eletrônico 132
V.2. As Ferramentas de Gestão e os Novos Indicadores sobre a Efetividade do Processo 132
V.3. O Processo Judicial Eletrônico: Técnica Instrumental ou Novo Método.....133
V.4. Justiça e Pós-modernidade: Os Novos Contrapesos.....135

VI. GLOSSÁRIO.....136

VII. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....141

RESUMO

O presente trabalho examina a amplitude do fenômeno do Processo Judicial Eletrônico e as perspectivas de resposta à sociedade com relação à razoável duração do processo e sua celeridade pela utilização dos meios eletrônicos. Com este objetivo, analisa as possibilidades de acesso à justiça e os desafios do desenvolvimento de um novo método que permita aperfeiçoar a participação dos sujeitos processuais para que os escopos jurisdicionais sejam plenamente atingidos. Neste sentido, observa as reconfigurações que as opções políticas realizadas a partir do início deste século engendram, tanto nos princípios processuais em face às garantias constitucionais, quanto na jurisdição e suas interdependências com outros aspectos do direito processual civil. Subsidiariamente, contextualiza o desenvolvimento da atuação estatal no ciberespaço, as estratégias formuladas e a inserção do Poder Judiciário nesta seara. Ao concluir, verificar-se-á que o Processo Judicial Eletrônico é um método em construção que, já dentro do caráter atual de forma autorizada pela Lei nº 11.419/06, quando complementada pela legislação e regulamentação correlata, possibilita maior transparência e participação, tendente a prover efetividade à prestação jurisdicional na sociedade pós-moderna.

Palavras-chave: acesso à justiça, código de processo civil, direito processual e celeridade, efetividade do processo, justiça eletrônica, princípios processuais e meios eletrônicos, processo eletrônico, razoável duração do processo, reforma do poder judiciário, reformas processuais; transparência e participação.

ABSTRACT

This paper investigates the extent of the digital process phenomenon and the perspectives of its impact on the society concerning the examination of the case in a reasonable period of time and its celerity upon the employment of electronic means. In view of this, this study aims to analyze the possibilities of access to justice and the challenges imposed by the development of a new method which enables the improvement in the participation of all related parties in the judicial proceedings so as to fully accomplish the scope of the jurisdictional function. As follows, it examines the reconfiguration engendered by the political options which have been taking place since the beginning of this century both in the procedural principles in light of constitutional guarantees and in the jurisdiction and on its correlation with other aspects of civil procedure. Alternatively, this dissertation contextualizes the progression of the governmental interaction on the cyberspace, the conceived strategies and the insertion of the Judiciary in this field. In conclusion, it will be possible to establish that the digital process is still under development, but even under its current status, as authorized by Law 11,419/06 and complemented by other corresponding regulations, is nonetheless able to ensure more transparency and a higher level of participation, tending to provide effectiveness to the jurisdictional function in the post-modern society.

Keywords: access to justice, civil procedure code, civil procedure and celerity, effectiveness of the jurisdictional function, electronic justice, procedural principles and electronic means, digital process, electronic judicial process, reasonable term, judiciary reform, civil procedure amendments, transparency and participation.

INTRODUÇÃO

Os Desafios do Processo Eletrônico, Extensão do Fenômeno e Seus Efeitos na Sociedade.

Promover a cidadania plena pela garantia de acesso a uma Justiça rápida, transparente e legítima é um imenso desafio para o qual são envidados esforços em várias frentes. No Brasil, isto abrange desde a reforma institucional do Poder Judiciário, perpetrada pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que alterou[1] sua superestrutura para dotá-lo, entre outros instrumentos, de meios necessários para ampliar sua transparência, eficiência e participação, até a aplicação de avançadas Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs para facilitar o acesso à Justiça e o processamento dos feitos.

O "Processo Eletrônico" é um meio de se efetivar a presença do Estado Democrático de Direito no cotidiano das pessoas pela realização dos escopos da jurisdição[2] em todas as suas dimensões, com especial destaque para as possibilidades de alcance da pacificação pela *educação*, *participação* e confirmação da *autoridade concreta* do direito. Ao se constatar que a Internet possibilita a interação dos sujeitos processuais, de modo bidirecional e colaborativo, e de forma imediata e ampla, o fenômeno ultrapassa a questão de técnica processual e se insere no campo das opções políticas que a sociedade irá fazer em prol de uma *Ciberdemocracia*[3].

Os avanços constantes e cada vez mais rápidos da Internet e as possibilidades do ciberespaço na última década têm tornado insuficiente a produção legislativa sobre um tema tão inovador e mutante. Em alguns aspectos, as previsões e determinações legais que já admitiam regras processuais aplicáveis ao universo digital, há pouco tempo vigentes, já

---

[1] LENZA, Pedro. **Reforma do judiciário: Emenda Constitucional nº 45/2004: esquematização das principais novidades**, disponível em:

<http://jusvi.com/files/document/pdf_file/0001/4198/pdf_file_texts_14198.pdf>. Acesso em 08 out. 2010.

[2] CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 12ª. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 25.

[3] LEMOS, André e LÉVY, Pierre. **O Futuro da Internet: Em direção a uma ciberdemocracia planetária**. São Paulo: Paulus, 2010. p. 44-50.

se encontram ultrapassadas[4]. Existem, por um lado, vazios normativos[5], enquanto que de outro se observa a incipiência da jurisprudência sobre questões tão novas e polêmicas[6]. A *Cibercultura* é um fenômeno para o qual não se delineia, por ora, limites quanto à extensão e profundidade das alterações nos padrões de relacionamento, das linguagens possíveis, das futuras conformações do Estado, da Jurisdição e do modo que se operará o Processo.

Alcançar a excelência da prestação jurisdicional e do processo por meios eletrônicos exigirá grande esforço de pesquisa e de análise da doutrina que ora se forma[7] sobre tais fenômenos no espaço virtual e suas consequências práticas nas relações processuais e seus sujeitos[8], na coordenação de atos processuais que, já no atual alcance da lei em análise, permite digressão sobre a cadência da marcha do processo frente sua desmaterialização: há imensas diferenças entre a sucessão dos atos processuais, seu caráter linear, sequencial e as preclusões operadas no processo-papel, adstrito aos autos, conforme ensina Moacir Amaral SANTOS[9] e as características transversais, atemporais e de conexão

---

[4] Exemplos de mecanismos previstos por leis processuais recentes podem ser observados na Lei 10.259/01, que criou os Juizados Especiais Federais – JEFs e que autorizou o processamento eletrônico de seus feitos e a intimação das partes por correspondência: enquanto os *autos virtuais* se tornaram realidade nos JEFs da 3ª Região (SP e MS), os *Avisos de Recebimento em Mão Própria (ARMP)* careciam de praticidade e não foram incorporados ao processamento de tais feitos para comprovação das intimações.

[5] Ainda se tratando da comunicação dos atos processuais, não há previsão legal para a utilização de soluções tecnológicas já incorporadas pelo ciberespaço, entre as quais as notificações e transações por meio de terminais celulares, ao que se designa por "Governo Móvel" ou "m-Gov" e que tem grande penetração na base da pirâmide social, junto aos *excluídos digitais*. Esta é uma frente de *acesso à justiça* que permanece inexplorada.

[6] Com relação ao objeto deste estudo, até dezembro de 2010 não foram julgadas as ADIs 3869 e 3875, ajuizadas pela OAB em março de 2007 e relativas, respectivamente, à declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único inserido no art. 154 do CPC e à declaração de inconstitucionalidade da resolução nº 7, de 24/01/2007, do Tribunal de Justiça de Sergipe, que instituiu o Diário Oficial Eletrônico como meio exclusivo de publicação dos atos processuais e administrativos em sua jurisdição.

[7] Os doutrinadores, brasileiros e estrangeiros, têm se debruçado sobre o tema a partir da expansão das funcionalidades da "*Justiça Eletrônica*" oferecidas pelos tribunais. No Brasil, a partir da experimentação empírica dos JEFs das 3ª e 4ª regiões, com ampliação de seu estudo quando das discussões relativas ao projeto de lei específica e conseqüente polarização entre interesses da magistratura (AJUFE), dos advogados(OAB) e também da Casa Civil do Poder Executivo. Desta primeira lavra, surgiram algumas análises aprofundadas sobre as implicações do processo judicial em meios eletrônicos. Com a vigência da Lei 11.419/06, as pesquisas se intensificaram, e vários de seus resultados expressivos têm sido divulgados de modo mais imediato na própria Internet, representando, com eloquência, o potencial reconfigurador do Ciberespaço quanto à disseminação da informação.

[8] DINAMARCO, Cândido Rangel, **Vocabulário de Processo Civil**, 1ª Edição. São Paulo, Malheiro, 2009. p. 223-224.

[9] SANTOS, Moacir Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 14ª Edição, São Paulo, Saraiva, 1990, p. 11-22.

com o universo do Processo Eletrônico, segundo lição de José Eduardo de Resende CHAVES JUNIOR[10].

A mudança de paradigmas ocasionada pela inovação tecnológica, devido ao caráter imediato, rastreável, perene e acessível dos registros eletrônicos em prol da efetividade da jurisdição (e do interesse público em geral), já ocasionam alterações no comportamento das pessoas, das empresas e dos governos: suas atitudes perante a sociedade e o mercado, que antes gozavam de esquecimento e impunidade, atualmente podem ser prontamente levantadas, analisadas e coibidas.

Tais diferenciais levam a comportamentos mais consequentes e podem vir a contribuir com certa diminuição dos litígios. Assim, tão somente a perspectiva da atuação jurisdicional por meio do processo judicial eletrônico já carrega grande potencial de modernidade a serviço da sociedade, o que imediatamente repercute no escopo de pacificação social antes mesmo da constituição da lide. Neste sentido, Fernando Neto BOTELHO[11] declara tais efeitos:

> [...] Pode-se antever que, em razão deste seu poder modificativo, ou especialmente modificador, ou, do que será alcançado pela simbiose pioneira dos seus elementos-integrantes, o processo eletrônico atingirá pilares maiores que os ligados à composição em si dos litígios. Irá afetar as próprias causas geradoras dos conflitos. O direito (material) terá, abaladas, como repercussão do fenômeno, suas estruturas, ligadas diretamente à vida social.
>
> Esse, o poder (mutante) da tecnologia, da inovação tecnológica, que irá atuar, dentro agora do âmbito institucional do estado-jurisdição, sobre traços fundamentais da vida humana.

O fenômeno da "Justiça Eletrônica", do qual o Processo Judicial Eletrônico é resultante[12], pode ser observado em todo o mundo de modo cada vez mais intenso. Isto se evidencia pela relevância que o tema vem assumindo nas discussões de vanguarda sobre o Direito Processual, tanto que recente colóquio da Associação Internacional de Direito Processual, ocorrido de 23 a 25 de setembro na Universidade de Pécs, Hungria, teve como questão central "*O Presente e o Futuro da Justiça Eletrônica*", e já em 2007 o XIII

---

[10] CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende**.** O Processo em Rede. In: CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (coordenador), **Comentários à Lei do Processo Eletrônic**o, São Paulo, LTr, 2010, p. 25-29.

[11] BOTELHO, Fernando Neto, O Processo Civil Escrutinado – Parte I, Disponível em: <http://www .iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-992.pdf>. Acesso em 10 set. 2010.

[12] Há de se ressaltar que, embora o Poder Judiciário tenha se adiantado na prestação de outros serviços judiciários por meios eletrônicos, tais como o acompanhamento processual, a emissão de certidões etc., sua finalidade precípua é a prestação jurisdicional, a jurisdição: o processo eletrônico será o ápice desta construção, embasada nas funcionalidades já disponíveis.

Congresso Internacional de Direito processual reservou tema específico à "*Tecnologia da Informação no Processo*", no qual houve reportes sobre os avanços e os desafios da aplicação das TICs em vários sistemas de justiça.

Tamanhas inovações afetam a jurisdição tanto nos países com tradição na *Common Law* quanto nos países da *Civil Law* e, em certa medida, colabora no movimento de assimilação da *orientação jurisprudencial*[13] por esses quanto de *novos regramentos*[14] por aqueles, acelerando convergências entre tais sistemas com relação ao processo civil e à administração da justiça.

Destarte, o processo eletrônico influencia e modifica não somente a marcha do processo, mas também causa outros reflexos tanto no Direito quanto no potencial de publicidade e transparência do Estado e de participação cidadã, de modo a permitir antever reconfigurações no que se entende por devido processo legal, na atuação jurisdicional e na ação estatal.

---

[13] Os sistemas informatizados de consulta jurisprudencial facilitam a consulta e aplicação da jurisprudência aos julgados, permitindo maior uniformização, celeridade e efetividade à Justiça. No Sistema de Justiça Federal, há recurso de busca à jurisprudência unificada às bases de dados do STF, do STJ, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs. Disponível em: <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada>. Acesso em 10 nov. 2010.

[14] O princípio da publicidade tem sido revisto, com soluções e normatizações diversas quanto à sua extensão, nos sistemas norte-americano e inglês. Também se encontram em cheque alguns valores fundamentais frente à aplicação das TICs, tanto na formação do conjunto probatório, como sua apresentação e a eficácia dos júris civis em sua apreciação. (WALKER, Janet e WATSON, Garry D.. New Technologies and the Civil Litigation Process. In: GRINOVER, Ada Pellegrini e CAMON, Petrônio (organizadores). **Direito Processual Comparado- XIII World Congress of Procedural Law**. Rio de Janeiro: Forense; Brasília, DF: Instituto Brasileiro de Direito Processual, 2008).

I. VISÃO SISTÊMICA DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

I.1. Distinção do Objeto de Estudo

A distinção do objeto deste estudo se faz premente, dada a confusão terminológica ocasionada por diversas ondas que atingem o meio jurídico e que são denominadas sob o gênero "processo"[15]: por primeiro, deste objeto de estudo "*processo eletrônico*"; por segundo, das metas assumidas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, para que se desenvolva a "*gestão por processos*" nos órgãos de Justiça[16]; ainda por terceiro, de modo mais difuso, muito se comenta sobre o "*processo de informatização*" da justiça, sobre o "*processo de globalização*" e a visão economicista da jurisdição. O abuso na aplicação de um mesmo significante, adotado na retórica de tantos discursos em prol da "modernização" da Justiça por seus vários significados possíveis, impõe que se dê maior precisão ao objeto estudado.

O presente estudo compreende a análise do fenômeno do **Processo Judicial Eletrônico,** atualmente designado **PJE** (forma pela qual também poderá ser nomeado adiante) [17], desde suas normas precursoras até a atual regulamentação da Lei nº 11.419/06 por meio das resoluções e demais provimentos dos Tribunais para sua efetivação, a fim de se considerar as implicações de tal instituto no direito processual civil e nas relações processuais.

---

[15] O *processo judicial* já sofre pela confusão entre seu lado concreto (sua materialização nos autos processuais, composto pelos documentos e atos formais das partes) e sua abstração (como modo de proceder do Poder Judiciário no exercício da jurisdição). A isto atualmente se deve acrescentar as contradições dos termos "virtual" e "eletrônico": o primeiro está em contraposição à idéia de "aplicação da lei ao *caso concreto*". O segundo não delimita quais funções serão operadas eletronicamente, sendo que despachos e decisões poderiam se operar segundo algorítmos anteriormente preparados, ou por alguma forma de inteligência artificial, cibernética.

[16] Conjunto das "Metas Prioritárias para 2010" definidas no 3º Encontro Nacional do Judiciário, promovido pelo CNJ em fevereiro de 2010, Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=10350&Itemid=1125>. Acesso em 10 set. 2010.

[17] A definição do Processo *Judicial* Eletrônico é necessária, pois no âmbito administrativo também se denomina "processo eletrônico" às muitas facilidades oferecidas pela Internet aos cidadãos. Para facilitar a referência, inúmeras vezes mais no texto o Processo Judicial Eletrônico será referenciado de modo abreviado, apenas como "PJE", em referência à sua denominação mais atual –"***PJe"*** (pois há pouco tempo era chamado de *"e-jus"*, de *"e-jud"*, de *"Projudi"* ou de *"e-proc"*, a depender do órgão ou do momento de sua concepção, como será abordado no item II.3.3). Esta nova designação é a utilizada pelo CNJ, pelo que há grande possibilidade de ser mantida a médio prazo.

Suas questões axiais dizem respeito ao *alcance* e *efetividade* do processo judicial eletrônico - PJE. Para se estabelecer parâmetros de análise sobre tais eixos, é necessária uma interpretação dos sentidos histórico, literal, lógico e sistemático[18] da Lei nº 11.419/06 e da legislação e regulamentações decorrentes, de modo a enquadrar seus objetivos teleológicos e observar suas resultantes atuais.

Consideradas as atuais reformas promovidas nas normas processuais que visam dotar a jurisdição de efetividade e celeridade, faz-se necessário delinear o alcance e as limitações enfrentadas para a adoção do PJE, ou seja, o processamento eletrônico dos feitos, quando confrontado com a Constituição, o Direito Processual, as leis antecedentes em que se previu a aplicação de modernas tecnologias no procedimento[19], as normas regimentais vigentes nos tribunais e a jurisprudência.

Em linha auxiliar, para melhor contextualização dos desafios da aplicação do processo eletrônico ao cotidiano forense, também serão investigadas algumas lacunas legais e questões operacionais adjacentes à implantação de conceitos, sistemas e ferramentas previstos na legislação e nas regulamentações dos tribunais.

I.2. A Terminologia e os Avanços da Ciência Jurídica

A fim de elucidar estas questões, inicialmente serão examinados os significados admitidos no direito processual civil desta novíssima terminologia advinda da eletrônica, da informática, da telemática, da Internet e da cibernética. Tal extensão do vocabulário próprio do processo civil e da legislação processual[20] se faz imprescindível, pois seus reflexos são consistentes e atuais.

---

[18] Para interpretar sistematicamente o instituto, devem ser considerados os Princípios Processuais Constitucionais, as sucessivas reformas no Código de Processo Civil nos últimos 18 anos, as regras processuais dos Códigos Civil e Penal e da legislação ordinária, além do anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, que deverá trazer novidades, ajustes e simplificações no processo judicial brasileiro.

[19] ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo, **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: A informatização judicial no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2ª Edição, 2008. p. 22-32; CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico – Em conformidade com a Lei 11.419**, de 19.12.2006. Curitiba: Juruá, 2007. p. 72-78.

[20] Destaque-se que a lei em vigor atinge também aos processos penais e trabalhistas, os juizados especiais e todos os graus de jurisdição (Lei 11.419/06, art. 1º, § 1º), para os quais o universo reticular do ciberespaço propiciará a ocorrência de efeitos diversos com relação à formação do processo, à extensão do contraditório, dos meios de prova, das perspectivas de cognição sumária e exauriente e quanto à sua efetividade.

Realizada esta primeira análise terminológica e de suas implicações momentâneas e futuras sobre o processo, deve-se ponderar sobre as argumentações doutrinárias referentes à lei que foi sancionada, as quais, se por um lado refletem ideais modernizantes, por outro demonstram aspirações e preocupações corporativistas[21].

Tendo em vista que alguns conceitos esgrimidos não são antagônicos, já se podem observar complementaridades entre tais opiniões sob a ótica do devir: a transformação da lógica processual está em curso por conta da interatividade, da desmaterialização, da instantaneidade e da desterritorialização[22] possibilitada pela Internet e por outros meios telemáticos. Neste compasso, o *processo eletrônico* não é algo que se possa compartimentar, enclausurar e estudar cartesiana e estaticamente, pois é deveras dinâmico, sistêmico e aberto: será composto por tudo o que se já se edificou como método e irá bem além das potências que atualmente são vislumbradas por seus principais operadores.

I.3. Significados de *Processo*

Antes de se alinhavar conceitos sobre Processo, PJE, Governo Eletrônico e Justiça Eletrônica, importa consolidar as distinções epistemológicas de termos até agora empregados sem maior rigor quanto às suas especificidades.

No presente estudo é essencial distinguir alguns conceitos e relacioná-los, a fim de se compreender a evolução das TICs e suas implicações na reconfiguração do Processo e do Sistema Judiciário. Não há intenção de se descrever procedimentos e técnicas ou utilizar conceitos informáticos ou eletrônicos. Caso isto ocorra, estes poderão ser esclarecidos no glossário a fim de facilitar a compreensão quanto às tecnologias empregadas no processo judicial eletrônico.

Para o direito processual, "processo" é o método previsto na lei a ser empregado para a composição da lide (e mesmo aí se confunde o método com sua

---

[21] Segundo André Andrade, houve embate entre a corrente idealista e pragmática no desenho da informatização do processo judicial, representando, respectivamente, interesses dos juízes (AJUFE) e dos Advogados (OAB). Da tal disputa teria resultado o veto presidencial à compulsoriedade de cadastro junto aos tribunais (art. 17) e redação confusa quanto às alterações promovidas no CPC. (ANDRADE, André. **Acesso aos Serviços de E-Gov da Justiça Brasileira**. Disponível em: <http://dgroups.org/file2.axd/4aca6c06-9c4a-45eb-9e6c-824e3991ee81/Acesso_aos_servicos_de_e-gov.doc>. Acesso: 20 mai. 2010).

[22] CHAVES JÚNIOR. op. cit.. p. 33-38.

representação física, os autos processuais, como comentado na nota de rodapé nº 15), que será examinado no tópico seguinte.

Para as ciências humanas, geralmente se aplica o termo no sentido de descrever a evolução, a sucessão de estados e mudanças de fenômenos políticos, sociais e econômicos. Este é um aspecto importante a ser cogitado no atual momento de desenvolvimento e implantação do PJE: seu histórico e o caráter sistêmico de suas implicações políticas, sociais e econômicas, que demandarão algumas considerações neste estudo.

Ainda se deve ter em conta que, para a ciência da computação ou da informática, um processo se refere especificamente a um sistema, programa ou módulo que concretiza uma função, ou seja, desenvolve uma série de rotinas programadas, relacionando registros a fim de apresentar os resultados solicitados pelos usuários.

São estes os múltiplos significados que devem ser distinguidos para maior clareza na presente exposição, ainda que haja grande entrelaçamento destes no estudo sobre o processo eletrônico em sede judicial.

I.4. O Processo no Direito

O processo, em sentido amplo[23], é o instrumento que o Estado utiliza para obter o equilíbrio social e a coexistência pacífica das pessoas. Etimologicamente, esta "marcha à frente" indica o modo de proceder estatal: há *o processo legislativo* para a elaboração da norma jurídica, da lei; o *processo administrativo* para sua execução e o *processo judicial* para o controle de sua aplicação e composição da lide.

Tal é a vinculação dos agentes estatais ao *processo* que o termo passou a ter múltipla significação já no direito público: no direito constitucional, é garantia de regulação e limitação do poder estatal pelo *devido processo legal*[24]; no direito administrativo designa tanto o desenvolvimento de atos coordenados para solucionar controvérsias quanto os atos administrativos de ofício (bem como a pasta na qual coleciona

---

[23] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, **Direito Administrativo**, 21ª Edição. São Paulo, Atlas, 2008. p. 557-558.

[24] Vale destacar o comentário de Cândido DINAMARCO sobre a imprecisão do conceito de *devido processo legal*, advindo mais da absorção de valores políticos que de definições positivas: Tanto quanto o ar, sentimos mais sua ausência que sua presença. (DINAMARCO. **Vocabulário**.... p. 129).

a documentação de um determinado assunto) e, ainda, o *processo disciplinar* instaurado para a apuração de infrações por parte dos servidores públicos.

Para o direito processual brasileiro, após as sucessivas ondas reformistas e na atual proposição de anteprojeto de novo código de processo civil[25], importa que o instrumento aplicado à função jurisdicional conte, nas palavras de José Roberto BEDAQUE, "***com meios aptos*** *a permitir que a relação processual desenvolva-se da* ***maneira mais adequada possível****, possibilitando que o resultado seja obtido de forma rápida, segura e efetiva*."[26] [grifo nosso]

Neste sentido é que cabe questionar se o processo judicial eletrônico inova o instrumento estatal de solução de controvérsias, ou seja, se determina uma reconfiguração quanto aos limites da aplicação do poder estatal e à relação processual, ou se permanece restrito como mero mecanismo de facilitação e aceleração da marcha processual.

I.5. Processo e Procedimento

Questão relevante no estudo sobre o processo judicial eletrônico é precisar em que medida a Lei nº 11.419/2006 está apenas a inserir *novos mecanismos para o desenvolvimento do processo* e por quais modos já está a influir diretamente na própria jurisdição, ou seja, como tem se tornado *meio processual* apto a se permitir o desenvolvimento mais adequado da relação processual e a atingir os vários escopos jurisdicionais.

A tendência das reformas processuais recentes em prol do *sincretismo processual*[27] demonstra que há especial interesse do legislador em que a jurisdição obtenha resultados sociais práticos. A Ciência Jurídica, com destaque para o Direito Processual, é

---

[25] Na exposição de motivos do anteprojeto apresentado ao Senado Federal, a comissão enfatiza que uma de suas linhas principais de trabalho foi a de "*resolver problemas*" e "*deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de* ***método*** *de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam* ***valores constitucionais***." [grifos do próprio texto]. (FUX, Luiz, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e outros. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil,** apresentado à presidência do Senado Federal em 2010. Ribeirão Preto: Migalhas, 2010).

[26] BEDAQUE. José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual** – 2ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2007. p.34.

[27] As reformas infraconstitucionais implantadas pelas Leis nºs. 11.187/05, 11.232/05, 11.276/06, 11.277/06, 11.280/06, 11.341/06, 11.382/06 e 11.386/06 alteraram substancialmente o CPC, principalmente no que tange ao processo de execução, fundindo-o como fase de cumprimento do julgado, e têm como objetivo primordial a consecução de um processo mais célere e o desafogo dos órgãos judiciais.

chamada a pacificar conflitos, assegurando *a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*, nos termos do inciso LXXVIII, incluído no artigo 5º da Constituição Federal pela emenda nº 45, de 2004.

Dentro deste enfoque, mesmo que o processo eletrônico tenha atualmente limitado caráter de *meio autorizado* pela lei para que o processo se desenvolva, e ainda que haja restrições formais e legais à sua inserção no sistema processual[28], também não se pode olvidar de sua capacidade modificadora com relação ao processo e à prestação jurisdicional: em essência, o *processo judicial eletrônico* não é apenas uma ferramenta informatizada de comunicação e gestão documental, pois, mesmo nos limites das infraestruturas, das disponibilidades e das funcionalidades atuais, já altera as expectativas, o relacionamento das partes e a efetividade da entrega da prestação jurisdicional.

Note-se que o alcance e a efetividade dos mecanismos previstos na Lei nº 11.419/2006 se ampliam quando verificada sua integração com as sistemáticas das demais leis oriundas do terceiro ciclo de reformas do CPC, fruto do trabalho de renomados processualistas e de várias instituições, que foi encampado pela Secretaria da Reforma do Judiciário em 2003 para transformá-lo em reformas da legislação infraconstitucional a partir de 2005[29].

Tais reformas tiveram por escopo inserir na lei os ideais de maior celeridade e de coercitividade às decisões judiciais, com claro objetivo de conferir ao juiz os meios e os poderes necessários para fazer valer suas decisões (especialmente suas sentenças, por meio da multa prevista no art. 475-J, do CPC), ainda que muitas vezes as opções políticas tenham ocorrido em detrimento de maiores rigores formais em suas proposições e de análise sobre os resultados alcançados[30]. Por outra via, as ondas reformistas fragilizaram o método anteriormente previsto no CPC, afetando princípios e as garantias processuais do contraditório e da ampla defesa.

---

[28] ALMEIDA FILHO discorre sobre a necessidade, atualmente renovada, de distinção entre processo e procedimento, onde destaca a formalidade que reveste os atos praticados por meios eletrônicos e, ainda, justifica a necessidade do devido enquadramento legal e do posicionamento da informatização judicial como procedimento dentro na sistemática processual. (ALMEIDA FILHO. op. cit., p.112-123).

[29] CARMONA, Carlos Alberto. Quinze anos de reformas no Código de Processo Civil. In: CARMONA, Carlos Alberto (organizador). **Reflexões Sobre a Reforma do Código de Processo Civil: estudos em homenagem a Ada Pelegrini Grinover, Cândido R. Dinamarco e Kazuo Watanabe**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 41-60.

[30] BENUCCI, Renato Luís**. A Tecnologia aplicada ao processo judicial**. Campinas: Milennium Editora, 2006. p. 33-40.

I.6. Processo Judicial Eletrônico

Diante dos movimentos concomitantes de convergência ao universo digital, que transpassa toda a sociedade e o Estado, e de sincretismo do direito processual pátrio, se faz necessário analisar se as visões condensadas na lei para o processamento eletrônico dos feitos terá sustentação ao longo do tempo e qual a capacidade da Lei nº 11.419/2006 e da legislação correlata em gerar os efeitos pretendidos.

Cabe também indagar se a legislação que permite o desenvolvimento do processo judicial eletrônico é suficiente para seus propósitos, como devem ser respeitados os princípios garantidores do devido processo legal, da ampla defesa das pessoas e da paridade de armas e, ainda, quais são as conseqüências no que se refere ao eventual deslocamento de poderes em prol do juízo[31].

Neste sentido, ensina Carlos Alberto de SALLES[32] sobre a necessária consideração sistemática do processo, pela qual não há como se pensar em limitação de custos processuais sem se reduzir os meios probatórios ou na diminuição da duração do processo sem se considerar possível sacrifício ao contraditório e, ainda, que não há como se cogitar de uma maior coercitividade das ordens judiciais sem anteriormente se considerar os efeitos danosos que possam produzir.

No caso do processo judicial eletrônico e da aplicação de modernas tecnologias no procedimento, já nas hipóteses de automatização para o cumprimento imediato das decisões antecipatórias[33], há de se ponderar sobre a influência de tais mecanismos na sociedade e quais as limitações ao *exercício do poder jurisdicional* frente às garantias constitucionais.

I.7. Alcance e Efetividade da Lei nº 11.419/06

---

[31] Haverá "processo eletrônico" caso a lei em estudo interfira na relação entre seus sujeitos (o Estado-juiz e as partes), no sentido de aperfeiçoar a aplicação dos princípios supracitados ao processo, o que difere da adaptação de "procedimento" às possibilidades oferecidas pelo universo digital. (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel, **Teoria Geral do Processo** – São Paulo : Malheiros Editores, 12ª edição.p. 279).

[32] SALLES, Carlos Alberto de, Processo Civil e Interesse Público. In: SALLES, Carlos Alberto de. (organizador), **Processo Civil e Interesse Público: O processo como instrumento de defesa social**. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2003. p.52.

[33] Os sistemas *Bacenjud* e *Renajud* são exemplos de tais mecanismos automatizados que oferecem ao juiz acesso e operacionalização imediata de suas decisões. Também há o *Infojud*, que facilita a instrução processual.

Visão sistemática do estatuto do Processo Judicial Eletrônico; Alcance da Lei nº 11.419/2006 na implantação da "Justiça Eletrônica"; Efetividade do Processo Eletrônico: ganhos e perdas antevistos.

O processo judicial eletrônico, que foi *autorizado* pela Lei nº 11.419/06, deve ser compreendido num contexto mais amplo e sistêmico: admitida a aplicação das TICs para que o processo se desenvolva e a jurisdição seja prestada, o arcabouço legal e regulamentar que sustenta seu desenvolvimento está a se ampliar e a se reorganizar: há quatro anos em vigor, a Lei nº 11.419/06 já produziu vários efeitos sobre o processo e a jurisdição[34]. Assim, é necessário que se procure obter uma visão sistemática sobre seu alcance.

O fenômeno a ser estudado, então, passa a ser o compêndio daquilo que internacionalmente se convencionou chamar de *Justiça Eletrônica*, que já tem registrado destacada evolução nos vários sistemas de justiça na última década. Isto se impõe em virtude das possibilidades de comunicação e de acesso aos sistemas informáticos dos tribunais por meio da Internet, com alcance mais amplo que as regras a serem observadas na informatização e comunicação dos atos processuais.

Esta denominação da aplicação das TICs nos tribunais, internacionalmente convencionada como "*e - justice*", merece ressalvas, pois se deve discernir sobre conteúdo e continente: o *Processo Judicial Eletrônico* é a principal finalidade das facilidades e funcionalidades já oferecidas, e toda informatização e telemática até agora desenvolvida e aplicada pelos tribunais têm por objetivo a prestação jurisdicional e dela decorrem, sendo *partes* daquilo que as contém. "*Justiça Eletrônica"* é, em certa medida, mais uma daquelas expressões hiperbólicas utilizadas para se dar ênfase aos discursos sobre a modernização

[34] Alexandre ATHENIENSE publicou pesquisa extensa sobre as práticas processuais por meios eletrônicos vigentes nos tribunais brasileiros, demonstrando avanços importantes, porém descompassados, na aplicação da lei. (ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à Lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos tribunais brasileiros**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 265-294).

da Justiça pelo uso intensivo da tecnologia, como observou Newton De LUCCA[35], ainda que tenha obtido apelo e adesão internacional[36].

A mudança de paradigmas que se opera com a aplicação das TICs no desenvolvimento da prestação jurisdicional impõe a elaboração de novos indicadores de desempenho e de resultados para se medir a efetividade do Processo Judicial Eletrônico, pois as métricas atualmente utilizadas (os prazos previstos na lei, o distanciamento físico entre as partes e o Estado e o lapso temporal entre os atos praticados) se tornam relativas: as referências e previsões constantes no CPC aos autos processuais (abrir vista aos autos, juntar aos autos, desentranhar dos autos, arquivarem-se os autos) já não dizem muito sobre a realização dos atos processuais ou sobre a formação da relação jurídico-processual. Em meio eletrônico, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/06, há a possibilidade da realização direta de tais atos pelas partes, sem a intervenção do cartório ou secretaria judicial. Todo o encaminhamento, ordenação e manuseio dos autos podem ser eliminados[37].

Ainda sobre a efetividade do Processo Judicial Eletrônico, há de se ter em conta que a Lei nº 11.419/06, ao mesmo tempo em que possibilita desburocratizar certas formalidades do processo-papel[38], traz dispositivos que podem ser caracterizados como hiper-formalistas, tais como a exigência de assinatura e de certificação digital, a fim de garantir a integridade, autenticidade e segurança ao processo eletrônico e imunizá-lo contra adulterações.

Para ALMEIDA FILHO, o princípio da instrumentalidade das formas deve ser expurgado no contexto do Processo Judicial Eletrônico, pelo que exemplifica suas implicações em relação aos requisitos prévios de segurança, integridade e autenticidade dos documentos eletrônicos[39]. Com amparo tanto na possibilidade de realização da intimação por meio eletrônico "*mediante prévio cadastro em sistema informático do*

---

[35] LUCCA, Newton De. Títulos e Contratos Eletrônicos: o advento da Informática e suas conseqüências para a pesquisa jurídica. In: LUCCA, Newton De; SIMÃO FILHO, Adalberto (coordenadores). **Direito e Internet – aspectos jurídicos relevantes**, 2ª Ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 33-35.

[36] Em julho de 2010 foi lançado o portal europeu e-justice, por onde se pode acessar a justiça em toda a União Européia, beneficiando cidadãos, empresas, advogados e juízes na compreensão das diferentes ordens jurídicas européias (complementos na nota de rodapé nº 91).

[37] Faz-se necessário registrar que não foi precisa a redação da cabeça do referido artigo, pois as partes não poderão realizar *distribuição* no sentido de dirigí-la ao juízo, mas sim *protocolar* a petição inicial, que deverá ser submetida a uma rotina de distribuição aleatória da demanda pelo sistema informatizado.

[38] ATHENIENSE. op. cit. p. 98.

[39] ALMEIDA FILHO. op. cit. p. 135.

tribunal", como prevista no art. 5º da Lei nº 1.419/06, quanto na convalidação dos atos pretéritos praticados por meios eletrônicos "*que tenham atingido sua finalidade"*, prevista em seu art. 19, se verifica que o princípio da instrumentalidade das formas está presente e, com cautela, também deve nortear o Processo Judicial Eletrônico.

Em direito comparado, o que se pode observar atualmente é que há uma grande predominância de exigências formais nas leis relativas ao processo eletrônico de vários países em relação ao próprio conteúdo de suas leis de direito processual civil. Como asseverou FISCHER[40], é necessário superar tal contraste em prol dos princípios fundamentais do processo, abandonando a atual compulsão relativa à aplicação das TICs na Justiça. Aponta neste sentido a regra inglesa que aceita a simples assinatura escaneada nos documentos encaminhados por meios eletrônicos[41].

Há de se considerar que na jurisdição civil, sobre a qual tenha primazia o princípio dispositivo, o ônus de impugnação e da prova, nos termos dos artigos 302, 319 e 333, inciso II do CPC, cabe à parte contrária. O zelo do Estado-juiz sobre a validade dos documentos apresentados[42] somente se ampliará na medida em que deva ultrapassar os princípios garantidores do devido processo legal a fim de se "*evitar a corrosão dos direitos*"[43], mormente nas decisões de cognição sumária com concessão da tutela de urgência.

Tendo em vista o alargamento do acesso à justiça e a efetividade do processo, os ganhos da prestação jurisdicional por meios eletrônicos serão mais compensatórios que os eventuais contratempos advindos de tentativas de burla, falsificações e invasões quando

---

[40] FISCHER, Nikolaj. Electronification of Civil Litigation and Civil Justice – The Future of the Tradicional Civil Procedure facing the Electronification. In: COLLOQUIUM OF THE INTERNATIONAL ASSOCIATION OF PROCEDURAL LAW. IAPL 2010: Eletronic Justice – Present and Future. **Anais**. Pécs (Hungria): Faculty of Law, University of Pécs, 2010. p. 217-224.

[41] Part 5.3. of the Civil Procedure Rules – Signature of documents by mechanical means. Disponível em: <http://www.justice.gov.uk/civil/procrules_fin/contents/parts/part05.htm#IDALGTQ>. Acesso em 28 out. 2010.

[42] TUCCI sintetiza, com relação à eficácia probante dos contratos eletrônicos – que são documentos, ou seja, que *representam algo* – deve estar sempre "*subordinada à prudente análise do julgador, que poderá, por certo [...] recorrer aos demais meios de prova, em especial, à prova pericial para certificar-se da autenticidade do respectivo documento*", conforme preceitua o art. 383 § único, do CPC (TUCCI, José Rogério Cruz e. **Eficácia probatória dos contratos celebrados pela Internet**. In LUCCA, Newton De; SIMÃO FILHO, Adalberto (coordenadores) e outros. Direito e Internet: Aspectos Jurídicos Relevantes, 2ª ed.. São Paulo, SP: Quartier Latin, 2008. p. 317-318).

[43] DINAMARCO. **Vocabulário...** . p. 279.

os sistemas forem dotados de regras de conformidade[44] e oferecerem alternativas ao rigor das exigências de assinatura e certificação digital. Estes requisitos ainda são motivos de restrição ao uso das funcionalidades disponibilizadas pelos tribunais: este tipo de controle *a priori* é próprio do Estado burocrático[45] e eterniza práticas cartoriais ainda mais antigas, que pertencem à nossa herança cultural patrimonialista[46].

A efetividade do Processo Judicial Eletrônico depende em maior medida da integração e padronização das funcionalidades de vários sistemas informáticos (dentro e entre os tribunais) do que da exigência de inúmeros requisitos prévios para sua operacionalização. Tantas exigências somente se justificam em situações que exijam controle severo e imediato sobre a confiabilidade, segurança e integridade das informações, em questões sobre direitos indisponíveis e no caso de decisões de repercussão imediata e de grande vulto, tal como o que ocorre no processo eleitoral com a utilização dos sistemas e aparatos do voto eletrônico.

As vantagens de se optar por uma certificação digital prévia[47] seriam mais adequadas à atuação dos advogados, pois os liberariam da rotina de prévio cadastramento junto aos tribunais. De todo modo, tal expectativa de segurança da assinatura digital jaz naquilo que Petrônio CALMON alertou quanto à precariedade do sistema das "ARs" – Autoridades de Registro, a quem compete identificar presencialmente e cadastrar os usuários, nos seguintes termos: *"O sistema é bastante rudimentar e, embora a*

---

[44] Tal conformidade deve ser entendida como *capacidade de aceitação conforme as regras definidas* (tal como as regras de *compliance* a que estão submetidas as instituições financeiras), como as previstas nos artigos 5º e 19 da Lei 11.419/06 e já comentadas, sem negligenciar a necessária rastreabilidade e segurança dos sistemas informatizados: se há alguma ocorrência fora dos padrões, esta deve ficar registrada para análise futura quanto à validade do ato (mais uma vez, mera questão de instrumentalidade das formas).

[45] A aplicação do princípio da eficiência na justiça pressupõe cambiar tais controles burocráticos, afetos à verificação das formas em prol da higidez dos sistemas, por outros, de cunho gerencial, focados nos resultados alcançados e orientados para os cidadãos. (ABRUCIO, Fernando Luiz. Os avanços e dilemas do modelo pós-burocrático: a reforma da administração pública à luz da experiência internacional recente. In: PEREIRA, Luiz Carlos Bresser e SPINK, Peter Kelvin (organizadores). **Reforma do Estado e Administração Pública Gerencial**. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1998. p. 178-196).

[46] QUEIROZ e FRANÇA comentam as origens da velha tradição cartorial instalada no Brasil, herança dos tempos de colônia, do paternalismo e do privilégio, que, ainda há pouco, levou grupos de pressão a buscar exclusividade com relação à certificação digital, por meio do projeto de lei 1589/99. (QUEIROZ, Régis Magalhães Soares e FRANÇA, Henrique de Azevedo Ferreira. **Assinatura Digital e a Cadeia de Autoridades Certificadoras**. In LUCCA, Newton De; SIMÃO FILHO, Adalberto (coordenadores) e outros. Direito e Internet: Aspectos Jurídicos Relevantes, 2ª ed.. São Paulo, SP: Quartier Latin, 2008. p. 449-450).

[47] É aquela realizada com base na assinatura eletrônica avançada, de criptografia assimétrica: a assinatura digital, nos moldes da ICP-Brasil.

identificação pessoal seja uma necessidade permanente, qualquer um que se submete ao procedimento percebe que a fraude não pode ser evitada, muito menos a corrupção" [48].

Este embate entre a necessidade de se "*garantir às partes autenticidade, integridade e validade do ato processual"* praticado por meios eletrônicos como pressuposto processual de existência, como afirma ALMEIDA FILHO[49], e a expectativa de facilitação e alargamento do acesso à justiça por meios eletrônicos, ainda será aprofundado no decorrer do trabalho.

---

[48] CALMON, Petrônio. **Comentários à lei de informatização do processo judicial. Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Rio de Janeiro: Forense, 2008 p. 41.

[49] ALMEIDA FILHO. op. cit. p. 124-125.

II. A EVOLUÇÃO PARA A *JUSTIÇA ELETRÔNICA*

II.1. As expectativas da Sociedade

II.1.1. Acesso, Celeridade e Sustentabilidade da Justiça

Acesso à Justiça; Inclusão e exclusão digital; Meios de acesso à justiça eletrônica; A razoável duração do Processo e o princípio da eficiência; Causas da morosidade e meios para a celeridade do processo; Sustentabilidade da Justiça: destinação de recursos necessários para o avanço da justiça eletrônica.

Os ideais de um sistema jurídico que promova a justiça social, defendidos na obra de CAPPELLETTI e GARTH, têm grande influência no Brasil e fundamentaram muitas das alterações promovidas na legislação em busca de soluções para que a Justiça se tornasse mais acessível, tanto com reformulações institucionais quanto com reformas nas leis processuais, como exemplifica José Eduardo Carreira ALVIM[50].

Este movimento, ainda em curso, é fruto daquela *terceira onda* do processo identificada por seus autores, que ultrapassa a garantia de acesso à representação em juízo, em um novo "*enfoque de acesso à justiça*", em prol da pacificação social e de uma justiça mais acessível, simples e ágil, que exige "*uma abordagem mais compreensiva da reforma."* Pois a "*enorme demanda latente por métodos que tornem os novos direitos efetivos forçou uma nova meditação sobre o sistema de suprimento – o sistema judiciário*" [51]. Por tal abordagem há o encorajamento da exploração de múltiplas reformas: das leis processuais, das estruturas, das instituições, das funções atribuídas e de seus agentes e, também, da busca de solução de controvérsias por alternativas extrajudiciais.

A afirmada demanda latente por métodos que tornem os direitos materiais efetivos também teve como resposta do Poder Judiciário o desenvolvimento do Processo

---

[50] ALVIM, José Eduardo Carreira**. Justiça: acesso e descesso**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2003. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/4078>. Acesso em: 04dez2010.

[51] CAPPELLETTI, Mauro; e GARTH Bryant. **Acesso à Justiça**, tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 67-70.

Judicial Eletrônico – PJE, idealizado como meio adequado para se prestar uma justiça mais ágil, mais simplificada e mais acessível.

Enquanto a obtenção do pressuposto de agilidade seja facilmente observada pelo senso comum, a almejada simplificação encontra óbices nas exigências hiper-formalistas mencionadas no item I.7 acima, que poderão ser mitigadas com inovações ou talvez superadas por adoção de padrões mais simples de controle.

A questão da acessibilidade deve ser examinada com cuidado, sob a ótica da *exclusão digital*[52]: os brasileiros ainda sofrem por falta de políticas públicas inclusivas, pois há uma grande parcela da população que não tem acesso à Internet e nem conhecimentos básicos para conseguir utilizar um computador. A depender das soluções e serviços disponibilizados pelos tribunais, o sistema judiciário pode também se tornar refém do fenômeno de *universalização excludente*[53] que ocorre nos sistemas de saúde e educação públicos: os hipossuficientes ou optam por desistir de seus direitos ou buscam outros meios de resolver seus conflitos.

A exclusão digital é uma realidade que deve ser considerada com rigor a fim de que não se ufanem aqueles que observam somente as possibilidades de ampliação do acesso à justiça por meio do PJE, adotando uma "*abordagem visionária, na qual as tendências tecnológicas são superestimadas*"[54], pelas quais as TICs levariam, necessariamente, ao progresso.

A Lei nº 11.419/06 não traz grande contribuição no sentido de diminuir o fosso digital entre os incluídos e excluídos da sociedade da informação, limitando-se a prever, no §3º do artigo 10, que "*os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados*

---

[52] Exclusão Digital ("*digital divide*") é toda assimetria de acesso às TICs, em especial à Internet, ocasionada por fatores econômicos, geográficos e culturais, que expõe os menos favorecidos a maior desigualdade por ficarem à margem da sociedade da informação.

[53] Universalização Excludente é o fenômeno pelo qual um serviço público essencial deva ser estendido de modo universal a todos os cidadãos (como ocorre com os sistemas de saúde e de educação pública fundamental no Brasil), ainda que não conte com o necessário planejamento, uma concepção sistêmica e a infraestrutura, o pessoal e o orçamento adequados ao pleno atendimento. Sem garantir a eficiência e a qualidade esperada pelo volume da demanda, tais serviços entram em colapso. Essas deficiências com relação aos meios necessários também são motivos da atual crise da Justiça, e não se deve permitir que ocorram na implantação do processo judicial eletrônico.

[54] LOPES, Cristiano Aguiar. Exclusão Digital e a Política de Inclusão Digital no Brasil – o que temos feito? . **Revista de Economía Política de las Tecnologías de La Información y Comunicación**. Vol. IX, n. 2, mayo – ago. 2007. Disponível em: <http://www.eptic.com.br/arquivos/Revistas/v.%20IX,n.%202,2007/ACristianoLopes.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2010.

para distribuição de peças processuais". Aí a lei está a prever facilidade de acesso apenas aos advogados e procuradores: quando se trata de oferecer acesso aos jurisdicionados (vias de acesso, recursos e orientação), se queda silente.

Há, então, um grande vazio normativo no que se refere à inclusão digital dos cidadãos que demandam judicialmente, em especial àqueles que buscam a tutela de direitos indisponíveis, de caráter alimentar, tais como os autores de feitos previdenciários, na maioria das vezes encaminhados aos Juizados Especiais Federais em razão do valor de suas causas, onde apenas observam o desenvolvimento interno do PJE.

Outra expectativa da Sociedade, já constitucionalmente fixada, é a de celeridade processual: a EC nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição Federal a fim de assegurar a todos *a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*. Importa destacar, de plano, que "razoável duração" e "celeridade" carecem de objetividade. Estes conceitos precisam de escala de grandeza, de formas aptas de medição.

As primeiras medidas, ou melhor, os primeiros referenciais são aqueles identificados pelo CNJ em suas "metas prioritárias" [55], tais como representados na Meta 2**:** *"julgar todos os processos de conhecimento distribuídos (em 1º grau, 2º grau e tribunais superiores) até 31 de dezembro de 2006 e, quanto aos processos trabalhistas, eleitorais, militares e da competência do tribunal do Júri, até 31 de dezembro de 2007*". A partir deste referencial inicial, a duração razoável do processo civil seria de menos de cinco anos para cada instância de julgamento. Este é, pelo menos, um marco inicial que deverá ser objeto de análises e ajustes futuros.

---

[55] A assunção de metas é própria do modelo de administração gerencial: segundo Vicente Falconi CAMPOS, citando Kaoru Ishikawa, "*quem não mede não gerencia*". O estabelecimento de metas pressupõe a identificação do valor (quanto), do prazo (quando) e da ação (o que fazer). Tais conceitos estão a se implantar na cultura judiciária por meio de ações coordenadas do CNJ, com destaque para os "Encontros Nacionais do Poder Judiciário", dos quais participam todos os presidentes e corregedores dos tribunais brasileiros com os objetivos de avaliar a Estratégia Nacional do Poder Judiciário, de divulgar o desempenho parcial dos tribunais no cumprimento das ações, projetos e metas nacionais do ano corrente e de definir as novas ações, projetos e metas nacionais prioritárias para o exercício seguinte. (CAMPOS, Vicente Falconi. **Gerenciamento pelas diretrizes**. Nova Lima: INDG, 2004)

Esta chamada Meta Prioritária nº 2 de 2010 guarda semelhança com a *meta de nivelamento nº 2,* lançada em 2009, e para a qual foi estabelecido o "processômetro" a fim de se dar transparência e promover o accountability[56] no âmbito do Poder Judiciário.

Relativamente às metas de inserção do processo judicial eletrônico, para 2010 estão estabelecidas as de nº 9 e nº 10:

> Meta 9: ampliar para 2 Mbps a velocidade dos links entre o Tribunal e 100% das unidades judiciárias instaladas na capital e, no mínimo, 20% das unidades do interior;
>
> Meta 10: realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário.

A partir da análise do conteúdo das metas prioritárias do CNJ e do desenvolvimento de métodos gerenciais que envolvem o planejamento, execução, controle e ajustes das estratégias traçadas em ciclos anuais e com participação dos dirigentes dos tribunais, atualmente se verifica que as múltiplas frentes da reforma destacadas por Joaquim FALCÃO[57], em especial a legislativa e a administrativa, têm perseguido os objetivos de celeridade e acesso à Justiça.

A outra causa de morosidade, que é o abuso da utilização da Justiça para fins protelatórios, tanto pela Administração Pública quanto pelos particulares, também tem encontrado solução nas reformas infraconstitucionais já mencionadas (vide nota de rodapé nº 27) e, em especial, na lei que permite o cumprimento automatizado de decisões antecipatórias (Lei nº 11.386/06, da "*penhora on-line*") e nos acordos de cooperação para utilização dos sistemas *Bacenjud* para bloqueio de ativos financeiros e *Renajud* para bloqueio da transferência de veículos automotores. Tais mecanismos serão abordados no capítulo III, adiante.

Com relação ao processo judicial eletrônico, cabe ainda destacar a expectativa da sociedade quanto à sustentabilidade da Justiça, bem assim sobre a destinação de recursos necessários ao seu pleno funcionamento.

---

[56] *Accountability* é um termo para o qual não há tradução precisa para o português, que encerra a idéia de responsabilidade: a obrigação e a responsabilização de quem ocupa um cargo em prestar contas segundo os parâmetros da lei. No Brasil, após vinte anos sobre o questionamento de sua inserção nas práticas políticas e administrativas, o significado do conceito envolve responsabilidade (objetiva e subjetiva), controle, transparência, obrigação de prestação de contas, justificativas para as ações que foram ou deixaram de ser empreendidas, reconhecimento ou sanção. (PINHO, José Antonio Gomes; SACRAMENTO, Ana Rita Silva. Accountability: já podemos traduzi-la para o português?. **Revista de Administração Pública**. vol.43, nº6. Rio de Janeiro: FGV. Nov./Dec. 2009, disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122009000600006,> acesso em 03.dez.2010.

[57] FALCÃO, Joaquim. Estratégias para a Reforma do Judiciário. In: RENAULT, Sérgio Rabello Tamm; BOTTINI, Pierpaolo (coordenadores). **Reforma do Judiciário**, São Paulo: Saraiva, 2005. p. 13-28.

O conceito de sustentabilidade aqui empregado é destituído das atuais preocupações ambientais[58], mas, de todo modo, tem caráter sistêmico. Cuida das implicações atuais e futuras do processo judicial eletrônico com relação à continuidade dos aspectos econômicos, sociais e culturais da jurisdição: seu advento tanto pode diminuir quanto potencializar as assimetrias de informação entre as empresas (mercado) e também entre os indivíduos; sua implantação pode facilitar a pacificação social pela potencialização do escopo educador da jurisdição ou pode maximizar a judicialização dos conflitos diante da perspectiva de uma justiça célere (a exemplo dos primeiros momentos dos juizados especiais); seus resultados podem acelerar mudanças comportamentais e culturais num país que continua a ampliar sua grande diversidade social.

Tais possibilidades de reconfiguração da jurisdição por meio do processo judicial eletrônico devem ser constantemente acompanhadas para que o Direito Processual possa oferecer meios adequados e para que a Justiça tenha condições de planejar e agir, de modo a estarem aptos a promover a pacificação social numa sociedade em intenso processo de mudança de seus interesses e de suas relações[59].

Assim, a destinação de recursos financeiros e de pessoal[60] para o pleno funcionamento do PJE é um fator crítico de sucesso para a sociedade brasileira, pois acontece num momento crucial em termos políticos (pela consolidação democrática), econômicos (pelo grande potencial de crescimento e de distribuição da renda) e sociais (pelo necessário combate ao crime organizado, à lavagem de dinheiro etc.). Não se trata apenas de uma melhoria funcional ou pontual das rotinas forenses, mas sim de verdadeira reengenharia social, com vários efeitos multiplicadores em termos civilizatórios.

---

[58] Há, inclusive, ganhos ambientais com a disseminação do processo eletrônico pelas economias geradas: não há mais necessidade papel, tinta, transporte, grandes áreas destinadas ao arquivo dos autos. Quiçá no futuro até o *teletrabalho* dos juízes, dos auxiliares e dos serventuários da justiça pelo Processo Judicial Eletrônico permitirá a redução do tamanho dos fóruns, a economia de energia e a redução de custos operacionais.

[59] Petrônio CALMON destacou que, na nova revolução cultural, as inovações das TICs mudam completamente a economia e, sem dúvida, formam o pilar central da globalização. Afirma, citando Manuel Castells, que **a nova economia é caracterizada pela formação de redes informais** e pela globalização. [grifo nosso] (CALMON, Petrônio. **The Future of the Traditional Civil Procedure**. In: COLLOQUIUM OF THE INTERNATIONAL ASSOCIATION OF PROCEDURAL LAW. IAPL 2010: Eletronic Justice – Present and Future. Anais. Pécs (Hungria): Faculty of Law, University of Pécs, 2010. p. 186).

[60] Os tribunais, via de regra, têm pessoal especializado nas TICs com elevada competência para o desenvolvimento do PJE, mas ainda não se verifica efetividade na coordenação para que tais pessoas tenham compromisso e disponibilidade para interagir e criar soluções comuns que possibilitem ganhos de escala e de qualidade na formulação, implantação e acompanhamento dos sistemas informáticos necessários. Somente a partir da Resolução nº 90 do CNJ, de 29 de setembro de 2009 é que há o início de um processo coordenado de planejamento de TICs nos tribunais.

II.1.2. Transparência do Processo

> Transparência dos atos processuais; Possibilidade de concretização do escopo educador: a necessidade de alteração das previsões legais sobre a utilização de linguagem inteligível aos menos instruídos; Erradicação de fórmulas herméticas: explicação de brocardos latinos e proibição de abreviações e siglas; Acompanhamento da duração razoável do processo.

A transparência processual esperada pela sociedade ultrapassa o princípio da publicidade formal, previsto no inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual "*a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem*" ou a norma prevista no art. 155 do CPC, pela qual os atos processuais são públicos, correndo em segredo de justiça aqueles em que o interesse público exigir e os de direito de família. Também supera a "*sintonia com a Constituição*" proposta pelo anteprojeto do novo CPC ao garantir a aplicação ao processo civil, dentre outros, do princípio constitucional da publicidade em seu art. 6º, no qual mais se alinha ao próprio princípio da dignidade humana.

Tal transparência está centrada na capacidade de verificar a realização dos atos processuais e a atuação do juízo e deste modo compreender e aprender por meio dos argumentos das partes, do desenvolvimento do contraditório e das decisões judiciais: ao potencializar a transparência do processo por meios eletrônicos, há a possibilidade de substancial realização de seu escopo educador. Já não se trata apenas da capacidade de buscar as decisões judiciais e a jurisprudência formada por meio dos sistemas oferecidos pelos tribunais, e sim do acompanhamento e leitura da integralidade das petições formuladas, das provas apresentadas, das contestações e das réplicas pelas próprias partes: autor e réu podem verificar os documentos juntados e, no limite, compreender melhor as questões envolvidas, avaliar suas probabilidades de êxito e procurar a autocomposição da lide[61].

---

[61] Dentro das perspectivas que se abrem à autocomposição sob tutela judicial, em especial a preconizada no anteprojeto do Novo CPC, o pleno acompanhamento dos atos praticados pelas partes, já na fase instrutória, tais como a antecipação da prova e o prévio conhecimento dos fatos (art. 271, incisos II e III), é, nas palavras de Flávio Luiz YARSHELL, "*fator decisivo na avaliação das chances e na tomada de decisão (pelo processo ou pela autocomposição)*" (YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 347).

Nesta perspectiva educadora que o processo judicial eletrônico pode oferecer, fica clara a necessidade de simplificação da linguagem utilizada, da diminuição do uso de vocabulário pretensamente erudito[62], da necessária explicação[63] dos *brocardos latinos*[64] e da limitação ao uso de siglas e abreviações: os atos processuais já não podem ser representados por fórmulas herméticas, pois devem estar abertos, em linguagem simples e direta para que sejam compreendidos até pelos menos instruídos. Os atos processuais e sua linguagem devem se nortear pela busca da pacificação social, e não pela distinção de classes ou pela demonstração de erudição entre juízes e procuradores. Nas palavras de José Renato NALINI[65], *"[...] É só mediante a informação e pleno conhecimento do Direito que se alcançará esse* ***instrumento de acesso à ordem jurídica justa****, na linguagem de Kazuo Watanabe, única legitimidade para a existência de juízes e do Poder Judiciário.*" [grifo nosso]

Outras perspectivas são as de eficiência da jurisdição e de efetividade das decisões judiciais: ao simplificar os despachos e decisões e ao se orientar pelos princípios da eficiência administrativa e da economia processual, os juízes devem evitar sentenças prolixas e privilegiar a coesão do sistema judiciário pela aplicação da jurisprudência pacificada e sumulada pelos tribunais.

---

[62] O uso recorrente de termos pouco usuais e articulações loquazes não são sinais de erudição. Tendem a se tornar simples adorno, se bem trabalhadas, ou a provocar confusão se não informam corretamente o receptor da mensagem (isto se não há esperteza em se procurar palavreado ambíguo): aos leigos, resta um incompreensível "*juridiquês*".

[63] Esta é uma questão muito relevante e que merece reflexão mais apurada. As tradições informam a história dos povos e os princípios que os norteiam: lhes dão sentido e direção. O Direito ocidental tem raízes romanas que não devem ser esquecidas, mas, pelo contrário, ensinadas a todos. O que se propõe é a divulgação do significado correto dos brocardos latinos. Aconselha DINAMARCO: "*quem não for portador de suficiente conhecimento da língua latina não se aventure a empregar palavras ou expressões das quais não tenha pleno conhecimento*". O vernáculo, para ser castiço, clama por suas origens para que não sofra por estrangeirismos. O que espera é a conscientização dos direitos pela apresentação didática de seus conceitos àqueles que fomos privados das lições de latim. (DINAMARCO. Vocabulário... p. 289).

[64] Para a Ministra Eliana CALMON, "" *os advogados, promotores e juízes também deveriam ser mais objetivos, expressando-se de modo mais claro e direto. A linguagem rebuscada contribui para a morosidade dos tribunais e, mais grave ainda, dificulta a compreensão das sentenças e dos acórdãos pela sociedade. Essa linguagem intimida o cidadão comum, afastando-o da Justiça"*. [...] *Ao defender o uso de uma linguagem mais prosaica nos meios forenses, a nova corregedora nacional de Justiça não podia ter sido mais oportuna e realista, pois a fala pomposa e o "latinório" muitas vezes dificultam o entendimento entre os próprios magistrados"*. (CALMON, Eliana. Data vênia. O Estado de São Paulo. São Paulo, 27 de setembro de 2010).

[65] NALINI, José Renato**. Novas perspectivas de acesso à Justiça**. Revista CEJ. CJF . Brasília, v. 1 n. 3, set./dez. 1997. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/view/114/157> Acesso em: 25 nov. 2010.

A segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais, obtidas deste modo, igualmente contribuem com a educação dos cidadãos quanto às expectativas de fazerem valer seus direitos em juízo. O PJE é um meio apto a tornar evidente a aplicação de tais princípios e seus resultados práticos, pois facilita o acompanhamento do andamento do processo e aperfeiçoa os parâmetros necessários à aferição de sua *razoável duração.*

II.1.3. Participação na Composição da Lide.

> Participação na composição da lide; Disposições processuais propícias e disposições excludentes da participação direta das partes; Aspectos práticos e componentes culturais que afetam participação das partes na realização de atos processuais por meios eletrônicos.

A expectativa da sociedade por maior participação na atividade estatal decorre do próprio Estado Democrático de Direito. O artigo 1º da Constituição Federal já declara como seu fundamento a cidadania e o exercício direto do poder popular em seus termos. Com o objetivo de estabelecer *sintonia fina* entre a Constituição e o Direito Processual, o anteprojeto de novo CPC encaminhou tal expectativa em seu art. 5º, reafirmando o direito das partes de "*participar ativamente do processo, operando entre si e com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência*".[66]

Assim, as disposições processuais devem ser propícias à participação direta das partes na solução dos litígios, tanto em homenagem ao escopo de pacificação social quando há disponibilidade do direito material, quanto de seu escopo educador ainda nos casos que envolvam o interesse público no resguardo de direitos indisponíveis. Ao permitir a interação das partes, o PJE amplia as possibilidades de conciliação e potencializa a participação no contraditório. Por ora, as disposições dos artigos 1º, 2º, 4º, 5º e 9º da Lei nº

---

[66] Os cinco objetivos declarados pela comissão de juristas na exposição de motivos do anteprojeto do novo CPC permitem afirmar que as partes devem participar ativamente também para "*dar todo o rendimento possível ao processo*", em especial *na criação da solução do conflito*, e não apenas para subsidiar as decisões do juiz. A *satisfação efetiva* e a pretendida conversão do *processo em instrumento incluído no contexto social*, que motivaram a previsão de audiência prévia com a presença de conciliador e mediador (arts. 134 a 144 e 333), estão a demonstrar a necessidade de complementação do referido artigo, no qual se deve incluir a fase conciliatória anterior ao contraditório: "*... operando entre si* na busca da solução do conflito *e com o juiz...*". Em 15 de dezembro de 2010 foi aprovado o substitutivo do anteprojeto que, mais conservador, retirou do texto o comando que autorizava o relacionamento direto, restringindo as vias de autocomposição a serem tuteladas pelo Estado.

11.419/06 viabilizam as práticas processuais já consagradas em meio eletrônico, com poucas inovações que permitam verdadeira interação das *partes*[67].

Em sentido contrário, outras regras excluem ou inviabilizam a participação direta das partes na realização dos atos processuais. É interessante anotar aqui que a própria Lei nº 11.419/06, ao inserir os três parágrafos no art.169 do CPC, prevê apenas a necessidade de assinatura eletrônica *dos advogados* no termo que registra os atos praticados na presença do juiz (audiência, oitiva de testemunhas) produzidos e armazenados em meio digital: esta solução, que se mostra razoável sob a perspectiva formal e de tornar viável a utilização das TICs atualmente disponíveis, distorce a almejada participação das partes, que se tornam meras espectadoras da realização do ato[68], passíveis de não se sentirem comprometidas com aquilo que não assinaram.

Os aspectos práticos e culturais também devem ser considerados a fim de promover a esperada participação das partes na realização dos atos processuais por meios eletrônicos.

Os aspectos práticos dizem respeito à capacidade de aplicação das TICs no sistema de justiça, pelo que há de se destacar que: 1) Por enquanto não há infraestrutura disponível (computadores, softwares e acesso à Internet) à grande maioria das pessoas, o que é fator de exclusão social e de segregação[69] e que impede sua aproximação com o universo digital e sua participação direta no processo; 2) Ainda está em construção uma *visão compartilhada*[70] sobre a profundidade das mudanças e os resultados que podem ser

---

[67] O envio de petições, a prática dos atos processuais, o credenciamento, a assinatura eletrônica, a publicação em diário eletrônico, as citações, intimações e notificações por meio eletrônico previstos na Lei 11.419/06 são funcionalidades oferecidas apenas aos *procuradores das partes*, as quais não visam ampliar as possibilidades de acompanhamento do processo pelos *autores e réus*. Como comentado na nota de rodapé nº 5, e a exemplo das notificações por celular oferecidas pela Receita Federal aos contribuintes cadastrados, informar o andamento processual aos menos favorecidos é um serviço de fácil implantação que a lei processual deve prever.

[68] Ao extremo, se poderia afirmar que há efetiva diminuição das partes – autor e réu – como sujeitos da relação processual. Como anteriormente registrado, há regras hiper-formalistas presentes em vários sistemas processuais que admitem a "*e-justice*" que chegam a provocar desarranjos e interferir na coesão e nos objetivos teleológicos das normas anteriormente esculpidos por tais sistemas.

[69] Há uma economia para aqueles conectados ao universo digital, pela qual contam com melhores oportunidades e prerrogativas, e outra, dos desconectados, que já sofrem pela restrição de investimentos nos canais tradicionais de atendimento e relacionamento tanto das empresas quanto dos governos, o que chega a prejudicar suas chances e qualidade de vida.

[70] A partir da Resolução nº 90 do CNJ, de 29 de setembro de 2009, que dispôs sobre os requisitos de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário, se pode observar a construção de uma coordenação sobre o desenvolvimento e aplicação das TICs no Poder Judiciário. Disponível em:

atingidos pelo PJE sobre a conveniência da participação direta das partes no processo, o que envolve questões corporativas de seus vários atores[71]; e 3) O aperfeiçoamento do sistema processual, e em especial do Processo Judicial Eletrônico nos próximos anos será intenso, o que demandará tempo para que as inovações introduzidas pelo uso das TICs comprovem sua eficácia.

Os aspectos culturais dizem respeito à capacidade das pessoas, tanto dos operadores do direito quanto dos jurisdicionados, de se adaptarem ao uso das TICs e de alterarem seus paradigmas comportamentais e de relacionamento referentes aos processos judiciais, de modo a buscar maior entendimento do Direito e das funções jurisdicionais para não mais ficarem acanhadas diante do Estado-juiz.

Devido a estes dois aspectos, a ampliação da participação ativa das partes no processo judicial eletrônico ocorrerá de modo lento e gradual.

II.2. As Políticas de Governo Eletrônico

II.2.1. Fatores Econômicos e Demandas Sociais

> As implicações econômicas da globalização: competitividade, agilidade e governabilidade; As demandas da sociedade: cidadania, participação e transparência por meios eletrônicos.

Na sociedade pós-capitalista e globalizada, o conhecimento é seu recurso básico, e não mais o capital. Ao constatar tal fato, o Estado, em sede constitucional, deve

---

<http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8974:resolucao-no-90-de-29-de-setembro-de-2009&catid=57:resolucoes&Itemid=512>. Acesso em: 13 dez. 2010.

[71] Segundo Marivaldo Dantas de ARAÚJO, juiz auxiliar da presidência do CNJ, o projeto do Processo Judicial Eletrônico - PJE conta com um Comitê Gestor composto por 10 magistrados (sendo 1 Juiz Auxiliar do CNJ, 03 estaduais, 03 federais e 03 do trabalho), com um Grupo de Interoperabilidade onde participam a OAB, o MP, a AGU, as Procuradorias e as Defensorias, além de Grupos de apoio de TI, de fluxos processuais, da área criminal, e da instância recursal (2º grau), pelo que está se desenvolvendo um trabalho de colaboração entre diversos ramos da Justiça e os Tribunais. (ARAÚJO, Marivaldo Dantas. Apresentação realizada ao Conselho Federal da OAB durante o seminário "Advocacia e Processo Eletrônico". Disponível em <http:// www.nucleodedireito.com/wp-content/uploads/CNJ-Processo-Judicial-Eletrônico1.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2010).

garantir a todos o direito à informação[72] de forma ampla para o desenvolvimento do conhecimento. Ao Direito Processual compete prever os meios para que o Estado-juiz possa realizar este direito de acesso ao conhecimento, caracterizado por NALINI[73] como o "*direito aos direitos"*, nos seguintes termos:

> (...) as pessoas não poderão usufruir da garantia de fazer valer seus direitos perante os tribunais, se não conhecem a lei nem o limite de seus direitos. Se a aplicação do direito é, normalmente, tarefa de especialistas (juristas em sentido lato), muitas vezes pela via do Poder Judiciário (porque a sua aplicação também é conflitual), não se coloca, por isso, a necessidade de um amplo ou generalizado interesse no conhecimento da forma (técnica) como o direito é aplicado. Mas já em relação ao seu conhecimento a situação é outra porque, aqui, o acesso ao conhecimento do direito deve ser generalizado, até como pressuposto da sua própria aplicação. Hoje, encara-se este conhecimento como um direito – o **direito aos direitos**. [grifo do autor].

Sobre esta perspectiva econômica importa reter que, segundo Peter DRUCKER[74], enquanto se observa a expansão da economia de mercado em termos mundiais, no fenômeno denominado (e demasiadamente referenciado em contextos diversos) de *globalização*, que afeta as economias nacionais e as sociedades de modo intenso, dá-se atenção aos seus fatores clássicos – capital, trabalho e recursos naturais – a fim de se projetar seus efeitos sobre os mercados, os cidadãos e as nações.

Esta ótica tradicional não explica o sucesso de alguns países e a estagnação de outros, pois tais fatores, após a segunda guerra mundial, passaram a ser secundários frente ao conhecimento, ou melhor, frente à *capacidade de tornar o conhecimento produtivo*, o que demanda grande articulação político-econômica e disciplina de todos os atores políticos.

Tornar o conhecimento produtivo é tarefa onerosa, árdua e demorada. As nações mais desenvolvidas gastam quase um quarto de seus orçamentos em sua geração (segundo DRUCKER, mais de 10% para a educação formal até o nível secundário, 5% para que as empresas capacitem seus colaboradores, e até 5% em pesquisa e desenvolvimento). O investimento não garante por si o retorno econômico pretendido, pois

---

[72] Este direito fundamental de *terceira geração*, assentado sobre a fraternidade, surge da consciência dos contrastes entre extrema pobreza de algumas nações e da riqueza e desenvolvimento de outras e se estende "*... ao entendimento sobre a degradação dos direitos fundamentais ante determinados usos das novas tecnologias*". (SILVEIRA, João Carlos da. Acesso à Justiça e Direitos Fundamentais. Persona – **revista electrónica de derechos existenciales**. Buenos Aires, nº 24, Dez. 2003. disponível em: <http://www.revistapersona.com.ar/Persona24/24Silveira.htm>. Acesso em: 25 nov. 2010.

[73] NALINI, José Renato. op. cit..

[74] DRUCKER, Peter F.. **Sociedade pós-capitalista**. Lisboa: Actual, 2003. p. 189-201.

o conhecimento científico acumulado ou a primazia no lançamento de produtos inovadores não são garantia de sucesso: ganham as nações que são mais competitivas em transformar o conhecimento em aplicações práticas.

A agilidade é outro fator preponderante exigido no mundo globalizado, no qual, além de fazer melhor, é preciso fazer mais rápido: o que é uma grande inovação hoje tende a se tornar um produto padronizado em pouco tempo, devido ao acesso às tecnologias e à diminuição das assimetrias de informação entre os mercados centrais e as periferias. Em pouco tempo, produtos inovadores, mesmo com elevado índice de tecnologia embarcada, se tornam *commodities*: assim ocorre com diversos produtos eletrônicos, desde dispositivos de armazenamento de dados (*pen drives)* a máquinas fotográficas, televisores, e computadores "de última geração", pois aqueles que os compram primeiramente são os que pagam pela inovação, aplicando-se uma curva de rendimentos decrescentes pela massificação do consumo em nível mundial até o limite dos custos de produção. Esta dinâmica vem permitindo aos advogados obterem os equipamentos e as tecnologias necessárias à operacionalização do PJE a custos cada vez menores, otimizando o acesso e a eficiência do Sistema de Justiça.

A fim de potencializar o desenvolvimento e a aplicação dos conhecimentos, é necessário que se desenvolva, concomitantemente, conhecimento e capacidade inovadora em um ambiente institucional propício[75] a ampliar o acesso à informação. Ao Estado compete formular estratégias e ações neste sentido.

Uma das principais estratégias utilizadas para diminuir a assimetria de informações entre os cidadãos e promover o desenvolvimento social e econômico é a aplicação das TICs para disseminar informações relevantes e prestar serviços públicos de modo imediato e prontamente acessíveis.

Este é o propósito do "Governo Eletrônico" (*e-Government*): formular políticas públicas e coordenar estratégias, programas e projetos estatais, em suas várias instâncias **e**

---

[75] Sobre as estratégias para o desenvolvimento de ambiente institucional propício, importa registrar que há incentivos à inovação e à pesquisa científica que a lei 10.973/04 estende aos órgãos públicos e aos seus servidores. No atual momento de desenvolvimento do PJE, os acordos de cooperação técnica realizados terão maior amplitude e sustentação pela articulação entre os vários centros desenvolvedores de sistemas informáticos distribuídos nos tribunais quando coordenadas pelos órgãos judiciários responsáveis pelo aperfeiçoamento da Justiça (CNJ, CJF e CSJT) em parcerias com ICTs, nos termos da lei (ZAMUR FILHO, Jamil. Eficácia, abrangência e aprimoramento dos marcos regulatórios em inovação. In: **Seminários Temáticos para a 3ª Conferência Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação**, 2005, Brasília. Parcerias Estratégicas: Centro de Gestão de Estudos Estratégicos, Brasília, n. 20, parte 3. p.1061-1074).

esferas, para que se integrem as TICs aos seus processos de trabalho, objetivando ampliar e facilitar o acesso à informação e aos serviços públicos com melhor eficiência administrativa, *accountability*, transparência e participação dos cidadãos.

No Brasil, a análise e formulação de políticas públicas em prol da interação por meios eletrônicos, notadamente a Internet, surge no ano 2000[76], e vem se desenvolvendo a partir de então de modo consistente. Atualmente já é compreendida como um *instrumento estatal* a serviço dos cidadãos, para o qual devem ser superadas questões ideológicas e programáticas de governo[77].

Como destacam DINIZ, BARBOSA, JUNQUEIRA E PRADO[78], há casos de sucesso de Governo Eletrônico em todos seus níveis e esferas:

> Apesar disso [o modelo de gestão da administração pública não seguir a lógica empresarial], existem muitas iniciativas de sucesso nos três níveis de governo e em todos os poderes da República Federativa [...].
>
> São bem conhecidos os casos da Receita Federal, com a simplificação do processo de declaração de ajuste anual do IR, das compras governamentais pelo Pregão Eletrônico **e das eleições gerais com o auxílio das urnas eletrônicas em nível nacional**. Nos níveis estadual e municipal, a adoção de recursos tecnológicos e sistemas de informática pública vêm permitindo muitos avanços sociais: sistemas para o agendamento de consultas médicas em hospitais e postos de saúde; sistemas automatizados de matrículas escolares, que acabaram com as filas na porta das escolas públicas; lojas (praças) de atendimento integrado que, **complementados pela entrega de serviços por meio dos portais governamentais** na internet, dispensam a necessidade da presença física do cidadão nos órgãos públicos. [grifos nossos]

O que há em comum nas iniciativas exemplificadas pelos autores, e que é a causa do sucesso de tais serviços prestados por meios eletrônicos, é que todas estas facilidades foram criadas em atendimento às demandas da Sociedade: a valorização da cidadania e da dignidade, humanizando e controlando o atendimento às pessoas que

---

[76] O histórico resumido sobre o desenvolvimento do governo eletrônico no Brasil pode ser observado no sítio do programa. Disponível em: <http://www.governoeletronico.gov.br/o-gov.br/historico>. Acesso em: 09 dez. 2010.

[77] Há uma revisão do programa de governo eletrônico em 2003, no primeiro governo de Luiz Inácio Lula da Silva, que imprimiu maior ênfase à dimensão social dos projetos, mas manteve suas bases (FERNANDES, Ciro Campos Christo. **Estratégia, planejamento e organização do governo eletrônico no Brasil: situação atual, problemas e perspectivas**. In: XI Congreso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública, Ciudad de Guatemala, 7 a 10 Nov. 2006. p. 1) Disponível em: <http://www.iij.derecho.ucr.ac.cr/archivos/documentacion/inv%20otras%20entidades/CLAD/CLAD%20XI/documentos/fernacir.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2010.

[78] DINIZ, Eduardo Henrique; BARBOSA, Alexandre Fernandes; JUNQUEIRA, Alvaro Ribeiro Botelho e PRADO, Otavio. **O governo eletrônico no Brasil: perspectiva histórica a partir de um modelo estruturado de análise**. Revista de Administração Pública. Rio de Janeiro: FGV, 2009, vol.43, n.1, pp. 23-48. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rap/v43n1/a03v43n1.pdf> Acesso em: 09 dez. 2010.

dependem do Sistema Único de Saúde – SUS, e oferecendo acesso aos serviços públicos de forma ágil e à distância; a participação e a transparência em processos críticos à nação pelo exercício eficiente e transparente da democracia e pelo zelo do erário e do interesse público.

II.2.2. Objetivos Nacionais

> Diretrizes de Governo Eletrônico no Brasil; Gestão de processos administrativos por meios eletrônicos; Possibilidades de Interoperabilidade.

As atuais diretrizes gerais de implantação e operação de Governo Eletrônico no Brasil podem ser observadas com detalhe em sítio próprio, mantido pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento[79], que se resumem às seguintes "*orientações para todas as ações de governo eletrônico, gestão do conhecimento e gestão da TI em toda a Administração Pública Federal*": 1) Prioridade na promoção da cidadania; 2) Inclusão Digital; 3) Uso de software livre; 4) Gestão estratégica do conhecimento; 5) Racionalização dos recursos; 6)Definição e publicação de padrões, normas e métodos; e 7) Integração com outros níveis de governo **e outros poderes**.

Estas diretrizes também devem nortear as estratégias de desenvolvimento do Processo Judicial Eletrônico e todas as demais funcionalidades oferecidas em meios eletrônicos pelo Poder Judiciário. Com relação ao destaque dado à diretriz nº 7, acima, faz-se necessário registrar em que termos foi formulada:

> A implantação do governo eletrônico **não pode ser vista como um conjunto de iniciativas de diferentes atores governamentais que podem manter-se isoladas entre si**. Pela própria natureza do governo eletrônico, este não pode prescindir da integração de ações e de informações.
>
> **A natureza federativa do Estado brasileiro e a divisão dos Poderes não pode significar obstáculo para a integração das ações de governo eletrônico**. Cabe ao Governo Federal um papel de destaque nesse processo, garantindo um conjunto de políticas, padrões e iniciativas que garantam a integração das ações dos vários níveis de governo e dos três Poderes. [grifos nossos]

A persecução de tais diretrizes, em especial a de integração, é fundamental à efetividade do PJE, pois somente por meio da operação integrada dos sistemas

---

[79] Disponível em < http://www.governoeletronico.gov.br/o-gov.br/principios>. Acesso em: 05 dez. 2010.

informáticos dos tribunais, e destes com os da Administração direta e indireta, é que se realizarão todas as potencialidades do uso de meios eletrônicos na jurisdição[80].

II.2.3. Efeitos Transversais

Contribuições do programa de Governo Eletrônico na esfera do Poder Judiciário e nas metas referentes ao processo judicial eletrônico. Avanços dos tribunais, descontinuidade administrativa e planejamento integrado.

Os efeitos transversais das políticas de Governo Eletrônico do Brasil incidem sobre as possibilidades de convergência e integração das bases de dados que são mantidos pela Administração, com destaque para os sistemas da previdência social e fazendários (receita federal e fiscos estaduais), de modo a permitir o acesso às informações necessárias à função judicante nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/06.

Este acesso imediato aos bancos de dados é favorável à garantia constitucional de celeridade e duração razoável do processo, além do evidente atendimento aos demais princípios da Administração Pública, notadamente o da eficiência.

A normatização necessária a esta integração transversal dos sistemas está a se desenvolver, com destaque para os *Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico* para sistemas e equipamentos informáticos (arquitetura e-PING), premissa necessária também à formulação estratégica da aplicação das TICs nos tribunais[81].

Outros efeitos transversais e setoriais advêm do reconhecimento, por parte dos três poderes[82], da necessidade de fortalecimento da prestação jurisdicional, em especial

---

[80] Como exemplo da ineficiência ocasionada pela falta de integração entre os tribunais, se pode citar a dificuldade de verificação de prevenção na distribuição de ações previdenciárias entre os JEFs, a Justiça Federal e a Justiça Estadual, na competência delegada, a fim de se evitar litispendência. Segundo o Provimento nº 321 do TRF da 3ª Região, de 29 de novembro de 2010, há repetição em cerca de 10% na distribuição de tais causas. A alternativa encontrada foi a de se exigir declaração "*firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo*". Disponível em: <http://www.trf3.jus.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=trf3_atos:trf3_atosv> Acesso em: 05 dez. 2010.

[81] O CNJ, em continuidade às ações de coordenação da aplicação das TICs, também instituiu a exigência de Planejamento Estratégico de TIC no Poder Judiciário, nos termos da Resolução nº 99, de 24 de novembro de 2009. Um de seus objetivos (nº 11) é o desenvolvimento de sistemas interoperáveis e portáveis por todos os tribunais.

[82] Este fortalecimento da prestação jurisdicional foi viabilizado pela assinatura do "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E

"*melhorar a qualidade dos serviços prestados à sociedade, possibilitando maior acesso e agilidade, mediante a informatização e desenvolvimento de programas de qualificação dos agentes e servidores do Sistema de Justiça*".

As administrações dos tribunais, que ainda sofrem o fenômeno da descontinuidade administrativa por conta de um modelo que prestigia a antiguidade de seus membros[83], têm demonstrado maior preocupação, a partir das iniciativas de coordenação dos órgãos centrais de planejamento e controle (CNJ, CJF, CSTJ), com uma visão sistêmica da Justiça e com o desenvolvimento das competências gerenciais necessárias à elaboração e execução de seus planos e estratégias de médio e longo prazos em consonância com as diretrizes dos respectivos conselhos, o que será abordado no item II.3.5 adiante.

O maior obstáculo atual à integração dos sistemas informáticos ainda é a autonomia financeira dos tribunais de justiça estaduais perante a União Federal e o sistema de justiça federal, do qual não dependem seus orçamentos. De outra sorte, estão atrelados às possibilidades de arrecadação e execução orçamentárias dos estados e podem sofrer severas restrições quanto aos investimentos necessários às infraestruturas das TICs e ao desenvolvimento de programas de qualificação de pessoal. O Planejamento Estratégico de TIC no Poder Judiciário deverá buscar meios para superar seu distanciamento quanto aos recursos orçamentários dos tribunais estaduais.

II.3. A Justiça Eletrônica

II.3.1. Conceituação

A Justiça Eletrônica agrega vários benefícios em prol da cidadania. O relacionamento do cidadão, do jurisdicionado e dos operadores do direito com o Poder

---

EFETIVO", em dia 13 de abril de 2009 pelo presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, pelo presidente do Senado, José Sarney e pelo presidente da Câmara dos Deputados, Michel Temer. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ8E452D90ITEMID87257F2711D34EE1930A4DC33A8DF216PTBRNN.htm>. Acesso em: 09 dez. 2010.

[83] CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. **O princípio da Eficiência na Administração da Justiça**. São Paulo: RCS, 2007. p. 150-162.

Judiciário se dá pela rede de modo interativo, com vistas à inclusão social e o atendimento ao cidadão no que concerne ao acesso à justiça em todas as suas dimensões. Assim, como antecipado, o ciberespaço representa uma grande oportunidade de aproximar da Justiça da população, por meio da oferta de vários serviços a serem solicitados de modo direto, sem intermediação[84], com conveniência, agilidade, transparência, eficiência e meios de participação e efetivo controle social[85].

Há uma relação dinâmica ao erigir a *Justiça Eletrônica* e o *Processo Judicial Eletrônico*. Como afirmado no item I.7 acima, a primeira é condição de desenvolvimento do Processo Judicial Eletrônico, enquanto que este a perfaz quando permite que a relação dos cidadãos com e Estado-juiz se complete pela efetividade da jurisdição exercida por meios eletrônicos.

A jurisdição, quando exercida por meios eletrônicos, terá outra configuração, com maior aptidão à cooperação judicial *e interjurisdicional*[86], uma vez que o princípio da territorialidade é mitigado pela desterritorialização[87] própria do ciberespaço. As barreiras físicas e operacionais que atualmente se antepõem a uma efetiva cooperação entre as várias competências jurisdicionais, em favor da racionalização e economia judicial, serão superadas pela ubiquidade do Estado-juiz nos sistemas eletrônicos[88]. Os Estados não mais compartimentarão as justiças nacionais: enquanto a jurisdição é una e adstrita à própria soberania estatal, o ideal de justiça é universal, e o próprio reconhecimento dos diversos estados soberanos e de suas respectivas jurisdições comporta a previsão de cooperação judicial. Este é um fato que distingue a Justiça Eletrônica: a possibilidade de colaboração imediata, não somente entre suas várias especialidades e graus, mas também com outros órgãos jurisdicionais estrangeiros ou supranacionais.

---

[84] Respeitadas as limitações momentâneas, as Leis nº 9099/95 e nº 10.259/01, que tratam dos Juizados Especiais, prevêem o atendimento direto dos interessados, o que é uma conquista de cidadania, que deve ser potencializada com a utilização da Internet.

[85] A Emenda Constitucional nº 45 já instituiu as ouvidorias em todos os tribunais aptas a receber reclamações e denúncias contra juízes e auxiliares (CF, Art. 103-B, §7º).

[86] CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. **O juiz e a conectividade – os autos e o mundo virtual**. Disponível em: <http://www.mg.trt.gov.br/download/artigos/pdf/15_juiz_conectividade.pdf>. Acessado em 10dez2010.

[87] ALMEIDA FILHO. op. cit.. p. 58.

[88] ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo Eletrônico: Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 138-141.

Então, o conceito que deve prevalecer é que a Justiça Eletrônica não é apenas o conjunto das funcionalidades e facilidades oferecidas pelos sistemas informáticos dos tribunais aos advogados e às partes. Vai muito além: implica na possibilidade de concretização da prestação jurisdicional com maior eficiência pela integração dos sistemas informáticos dos tribunais[89]; possibilita a cooperação imediata entre juízes de competências diversas quando houver identidade de alguma parte e indisponibilidade do direito tutelado; permite ainda imprimir maior efetividade às decisões judiciais pela interoperabilidade com sistemas de outros órgãos públicos, na esteira das estratégias formuladas de Governo Eletrônico, comentadas no item II.2.2, e nos termos do art. 13 da Lei nº 11.419/06[90]; e, ainda, amplia as oportunidades e intensifica os efeitos da cooperação interjurisdicional por meio da consolidação de redes jurisdicionais que ultrapassem as limitações territoriais, de modo a fazer frente a crimes praticados em escala global (e muitas vezes cometidos pela Internet).

II.3.2. Consensos Mundiais

Carta de Herédia: necessidade de concordância da aplicação dos princípios em meios eletrônicos; Políticas de regulação do processo eletrônico: diferenciais e possibilidades de harmonização.

A cooperação internacional relativa à inserção dos meios eletrônicos na função jurisdicional remonta às iniciativas de debates sobre o tema, que, se primeiramente tinham características acadêmicas, acabaram por adentrar as instituições públicas, os organismos

---

[89] Como resposta ao problema relatado na nota de rodapé nº 80, quando houver integração entre os sistemas e registros de distribuição processual, será necessária apenas a verificação de prevenção por meio de consulta aos processos distribuídos pela parte, identificada pelo "*número de cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal*", que deve ser exigido por todos os tribunais, conforme determina o art. 15 da Lei 11.419/06, regulamentado no art. 6º da Resolução nº 46/2007 do CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/index.php?Itemid=160&id=3722&option=com_content&task=view>. Acesso em 10 dez. 2010.

[90] "*Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.*

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

§ 3º (VETADO)"

internacionais e multilaterais e as entidades supranacionais[91] ao incorporar novos atores políticos e sociais em suas discussões[92]. Nos últimos tempos, têm resultado em iniciativas conjuntas e na formulação de princípios norteadores da oferta de serviços eletrônicos pelos órgãos judiciários.

Uma destas ações que resultou em orientações válidas para o desenvolvimento do PJE foi a reunião, na cidade de Héredia, Costa Rica, ocorrida nos dias 8 e 9 julho de 2003, na qual se discutiu o tema "Sistema Judicial e Internet". Seu resultado mais expressivo foi a edição da "Carta de Herédia"[93], em que constam as *"recomendações aprovadas durante o seminário Internet e Sistema Judicial realizado na cidade de Herédia (Costa Rica), nos dias 8 e 9 de julho de 2003, com a participação de Poderes Judiciais, organizações da sociedade civil e acadêmicos da Argentina, Brasil, Canadá, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, México, República Dominicana e Uruguai"*.

PAIVA[94] teceu comentários sobre as tais regras de Herédia, correlacionando-as com as garantias constitucionais, além de ponderar sobre os modos apropriados para implantá-las, *"para evolução das relações estabelecidas pela informática e sistema judicial o debate e a utilização destas regras para o aprimoramento da Justiça eletrônica que deve ser corretamente usufruída sob pena de causar sérios prejuízos aos jurisdicionados"*. Dos comentários pertinentes a cada recomendação, é de se destacar o

---

[91] Chama a atenção a iniciativa da União Européia com relação à Justiça Eletrônica: em julho de 2010 foi lançado o portal europeu *e - justice*, em modelo de janela única (que será abordado no item II.3.4 adiante) com o objetivo de oferecer respostas às questões jurídicas dos cidadãos, das empresas e dos operadores do direito em todas as línguas européias. Com mais de 12 mil páginas de conteúdos, configura-se como fonte imediata de informações sobre as leis e as práticas jurídicas de todos os seus Estados Membros, inclusive "*auxiliando os cidadãos e as empresas em litígios transfronteiriços por meio de rápido acesso às práticas e ferramentas disponíveis para resolução mais rápida*" dos casos. Disponível em: < https://e-justice.europa.eu/home.do?lang=pt&action=home> . Acessado em 13 dez. 2010.

[92] Com apoio da Secretaria Especial de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e da OAB, já em 2005, de 23 a 25 de maio, foi realizado debate precursor em Brasília, no "*I Fórum de Tecnologia, Gestão e Inovação da Justiça*", com participação de renomados especialistas de diversas áreas, juristas e dirigentes dos tribunais, que abordaram temas relevantes para a celeridade processual e para o redesenho da dinâmica forense: as soluções de justiça eletrônica, a certificação digital na Justiça, as novas tecnologias a serviço da Justiça, a prática da Justiça sem papel, a gestão da inovação e o empreendedorismo no serviço público. Naquele momento, anterior à Lei 11.419/06, o processo judicial eletrônico vinha demonstrando suas vantagens por meio das experiências empreendidas nos JEFs da 3ª Região e no TRF da 4ª Região e havia necessidade de entrosamento entre os vários posicionamentos sobre a aplicação das TICs na informatização do processo judicial, como será comentado no item III.2.2 adiante..

[93] As chamadas Regras de Heredia, que são "*regras mínimas para a difusão de informação judicial em internett*". Disponível em: <http://www.iijusticia.edu.ar/heredia/Regras_de_Heredia.htm.> Acesso em: 12 dez. 2010.

[94] PAIVA, Mario Antonio Lobato de. **A Carta de Herédia: regras mínimas para a difusão de informações judiciais na Internet**. Disponível em: < http://www.alfa-redi.org/rdi-articulo.shtml?x=1262>. Acesso em: 12 dez. 2010.

consenso sobre a necessária harmonização entre os institutos da intimidade e privacidade das pessoas naturais e jurídicas e o princípio da publicidade processual.

Na referida carta há recomendações (regras) sobre a necessidade de otimização[95] do princípio da publicidade, buscando sua concordância prática[96] com outros princípios constitucionais, com previsão de diversos graus de amplitude para que a divulgação de informações se dê em razão inversa à vulnerabilidade potencial das partes, a se considerar a possibilidade de uso indevido das informações, referente à publicidade processual e o direito à privacidade. Eis a síntese das recomendações:

1) A preocupação com a finalidade da difusão na Internet dos atos judiciais, com a publicidade do processo e com a transparência da Justiça (regra 1);
2) A necessidade de o juiz resguardar dados pessoais e a intimidade das pessoas na prolação de sentenças (regra 2);
3) O direito de oposição do interessado (regra 3);
4) A adequação das TICs e dos padrões de divulgação de informações (regra 4);
5) A Prevalência da privacidade das informações relativas aos incapazes, ao direito de família, às questões raciais, às opções políticas, religiosas, filosóficas e de participação sindical, e aquelas relacionadas à saúde, à sexualidade e ao sofrimento de assédio, abuso ou opressão, com supressão dos dados pessoais dos envolvidos (regra 5);

---

[95] Desta **otimização** cuidou o CNJ por meio da Resolução nº 121, de 05 de outubro de 2010.

[96] ALMEIDA FILHO defende a idéia de "*relativização*" do princípio da publicidade, demonstrando as implicações da publicidade irrestrita de informações processuais na Internet (ALMEIDA FILHO. op.cit.. p.80-89). Importa registrar que este termo – relativização – está afeto, no vocabulário próprio do processo civil, ao sentido de "*relativizar a garantia da coisa julgada*" em reconhecimento de que outro valor constitucionalmente assegurado deva **prevalecer** ao da segurança jurídica (DINAMARCO. **Vocabulário...** p.241). TALAMINI, ao tratar da relativização da coisa julgada inconstitucional, aponta que o único modo de resolver o conflito entre princípios constitucionais é pela "ponderação dos valores envolvidos no caso concreto", que culmina na decisão de prevalência de uns sobre outros. (TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 612-613). Na colisão entre os princípios da publicidade processual e o da dignidade da pessoa humana que pode decorrer do desenvolvimento do PJE, há de se aplicar a proporcionalidade por meio da concordância prática, buscando a otimização da **aplicação simultânea** dos princípios, ainda que atenuados. Por não ser caso de prevalência absoluta de um sobre o outro, mas sim de harmonização de um e outro, se empregam melhor os termos "concordância" ou "otimização" dos princípios colidentes. (LIMA, George Marmelstein. **A hierarquia entre princípios e a colisão de normas constitucionais**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 8, 28/02/2002. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5614>. Acesso em: 12 dez. 2010).

6) A Prevalência da transparência com relação aos processos envolvendo agentes públicos, com direito de acesso às informações públicas e aos nomes dos envolvidos, ressalvadas as questões que correm sob segredo de justiça e resguardadas as qualificações pessoais, endereços etc. (regra 6);

7) A busca do equilíbrio entre a publicidade processual e o direito à privacidade por meio de restrições às pesquisas (somente pelo número do processo e com resguardo dos nomes das partes e de seus dados pessoais) (regra 7);

8) O necessário controle, pelo Poder Público, das informações penais e criminais (regra 8);

9) O necessário esforço dos juízes na redação de seus atos evitando informações inócuas, a fim de não invadir a esfera íntima das pessoas ou expor detalhes que prejudiquem pessoas jurídicas.

10) A observação das regras precedentes quando da celebração de convênios com editoriais jurídicos.

Tais regras e princípios têm fundamentado a formulação estratégica dos tribunais com relação aos serviços oferecidos, aos modos e aos níveis de acesso às informações, às restrições das informações críticas e ao registro das ocorrências[97].

Os consensos sobre a implantação do processo judicial eletrônico nos vários sistemas de justiça vêm se formando por meio das pesquisas e das experiências vivenciadas por operadores do direito em todo o mundo. No XIII Congresso Mundial de Direito Processual, ocorrido em Salvador, Bahia, de 16 a 20 de setembro de 2007, foi dedicado tema específico à "Tecnologia da Informação no Processo". Ao se observar os relatórios gerais organizados a partir dos questionários e relatórios nacionais elaborados por vários especialistas, tanto da Common Law quanto da Civil Law, bem como o relatório síntese do tema, constata-se que há maior concordância quanto às questões centrais a serem equacionadas na aplicação das novas tecnologias ao processo do que sobre as melhores soluções até então encaminhadas.

---

[97] A resolução nº 121/2010 do CNJ regulamentou a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, aplicando o princípio da publicidade processual e graduando-o a fim de resguardar a intimidade e privacidade das pessoas. (CNJ. Resolução nº 121, de 5 de outubro de 2010. Dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/index.php?view=article&catid=57%3Aresolucoes&id=12279%3Aresolucao-no-121-de-5-de-outubro-de 2010&format=pdf&option=com_content>. Acesso 20 nov. 2010)

O que se observou à época é que as políticas e estratégias de implantação da *e-justice* e do processo judicial eletrônico variam de acordo com os fatores culturais e econômicos próprios de cada país e que devem ser desenvolvidas e aplicadas em etapas, *de modo evolutivo*, a fim de permitir a assimilação das tecnologias sem perder de vista os princípios processuais, o respeito aos direitos fundamentais e as finalidades da jurisdição.

Neste sentido, WALKER e WATSON, ao apresentarem o relatório geral dos países da Common - Law, afirmaram que o tema é fértil para a análise comparativa, e que as diretrizes adotadas, os aspectos práticos e as experiências relatadas demostram tanto semelhanças, bem como divergências no desenvolvimento da *e-justice*. Destacaram, porém, que há uma obsessão pelos avanços tecnológicos, centrada sobre seus aspectos técnicos e formais e sua normatização. Isto estaria a desviar a atenção quanto à necessária avaliação sobre a efetividade de tais avanços no direito processual[98].

No mesmo sentido, JEULAND, ao concluir o relatório geral dos países da Civil – Law, asseverou que a aplicação das novas tecnologias pode dotar o processo civil de novas formas (reconfigurá-lo), mas não deve contribuir para tornar o processo mais formal do que é. Acrescenta que os avanços oriundos da comunicação eletrônica são patentes, e que esta facilita o diálogo e, assim, a dialética necessária ao processo e à justiça. Afirmou ainda ser preferível a implantação lenta e progressiva das TICs na justiça, de modo a aferir com precisão os limites do uso dos meios eletrônicos e seus ganhos[99].

II.3.3. Histórico da Informatização da Justiça

> A informatização dos tribunais: O controle processual e os sistemas legados; Ampliação dos sistemas informatizados: a questão insular; Desenvolvimento da telemática: esforços de integração entre os tribunais; Planejamento e coordenação das estratégias.

Segundo André ANDRADE, a informatização da justiça brasileira já dura mais de três décadas, e atualmente aponta para a importância da formulação de uma política

---

[98] WALKER, Janet e WATSON, Garry D. op. cit.. p. 119.

[99] JEULAND, Emmanuel. Nouvelles Technologies et Procès Civil Rapport Général. In: GRINOVER, Ada Pellegrini e CAMON, Petrônio (organizadores). **Direito Processual Comparado- XIII World Congress of Procedural Law**. Rio de Janeiro: Forense; Brasília, DF: Instituto Brasileiro de Direito Processual, 2008. p.184-185.

pública para acesso por meios eletrônicos aos serviços prestados pelos órgãos judiciários[100]. Em outro texto[101], de 2008, o mesmo autor afirmou que:

> O sistema judiciário brasileiro é um complicado emaranhado de esferas e instâncias, com 88 unidades autônomas [sic]. **Tal configuração determinou um processo de automação processual descentralizado e descoordenado**, o que explica a situação atual de **ausência de um modelo de tecnologia da informação e comunicação** (TIC) que permita a comunicação entre as unidades da justiça e sua integração, situação que dificulta a implantação do processo eletrônico. [grifos nossos]

Nestes mais de trinta anos, a justiça brasileira passou por várias fases relativas à assimilação das TICs em seus processos de trabalho. Com a finalidade de registrar os desafios atuais de interoperabilidade e de integração dos sistemas informáticos de todos os tribunais, é interessante repassar tais etapas e seus fatores críticos, de acordo com as soluções tecnológicas então existentes.

Os marcos que seguem abaixo são pouco precisos, considerada a falta de coordenação entre os tribunais quanto ao desenvolvimento de sistemas até pouco experimentada, o que somente veio a mudar após o CNJ assumir seu papel preponderante na formulação de diretrizes comuns a todos os órgãos jurisdicionais no tocante aos sistemas informáticos, o que ocorreu a partir de 2009. A evolução dos estágios de informatização da justiça pode assim ser resumida, traçando um paralelo com a divisão proposta por ANDRADE[102]:

1. Em meados dos anos 80, a arquitetura dos sistemas computacionais era suportada por grandes computadores centrais, aos quais se conectavam, por cabo, terminais de digitação, com propriedades telemáticas limitadas[103].

---

[100] ANDRADE, André. **Acesso aos serviços de e-gov da justiça brasileira**. Disponível em: <http://dgroups.org/file2.axd/4aca6c06-9c4a-45eb-9e6c824e3991ee81/Acesso%20aos%20servicos%20de%20e-gov.doc>. Acesso em: 12 dez. 2010.

[101] ANDRADE, André. **Porque a Justiça não se comunica? Um problema de estrutura organizacional** AR: Revista de Derecho Informático. Lima, n 121 – Agosto Del 2008. Disponível em: < http://www.alfa-redi.org/rdi-articulo.shtml?x=10747>. Acesso em 12 dez. 2010.

[102] ANDRADE afirma que a informatização da justiça "*nunca foi um processo planejado de forma integrada, mesmo dentro de uma mesma unidade do sistema judiciário brasileiro*", citando a multiplicidade de sistemas processuais do TJ/SP (ANDRADE, André. **Porque a justiça não se comunica...).**

[103] Para a transmissão telemática (de um computador para outro) eram necessários programas compiladores, linhas telefônicas privativas, e pessoal capacitado para rodar rotinas específicas de transmissão de dados. (Como exemplo, em 1998, já com a internet acessível, o levantamento de dados no SIAFI, do Serpro, STN/MF, deveria ser rodado à noite, em rotina batch, (naquele tempo, o tão esperado "SiafiNet" ainda era uma promessa).(Secretaria do Tesouro Nacional/MF. **Manual SIAFI**. Disponível em: «http://manualsiafi.tesouro.fazenda.gov.br/pdf/030000/030100» Acesso em: 02 jun. 2010).

Naquele contexto, a informatização de cada tribunal estava restrita ao controle da distribuição e localização dos processos, ao registro das fases processuais e ao cadastro das partes. Em muitos casos, os graus de jurisdição possuíam soluções diversas, que não contemplavam a comunicação entre si (este fato podia ser observado até pouco tempo atrás, tanto na no sistema de justiça federal quanto nos tribunais estaduais[104]). Este período é o da "pré-informatização": realizada de modo descoordenado dentro do próprio tribunal, caracterizada por iniciativas individuais (e muitas vezes com uso de equipamentos particulares) visando o "ótimo local" em razão do acúmulo de serviço, ou seja, sem perspectiva sistêmica, com a utilização de programas simples desenvolvidos pelos próprios usuários;

2. Nos início dos anos 90, houve a informatização institucional dos tribunais, com a implantação de sistemas informáticos para controle do andamento e impulso processual e outros, de caráter administrativo, mas que não seguiram as diretivas de padronização e integração previstas[105], pertinentes ao planejamento de sistemas computacionais;

3. A partir de 1995, com a disseminação dos microcomputadores e das redes locais operando sobre ambiente multitarefa (notadamente com a predominância do *Microsoft Windows*) se buscou informatizar as áreas administrativas e seus fluxos de trabalho, que anteriormente realizavam suas operações baseadas em terminais de sistemas de grande porte, com poucos sistemas informatizados disponíveis e ainda amparados em controles manuais. Ainda assim, continuava a perspectiva insular, e cada tribunal e suas equipes de desenvolvimento de sistemas trabalhavam em soluções e projetos locais. Estas ações compreendem

---

[104] Isto foi observado em visita ao Tribunal de Justiça de Goiás no ano de 2004, tendo declarado o então presidente do tribunal, desembargador Jamil Pereira de Macedo, a meta de estabelecer comunicação entre os sistemas de 1º e 2º graus. Na Justiça Federal da 3ª Região, o "protocolo integrado" realizado em qualquer subseção judiciária, quando dirigido ao tribunal regional, ainda é cadastrado em sistema processual diverso.

[105] Com a promulgação da CF/88, foi extinto o Tribunal Federal de Recursos e criados o Superior Tribunal de Justiça e os cinco Tribunais Regionais Federais, aos quais foi legado o sistema de acompanhamento processual então utilizado (e que ainda persiste, de forma evoluída e sob interface em padrão web, na justiça Federal da 3ª Região). (RIBEIRO, Antônio de Pádua. **A informática no Superior Tribunal de Justiça e na Justiça Federal**. Palestra proferida por ocasião do "I Encontro de Presidentes de Tribunais",. Brasília – DF, 28 set. 1990. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/xmlui /bitstream/handle/2011/305/A_Inform%C3%A1tica_no_Superior_Tribunal.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2010).

a era da *informatização* da justiça, com relativo grau de coordenação interna dos tribunais no desenvolvimento dos sistemas de controle do andamento processual e de automação parcial das atividades jurisdicionais (protocolo, distribuição, classificação, impulsos e publicações) e administrativas em busca da eficiência. Neste estágio ainda se encontram a maioria das unidades jurisdicionais;

No início dos anos 2000, houve um esforço de integração dos Tribunais Superiores e respectivos Tribunais Regionais no sistema de justiça federal. Na Justiça Federal, sob a coordenação do Conselho da Justiça Federal, realizou-se o exercício programado de comparações (*benchmarking*) entre os sistemas desenvolvidos por cada Tribunal Regional, em especial os administrativos, e o acompanhamento da implantação do sistema virtual dos JEFs da 3ª Região[106]. Na Justiça do Trabalho houve interação dos Tribunais Regionais, inclusive com definição de sistemas prioritários e divisão das responsabilidades quanto ao desenvolvimento das soluções para utilização comum. Os Tribunais de Justiça estaduais ainda se informatizavam autonomamente, com apoio nas companhias estaduais de processamento de dados ou pela contratação de empresas especializadas. Esta é a terceira etapa do processo, denominada *virtualização*, que está em curso e que ainda sofre os efeitos da autonomia e da falta de coordenação. Nas palavras de ANDRADE:

> (...) **é um projeto em andamento**, ainda que diversas unidades estejam em momentos distintos da segunda etapa. **Este descompasso no interior do sistema judiciário** brasileiro pode ser visto como um elemento capaz de dificultar o pleno aproveitamento da virtualização e, mesmo, **sérios problemas em sua implantação**.
>
> (...) **a meta desta fase** não é mais meramente institucional, mas sim **sistêmica,** e a busca da eficiência passa, necessariamente, **pela integração do conjunto de unidades do sistema judiciário brasileiro.** [grifos nossos]

4. Após a vigência das leis nº 11.280/06 e nº 11.419/06, houve uma aceleração da informatização dos tribunais, com suas administrações mais atentas ao uso dos meios eletrônicos na tramitação dos processos e na comunicação dos atos processuais. A Lei nº 11.419/06, ao permitir o desenvolvimento descentralizado

[106] A *reengenharia* proporcionada pela Lei nº 10.259/01, ao prever a criação de sistemas necessários a subsidiar a instrução processual (art. 24) e as intimações por meios eletrônicos (art. 8, § 2º), teve êxito nos JEFs da 3ª Região, que desde o início adotaram o processo totalmente virtual.

dos sistemas de processamento eletrônico pelos tribunais (art. 8º), prorrogou a total autonomia dos tribunais no desenvolvimento de sistemas, o que levou a uma grande redundância de esforços e investimentos por uns, e da impossibilidade de realização por outros, tamanha a disparidade entre as estruturas dos tribunais estaduais e o distanciamento, no sistema de justiça federal, entre a jurisdição comum e as especializadas.

O cenário começou a se alterar a partir de uma postura mais ativa do Conselho Nacional de Justiça, que primeiramente se comprometeu a desenvolver e implantar nos tribunais estaduais o sistema Projudi, a partir de 2006. Em continuidade, e dentro de uma visão sistêmica da Justiça, vem assumindo a primazia da formulação estratégica do desenvolvimento das TICs aplicadas pelo Poder Judiciário, com o objetivo de implantação do PJE em todos os órgãos jurisdicionais.

II.3.4. Estágios Atuais de Desenvolvimento

Resultados alcançados e as hipóteses de integração; Serviços internos, à sociedade e aos cidadãos; Necessidade de aferição dos níveis de serviço atualmente oferecidos em meios eletrônicos pelos tribunais.

Nos últimos anos, o sistema de justiça federal teve como bandeiras da *informatização* o “Voto Eletrônico”, a “Execução Fiscal Virtual”, o “Processo Eletrônico” e, ainda, as ações coordenadas do *programa e-jus*. Este programa, sob a égide do Superior Tribunal de Justiça, teve o êxito de congregar competências e implantar tecnologias, a exemplo da AC-Jus (Autoridade Certificadora da Justiça Federal), além de ampliar o debate sobre o tema, tendo por resultado a maior atenção dos dirigentes dos tribunais e dos magistrados sobre a necessidade de integração e coordenação de esforços, pelo que se depreendeu um sentido de convergência, mas que ficou preterido até pouco tempo atrás diante da descontinuidade administrativa que tanto onera a esperada eficiência dos tribunais[107].

Seus resultados práticos na implantação do PJE residem na virtualização integral do processo, que ocorreu com êxito no Superior Tribunal de Justiça e nos JEFs das

[107] CALHAO, op. cit.. p. 152-154.

3ª e 4ª Regiões. Nestes casos não houve interrupção dos projetos estratégicos anteriormente traçados (não se observou o abandono dos projetos a cada ciclo bienal de gestão), mas sim sua intensificação e complementação[108].

Nos tribunais estaduais, como adiantado no item II.3.3 acima, há grande dispersão com relação aos objetivos, às tecnologias utilizadas e aos padrões de desenvolvimento, e, ainda, quanto ao nível de informatização alcançado, com sistemas diferentes e que não se comunicam entre o 1º e o 2º grau de suas respectivas jurisdições. Isto resulta em grande divergência quanto às facilidades e aos modos de operação oferecidos, bem como em desperdício de recursos financeiros e de pessoal: 14 (quatorze) tribunais produziram sistemas próprios, outros 7 (sete) estados optaram por adquirir uma solução proprietária de empresa especializada (embora em versões diferenciadas para atendimento às particularidades de cada tribunal), e outros 7 (sete) também adquiriram outras soluções de terceiros. A esta multiplicidade de sistemas desenvolvidos, ainda se deve ter em conta que as soluções para acompanhamento processual empregadas no 1º grau são, muitas vezes, diferentes daquelas utilizadas nos respectivos tribunais de justiça (o Projudi é utilizado em sete estados, enquanto outros utilizam sistemas privados ou de terceiros)[109].

Neste contexto, se deve cogitar sobre como se pode atingir a integração destes inúmeros sistemas. Há, agora, maior determinação do CNJ por se estabelecer as condições necessárias ao funcionamento global do PJE, como comentado no item II.3.3 acima. Seus maiores obstáculos continuam a ser a capacidade econômica dos estados-membros e a autonomia orçamentária dos tribunais de justiça estaduais, o que não os vincula a um plano estratégico de tecnologia da informação como previsto na Resolução nº 99 do CNJ sem a devida previsão orçamentária, levando o Conselho a prover recursos federativos a fim de nivelar o sistema judiciário, como se observará no item II.3.5 adiante. Os esforços empreendidos pelo CNJ não são poucos: em termos de infraestrutura disponibiliza sistemas (Projudi e PJe) e recursos aos tribunais estaduais. Na superestrutura de coordenação, chama

---

[108] É interessante observar o seguimento do Planejamento Estratégico do STJ, desde 2004, por seus sucessivos presidentes: em matérias de divulgação dos avanços do tribunal, podemos notar que aquilo de foi declarado em 15/01/2007 pelo então presidente, Ministro Barros Monteiro, sob o título "Implantação de processo eletrônico leva Judiciário a ingressar no século XXI", veio a ser confirmado em outra, de 22/05/2009, já sob a presidência do Ministro Afor Rocha, com a chamada "Processo digital: futuro chega no dia 8 de junho ao STJ". (STJ. Sala de Notícias. Brasília: 15 jan. 2007 e 22 mai. 2009. Disponíveis em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=92091> e <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398& tmp.texto= 83525>. Acesso em: 14 dez. 2010).

[109] ANDRADE. **Porque a justiça não se comunica...**

à participação também os magistrados e dirigentes dos tribunais estaduais, nos termos da recente Portaria nº 222[110], de 03 de dezembro de 2010.

Outro meio interessante, recomendado para se construir, aos poucos, a integração dos sistemas dos tribunais, é o de criação de portal único, como aquele a pouco oferecido pela União Européia (vide nota de rodapé nº 91). A perspectiva de *Portal de Serviços do Poder Judiciário*, em modelo de janela única[111], que concentre os meios de relacionamento com todos os tribunais, da justiça comum ou especializada, federal ou estadual, levará à melhoria sistêmica dos serviços oferecidos pelo efeito de comparação imediata entre os tribunais, que buscarão se adequar aos melhores padrões estabelecidos.

Por outro prisma, tal expectativa de unificação dos serviços judiciários e jurisdicionais oferecidos por meios eletrônicos denota, por si, a magnitude da mudança cultural e a elevação da experiência de cidadania pela qual pode passar o povo brasileiro, como atualmente ocorre na União Européia: Há educação e aprendizado coletivo neste processo, desde as linguagens que deverão ser utilizadas para facilitar o entendimento de uns e a clareza de outros, até o rol de ações e de serviços que podem ser requeridos, o que certamente instruirá o povo sobre seus direitos.

Os serviços atualmente prestados pelos sítios dos tribunais na Internet devem ser analisados com base nas perspectivas de relacionamento com os públicos que acedem à Justiça (os cidadãos e as empresas e os órgãos públicos, enquanto jurisdicionados; a sociedade e o Estado, enquanto interessados na efetividade da jurisdição; os magistrados, servidores, advogados e auxiliares da justiça, enquanto colaboradores da justiça) frente às

---

[110] A referida portaria cria comitê de gestão de TIC do Poder Judiciário, em face "*da necessidade de integração dos sistemas informatizados de todo o Poder Judiciário, do treinamento específico de seu pessoal e da padronização de organização e métodos das rotinas de trabalho*" (CNJ. Portaria nº 222, de 03 de dezembro de 2010. Cria o Comitê Nacional de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=13001: portaria-no-222-de-03-de-dezemebro-de-2010&catid=58:portarias-da-presidia&Itemid= 511>. Acesso: 13 dez. 2010).

[111] O Modelo de Janela Única tem sido preconizado desde a *Cumbre Mundial de Sociedade de La Informacion* de Genebra, promovida pela ONU em 2003 (que adotou o texto da reunião preparatória ocorrida em Bávaro, República Dominicana, de 29 a 31 de Janeiro de 2003). Em síntese, este modelo procura oferecer, por um mesmo portal, todos os serviços de interesse público de determinada área, que estejam eletronicamente disponíveis, a todas as partes interessadas. No caso do Poder Judiciário: cidadãos, empresas, outros entes públicos, magistrados, servidores, advogados, auxiliares etc.. Sua dinâmica de consolidação das informações em prol dos interessados implica na busca de interoperabilidade e integração dos sistemas informáticos, levando os vários órgãos judiciários a se adaptarem ao modelo e estabelecerem padrões elevados de qualidade e de serviços oferecidos.

atuais fases de desenvolvimento[112] da Justiça Eletrônica. Este é um modo de se identificar os pontos fortes e as oportunidades de melhoria com vistas à progressiva implantação de serviços e à *reconfiguração* dos relacionamentos da Justiça com a Sociedade pela plena virtualização do processo.

Na atualidade, se observam fases distintas de desenvolvimento do PJE (muitas vezes, num mesmo órgão), com a aplicação de vários sistemas e de soluções diferentes ofertadas pelos tribunais. Segundo ATHENIENSE, o artigo 8º da Lei nº 11.419/06, ao conferir autonomia aos tribunais para o desenvolvimento próprio (ou pela contratação de terceiros) para automatizar suas rotinas processuais em meios eletrônicos, provocou esforços individuais para atender necessidades comuns. Tais esforços e as soluções adotadas não passaram, necessariamente, por verificação inicial das demandas junto aos seus principais públicos e das formas de relacionamento esperadas, bem como não há meios de controle sobre a satisfação atual de seus usuários.

A seguir, seguem os quadros-resumo dos estágios atuais de desenvolvimento[113] dos sítios dos tribunais federais na Internet, onde se destacam os principais serviços oferecidos e as funções disponíveis para o PJE. Um quadro resumo dos sistemas, funcionalidades e da regulamentação nos tribunais de justiça estaduais não traria oportunidade real de síntese, em razão da disparidade nas soluções, modelos e estágios de informatização de cada unidade e de cada grau de jurisdição, como já afirmado acima e no item II.3.3. Importa registrar que o CNJ já implantou o sistema Projudi, também chamado "Sistema CNJ" em vinte tribunais de justiça estaduais (PB, RR, RO, GO, TO, RN, MA, PR, CE, MG, AM, PI, ES, BA, AL, MT, DF, AC e PA)[114], notadamente em unidades dos Juizados Especiais. Outros tribunais optaram por soluções desenvolvidas por terceiros (SP, AL, AM – 2º grau) ou em paralelo com desenvolvimentos próprios (SE, MT, RS).

---

[112] Tais "*fases de desenvolvimento*" representam a evolução compreendida desde o primeiro momento, que é estar presente na rede, com serviços limitados à divulgação de informações (*presença*), passando às experiências de comunicação bidirecional (*interação*), de prestação de serviços (*transação*) até a reconfiguração plena dos serviços, onde o meio eletrônico assume a preponderância no relacionamento com os cidadãos e as demais partes interessadas e permite a formação e desenvolvimento do processo eletrônico em todas as suas dimensões (*transformação*).

[113] ATHENIENSE elaborou artigo sobre a retrospectiva de 2010 com relação ao PJE, onde comenta seus desafios atuais. (ATHENIENSE, Alexandre. Avanços e entraves do processo eletrônico na Justiça. **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo, 16 dez. 2010. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2010-dez-16/retrospectiva-2010-avancos-entraves-processo-eletronico-justica>. Acesso em: 18 dez. 2010).

[114] Uma análise pormenorizada dos sistemas implantados nos tribunais de justiça estaduais foi realizada recentemente por ATHENIENSE. (ATHENIENSE**, Comentários**... p. 198-206.)

Órgãos	Operacionalização do Processo Judicial Eletrônico	Regulamentação
STF[115]	Peticionamento eletrônico com certificação digital obrigatória e Tramitação eletrônica dos processos originários. Sistema Próprio (e-STF).	Resoluções nºs. 344/07, 350/07; 417/09 e 427/2010 e 442/2010[116]
CNJ[117]	Peticionamento eletrônico por meio de cadastramento prévio, com possibilidade de envio concomitante de uma petição inicial, com posterior encaminhamento de login e senha.	Portaria nº 516/2009
STJ[118]	Peticionamento eletrônico com certificação digital obrigatória e Tramitação eletrônica dos processos originários e recursais, com digitalização dos recursos pelos tribunais de origem. (*e*-STJ)	Resoluções 02/2007; 09/2007 e 01/2010
TSE	Peticionamento eletrônico atual por login e senha (disponível somente para os TREs da BA, CE,GO, PA, PE, RN), com certificação digital obrigatória aos demais.	Res. 23.193/ 2009.
TST	O PJE está em funcionamento no TST (e-TST), desde agosto de 2010, o qual recebe os processos digitalizados dos TRTs.	IN nº 30/2007;Atos SEJUD.GP nº 342/2010 e 415/2010.
STM	O PJE não é oferecido. Há previsão de peticionamento eletrônico (nos termos da Lei nº 9.800/99) e do diário da justiça eletrônico[119].	Res. nº 132/2005.

Tabela 1 - Quadro Resumo da Operacionalização do Processo Eletrônico nos Tribunais Superiores (Dezembro de 2010).

---

[115] Resumo da implantação do PJE no sítio do STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/ portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp? idConteudo=156088&modo=cms> . Acesso em 12 dez.2010.

[116] A Resolução nº 442, de 05 de outubro de 2010 do STF revogou artigos da Res. 427/2010 que tornavam o processamento do Agravo de Instrumento exclusivamente eletrônico, pois a Lei 12.322/2010 transformou o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos.

[117] Manual de utilização do E-CNJ. Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/ecnj/manuais.php>. Acesso em 13 dez. 2010.

[118] Esclarecimentos sobre o E-STJ. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/ engine.wsp?tmp.area=1013>. Acesso:13 dez. 2010.

[119] Disponível em: <http://www.stm.jus.br/processos/resolucao-no-132>. Acesso em 13 dez. 2010.

Órgãos do Poder Judiciário		Operacionalização do Processo Eletrônico	Regulamentação
Justiça Federal[120]	**Tribunais Regionais**	1ª Região: em implantação; 2ª Região: projeto piloto a partir de 13/12/2010; 3ª Região: em implantação; 4ª Região: em funcionamento para apelações contra sentenças em processos inseridos em meios eletrônicos e nos agravos de instrumento. Sistema próprio (Eproc) 5ª Região: em desenvolvimento.	TRF1: Res. Pres.600-26/09; TRF2: Res 01/2010; TRF3: Res. 219/2010; 244/2010. TRF4: Res. 49/2010; 13/2004; 75/2006.
	Seções Judiciárias	1ª Região: em implantação; 2ª Região: digitalização total dos autos 3ª Região: em implantação; 4ª Região: em funcionamento 5ª Região: em funcionamento parcial	
	Juizados Especiais	1ª Região: em implantação; 2ª Região: digitalização total dos autos 3ª Região: totalmente eletrônico 4ª Região: totalmente eletrônico 5ª Região: em implantação	
Justiça Eleitoral	**Tribunais Regionais**	O PJe está em fase de implantação na Justiça Eleitoral, pelo desenvolvimento de uma segunda versão do sistema embrionário do TSE.	Ata nº 12-SJD/TSE
	Juízes Eleitorais		
Justiça do Trabalho	**Tribunais Regionais**	O PJE está em desenvolvimento, mas o sistema a ser desenvolvido em convênio com o SERPRO desde 2007, denominado SUAP, para uso comum pelos TRTs e TST, foi abortado. São várias as soluções e os estágios de virtualização na Justiça do Trabalho[121], com destaque para o "Portal JT" e o peticionamento eletrônico "e-Doc"[122]	IN nº30/2007 - TST
	Varas do Trabalho		

Tabela 2 - Quadro Resumo da Operacionalização do Processo Eletrônico no Sistema de Justiça Federal (Dezembro de 2010)

---

[120] Fontes: CJF e sítios dos TRFs. Disponível em: < http://www.jf.jus.br/cjf>. Acesso em: 15 dez. 2010.

[121] ATHENIENSE. **Avanços e entraves...**

[122] Disponível em: <www.jt.jus.br>. Acesso em 12 dez. 2010.

II.3.5. Diretrizes e Estratégias Atuais

> Articulação dos conselhos superiores para o desenvolvimento do Processo Judicial Eletrônico; Interoperabilidade e integração dos sistemas de informação dos tribunais.

Até 2007, os esforços e as conquistas do CNJ eram evidentes, mas ainda pouco promissores para alavancar uma agenda consistente do Poder Judiciário sobre as demandas de Justiça Eletrônica e de implantação do PJE. Sua atuação inicial consistiu em dar organicidade ao sistema judiciário e resgatar a legitimidade das condutas, tendo como evidência a ousadia de suas resoluções sobre o nepotismo e sobre a regulação de expedientes forenses. Mais recentemente, chamou para si o controle de *accountability* do Poder Judiciário (vide nota de rodapé nº 56), pelo estabelecimento de metas finalísticas, ainda que aceitos cinco longos anos como limite para o sentenciamento de processos, segundo sua "meta 2"[123], e pela apropriação de um discurso modernizante e moralizante com relação às execuções penais e de reinserção social do apenado, com forte apelo publicitário. Até então, carecia de arranjos institucionais para a integração dos tribunais e de seus sistemas informáticos.

A função coordenadora do CNJ, com relação à estruturação dos sistemas informáticos e das condições de entorno necessárias à unicidade da jurisdição[124], surge com vigor a partir da edição de resoluções que determinam a estruturação de estratégias comuns a todo o Poder Judiciário (nº 70, de 18 de março de 2009, que dispõe sobre o planejamento e a gestão estratégica; nº 90, de 29 de setembro de 2009, que dispõe sobre os requisitos de nivelamento de tecnologia da informação; e nº 99, de 24 de novembro de 2009, que institui o planejamento estratégico de tecnologia da informação e comunicação). A esta indução do processo de planejamento, o CNJ consignou recursos em prol do nivelamento dos órgãos

---

[123] Meta de nivelamento nº 2, especificada no Anexo II da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça.

[124] Sobre a criação das condições de entorno necessárias à configuração da unicidade da jurisdição, importa destacar as seguintes resoluções do CNJ que têm caráter sistêmico: nº 41/2007, sobre o domínio primário ".jus.br;" nº 45/2007, que padroniza os endereços eletrônicos dos órgãos judiciários; nº 46/2007, que cria as tabelas processuais unificadas; nº 61/2008, que disciplina o cadastro no sistema *Bacenjud*; nº 65/2008, que uniformiza a numeração processual em todos os órgãos do Poder Judiciário; nº 79/2009, que dispõe sobre a transparência das Atividades do Poder Judiciário; nº 100/2009 que dispõe sobre a comunicação oficial, por meio eletrônico, no âmbito do Poder Judiciário; nº 105/2010, que dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência; e nº 121/2010, que dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores.

jurisdicionais – em especial os tribunais de justiça estaduais conveniados – a fim de viabilizar o PJE. Segundo notícia acessada em seu sítio, estes recursos atingiram mais de cem milhões de reais[125].

O Conselho da Justiça Federal, em seu relatório de gestão de 2009[126] informava que o projeto *"Autos Judiciais Digitais"*, sob sua coordenação e com o envolvimento dos cinco tribunais regionais federais, que definiram como meta a virtualização de todos os novos processos que ingressassem na Justiça Federal "a partir de 2 de janeiro de 2010". Mesmo com a captação de recursos do banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, tal objetivo ainda não foi logrado, com se observa na Tabela 2, do item II.3.4, acima. A fim de atender à Resolução nº 90 e à Meta 09 do CNJ, o CJF aprovou a *"Infovia da Justiça Federal"* como solução unificada de comunicação de dados no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em continuidade à política observada desde 2003[127], no relacionamento entre o TST e os TRTs, referente à busca de sinergias para o desenvolvimento compartilhado de soluções informáticas, editou o Ato nº 133/2009, que definiu o "Modelo de Gestão do Portfólio de Tecnologia da Informação e das Comunicações da Justiça do Trabalho" e o Ato nº 116/2010[128], que definiu a metodologia de gerenciamento de projetos nacionais de TIC. Da adoção de tais medidas, se podem inferir maior coesão no desenvolvimento e aplicação do PJE na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Ao se analisar as diretrizes adotadas até o momento pelos conselhos superiores de administração da justiça (CNJ, CJF e CSJT), o que se observa é a busca de coordenação das ações individuais de cada tribunal, dentro das respectivas competências, em prol de maior coesão e da diminuição de esforços redundantes. A adoção de soluções padronizadas

---

[125] "CNJ investe mais de R$ 100 milhões em tecnologia da informação nos tribunais". Disponível em <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12139:cnj-investe-mais-de-r-100-milhoes-em-tecnologia-da-informacao-nos-tribunais&catid=1:notas&Itemid=169>. Acesso 23 nov. 2010.

[126] CJF: **Relatório de atividades 2009**. Disponível em: < http://www.jf.jus.br/cjf/cjf/transparencia-publica/relatorios-do-cjf/relatorios-de-atividades-1/relatorios-de-atividades>. Acesso em 23 nov. 2010.

[127] Política já relatada no histórico de informatização do Poder Judiciário, no item II.3.3 deste trabalho.

[128] Disponível em: <http://www.csjt.jus.br/legislacao/base_de_dados_legislacao/ATOS%20PRESIDENCIA/116%20-%20Ato%20Metodologia%20EGP%20ASTIC_JT%20V2.8.doc>. Acesso em 14 dez. 2010

para o PJE ainda não está clara na Justiça Federal[129], enquanto que na Justiça do Trabalho esta expectativa é mais positiva. Os esforços e as atuais diretrizes de coordenação adotadas pelo CNJ para o desenvolvimento e aplicação das TICs no Poder judiciário permitem a projeção de maior padronização futura do PJE. O CNJ, além de estabelecer as diretrizes por meio das referidas resoluções, tem atuado estrategicamente por meio de acordos de cooperação em prol do PJE (Termos de Acordo de Cooperação Técnica: nº 73/2009 – CNJ/CJF/TRF e nº 03/2010 – CNJ/TFR5; n.º 43/2010 – CNJ/TJs; e n.º 51/2010 CNJ/TST/CSJT), de modo a assegurar a convergência dos diversos modelos atualmente adotados para um mesmo padrão de PJE com relação aos usuários finais.

No atual compasso, ainda é acanhada a expectativa de interoperabilidade e de integração dos sistemas informáticos dos tribunais que permita o acesso comum a todas as bases de dados do Poder Judiciário. A operacionalização de pesquisas sobre as partes e suas demandas muito ajudarão na melhoria da eficiência do sistema de justiça, que evitarão retrabalhos (como aqueles relatados nas notas de rodapé nº 80 e nº 89) e potencializarão a cooperação judicial e interjurisdicional abordados no item II.3.1, acima.

Há de se verificar, além disso, a dinâmica da integração dos tribunais com outros órgãos públicos de outras esferas e níveis de governo, para que se garanta a efetividade processual dentro do enfoque de Governo Eletrônico, abordado no item II.2.3 (o que se convencionou denominar com o termo "G2G" - Governo para Governo, que são relações de direito público[130]). Os exemplos atuais mais marcantes desta integração estão no acesso aos sistemas *Bacenjud* e *Renajud*, que permitem o bloqueio de ativos dos executados – de contas correntes e de investimentos no primeiro caso, por sistema mantido pelo BACEN, e de veículos no segundo, como ferramenta que interliga o Judiciário ao DENATRAN, por meio de convênio com os ministérios da Justiça e das Cidades.

---

[129] A Resolução nº 96, de 30 de dezembro de 2009, que aprova o "Planejamento Estratégico da Justiça Federal" relaciona em seu anexo, sob o tema "Eficiência Operacional", quatro "Projetos Nacionais" e oito "Projetos Regionais" distintos sobre o desenvolvimento e aplicação das TICs, o que evidencia a persistência no desenvolvimento de soluções locais, não necessariamente integradas em suas funcionalidades e certamente redundantes nos esforços e recursos investidos para uma mesma competência jurisdicional.

[130] Newton De LUCCA cita considerações de Ricardo Luiz LORENZETTI a respeito de tais neologismos (e suas respectivas siglas), intencionalmente obscuros em prol da promoção de um sentido especial, para encantar as pessoas com o novo, mas que não passam de relações de direito público, privado, empresarial ou consumerista. (LUCCA; SIMÃO FILHO. **Direito e Internet...** p. 35).

III. A EVOLUÇÃO PARA O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

III.1. As mudanças no Direito Processual

III.1.1. As Ondas Modernizantes e as Reformas do CPC

As expectativas da Sociedade e as ondas modernizantes do Processo Civil; As reformas realizadas e suas classificações; A organicidade atual do CPC, as reformas incompletas e seus limites.

No item II.1 já se comentou sobre as ondas modernizantes que atingiram o direito processual, e que redundaram nas proposições de alteração do CPC, culminando em suas sucessivas reformas, sempre em favor de maior efetividade do processo enquanto instrumento apto à pacificação social (mas que às vezes não logravam êxito e tinham de ser revistas pelo legislador[131]) a fim de se obter resultados práticos e resolver a "*crise do processo*" [132].

Ao abandonar o sentido teleológico clássico de "*administrar a justiça*" atuando *"por meio do interesse das partes (...) para satisfazer o interesse público da atuação da lei na composição dos conflitos*", nos termos da exposição de motivos do Código de Processo Civil vigente, o processo civil deixou em segundo plano o "processo legal". O fez em prol da valorização das aspirações sociais, própria da "*fase instrumentalista*" [133] da ciência processual, passando a primar por ideais éticos mais amplos[134] do que ao estudo sistemático centrado em suas formas e ritos.

Neste movimento reformista, houve a experimentação empírica de algumas opções políticas que pretendiam revitalizá-lo em compasso com a doutrina contemporânea,

---

[131] Dentre estes casos, há os ajustes efetuados pela Lei 8.898/94, que permitiu a apresentação de cálculos pela parte interessada, a fim de desafogar a contadoria judicial, e que depois teve de ser reforçada pela Lei nº 10.444/2002 que impôs prazo ao devedor para a entrega de dos dados necessários ao cálculo, com sistemática duvidosa quanto às sanções impostas. (CARMONA. op.cit. p. 8-9).

[132] Ibid. p. 2-3.

[133] BENUCCI. op. cit. p. 16-20.

[134] THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil e Teoria geral do direito Processual civil e processo de conhecimento**. 47ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. Vol. I. p. 9.

de modo a *"desburocratizar o procedimento (...), acelerar o resultado da prestação jurisdicional (...) e garantir o amplo e irrestrito acesso à justiça"*. [135]

Segundo o histórico das reformas do CPC elaborado por CARMONA, enquanto que as primeiras modificações pretenderam apenas "desamarrar" certos nós para melhorar o fluxo do processo, o "pacote" que compreende as leis nºs. 8.950, 8.951, 8.952 e 8.953, de 1994, já veio imbuído de espírito reformista e buscava dar efetividade ao processo por meio, respectivamente, de mudanças no sistema recursal; de revitalização da consignação em pagamento e de ajustes no procedimento da ação de usucapião; de alterações profundas no processo de conhecimento (notadamente pela introdução da antecipação de tutela, o que evidenciava a ineficácia do sistema executivo previsto no CPC); e de outras mudanças processo de execução[136].

A partir de então, as inovações legislativas em matéria processual civil foram atacando as limitações do sistema edificado quando da instituição do CPC em 1973. No sentido de aceleração, criou-se o procedimento monitório (Lei nº 9.079/95) para a formação do título executivo (refreado pelo efeito suspensivo dado à apelação contra sentença que rejeitava os embargos) e se atacou o recurso de agravo (com idas e vindas frustrantes sob a ótica instrumental).

Como alternativas aptas a aliviar os juízos, o procedimento sumário foi revisto (Lei nº 9.245/95) a fim de se dar proveito ao princípio da oralidade, à concentração dos atos em audiência única e de se respeitar a identidade física do juiz (mas que, na prática, foi relegado a segundo plano por conta da proibição da intervenção de terceiros, da redução de sua alçada e das facilidades oferecidas pelos juizados especiais) e se procurou, como opção à jurisdição estatal, dar força ao instituto da arbitragem (Lei nº 9.307/96), dotando o antigo laudo arbitral, antes sujeito a homologação judicial (o que sujeitava as partes envolvidas a também esperar o demorado processamento do feito), das características próprias da sentença judicial. Esta síntese é suficiente para identificar uma parcela das reformas realizadas no CPC em razão do empenho no atendimento às expectativas da sociedade por acesso e celeridade da justiça.

---

[135] Ibid. p. 9-10

[136] CARMONA. op. cit. p. 10-21.

Para a sistematização do PJE, assim como afirmado no item I.5, importa destacar o terceiro ciclo de reformas[137], no qual se buscou: limitar os agravos de instrumento (Lei nº 11.187/05); alterar o processo de execução previsto no CPC, fundindo-o como fase de cumprimento do julgado (Lei nº 11.232/05); limitar o recebimento de apelações de sentenças em conformidade com as súmulas do STJ e STF (Lei nº 11.276/06); automatizar o julgamento da improcedência de processos repetitivos análogos (Lei nº 11.277/06); **disciplinar a comunicação dos atos processuais em meios eletrônicos (Lei nº 11.280/06)**; **facilitar a utilização de jurisprudência eletrônica (Lei nº 11.341/06)**; **simplificar e agilizar a execução fundada em título extrajudicial (Lei nº 11.382/06)**; **sistematizar a prática dos atos judiciais por meios eletrônicos (Lei nº 11.419/06)** e remeter a realização de inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais para a via administrativa (Lei nº 11.441/07). Todas estas reformas foram realizadas em prol de um processo mais célere e do desafogo dos órgãos judiciais.

Em benefício de tais perspectivas, os juristas propuseram e os legisladores encamparam várias técnicas de aceleração processual, as quais ainda não se esgotaram, e que podem até ser objeto de novas reformas do CPC.

Tais técnicas podem ser classificadas de diversos modos. José Rogério Cruz e TUCCI o faz segundo os mecanismos propostos[138], pelo que menciona três frentes para se "*garantir a efetividade da prestação jurisdicional*" por meio do processo, para que este sirva como instrumento destinado à "*atuação da vontade da lei (...) mediante um procedimento célere, a fim de que a tutela jurisdicional"* seja "*oportuna e efetiva*".[139] Neste embate do processo contra o tempo, o autor classifica tais mecanismos em: 1) endoprocessuais, de repressão à chicana processual (pela aplicação de sanções às partes desleais); 2) de aceleração do processo (a cognição sumária e as tutelas de urgência, a tutela monitória e as medidas de natureza coletiva); e 3) de controle externo da morosidade processual (neste sentido, o CNJ está a desenvolver o controle de metas, já comentado no item II.1.1).

---

[137] As chamadas "reformas infraconstitucionais", que contaram com o apoio da Secretaria de Reforma do Judiciário, do Ministério da Justiça para alterações do processo civil. Disponível em: < http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ32F24490ITEMID1BBF8A9C87CE4C14BADE444D3B47EBFCPTBRIE.htm>. Acesso em 15 dez. 2010.

[138] TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 122-123.

[139] Ibid. p. 27.

BENUCCI, seguindo a sistematização de GAJARDONI, propõe dividi-las de acordo com seu campo de incidência[140], sendo as técnicas classificadas em: 1) *extraprocessuais*, por meio de melhorias no sistema judiciário e nos recursos disponíveis; 2) *extrajudiciais*, por meios alternativos de composição da lide; 3*) judiciais*, por técnicas de autocomposição em sede judicial, de simplificação do processo e de acesso à justiça e, também, daquelas classificadas como mecanismos endoprocessuais e de aceleração processual descritas no parágrafo anterior.

Diante desta segunda classificação, incumbe examinar a questão relativa à extensão sistêmica do PJE enquanto técnica de aceleração processual: seria eminentemente extraprocessual, em decorrência da completa informatização do Poder Judiciário, ou estaria também inserida naquelas técnicas judiciais de aceleração processual, devido ao seu potencial de reconfiguração do sistema judiciário, de simplificação do processo e de otimização do acesso à justiça.

O reforço à questão é fundamental no presente trabalho: enquanto ALMEIDA FILHO propugna, em face da "*informatização judicial"*, pela "*inviabilidade da aplicação da instrumentalidade das formas"* ao processo eletrônico[141], que é tido por este como procedimento; BENUCCI e LEMOS e LÉVY antevêem "*modificações endógenas"*[142] e a completa "*reconfiguração (...) das instituições e das práticas comunicacionais"*[143] do Estado e, por conseqüência, da própria jurisdição e do processo.

Em razão de tantas técnicas possíveis para a aceleração processual, que ainda permitem esperar por novas reformas no CPC, cabe perguntar se o "*mosaico*" ao qual se referiu Alfredo BUZAID em 1973, ao justificar que "*o grande mal das reformas parciais é transformar o código em mosaico, com coloridos diversos que traduzem as mais variadas direções*"[144], já não estaria atualmente repleto de nuances e contrastes.

Por este ângulo, ainda que considerada a técnica esmerada fator secundário em relação à efetividade do processo, ao se observar o CPC de 1973, amplamente reformado

---

[140] BENUCCI. op. cit. p. 33-34.

[141] ALMEIDA FILHO. op.cit. p. 131-135.

[142] BENUCCI. op. cit. p. 59.

[143] LEMOS, André e LÉVY, Pierre. **O Futuro da Internet: em direção a uma ciberdemocracia planetária**. São Paulo: Paulus, 2010. p. 46.

[144] BUZAID, Alfredo. **Exposição de motivos do Código de Processo Civil** (Lei nº 5.869, de 11/01/1973). Capítulo I.

ao longo dos últimos dezoito anos a fim de remediar suas vias obstruídas para dar vazão mais rápida a um volume cada vez maior de processos (como visto, este desiderato nem sempre foi alcançado pelas reformas realizadas), verifica-se que sua organicidade foi comprometida por suas diversas alterações. É ainda uma obra requintada, produto composto tanto do "*amadurecimento do estudo do processo em nosso país*"[145], pretérito à sua vigência, quanto da atual imersão dos estudiosos processualistas nas ondas renovatórias, na fase instrumentalista e no engajamento pelas reformas modernizantes do processo civil.

Este requinte, se por um lado reflete um método mais adequado a prover efetividade processual dentro das atuais possibilidades do CPC, por outro cria embaraços à melhoria da prestação jurisdicional, em virtude da complexidade de comandos que se foi tramando a cada alteração e as reorientações de direção a cada nova lei reformadora.

Manter a coesão do direito processual civil e lhe possibilitar novos avanços em benefício da sociedade impõe uma reedificação direcionada à simplificação, com aplicação do senso de utilização, ou seja, do máximo aproveitamento dos experimentos que dotaram o processo de maior celeridade e efetividade, conjugados com uma técnica que permita harmonizá-los entre si e também com futuras técnicas de aceleração e de facilitação do acesso à justiça. No que tange ao futuro do processo, prepará-lo em especial para aquelas técnicas que se descortinam em razão do universo digital, entre estas a possível assunção de novos encargos judiciários.

Ao se verificar a lista atualizada dos projetos encampados pela Secretaria de Reforma do Judiciário, do Ministério da Justiça, que ainda não foram convertidos em lei, restam os projetos de lei de nºs. 4.723/04, que "*inclui Seção ao Capítulo II da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, relativa à uniformização de jurisprudência*." e 4.729/04, que "*acresce parágrafos aos arts. 552 e 554 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com proposta da OAB sobre inserção de julgamentos em pauta em casos de vista; Proposta da OAB sobre sustentação oral em agravos internos*."[146] Tais projetos têm por objetivo a efetividade processual, por via da uniformização das decisões divergentes e do respeito às

---

[145] CARMONA. op. cit.. p. 1.

[146] Projetos infraconstitucionais da Secretaria de Reforma do Judiciário do ministério da Justiça: alterações do processo civil. Disponível em: < http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ32F24490ITEMID1BBF8A9C87CE4C14BADE444D3B47EBFCPTBRIE.htm>. Acesso em 15 dez. 2010.

súmulas do STJ no primeiro caso, e por meio da aceleração do julgamento dos agravos contra decisões monocráticas do relator no segundo. São importantes como técnicas judiciais de aceleração processual, mas não encerram as reformas possíveis.

Este sentimento de obra inacabada perdurará. Outras propostas virão. Nas palavras de Ada Pellegrini GRINOVER, o ideal de "*oferecer à sociedade uma realidade em que o processo, cada vez mais, não constitua uma simples promessa de justiça, mas, passo a passo, uma efetiva realização dos direitos*"[147] é perene e move cada processualista em sua disciplina para construir de modo sempre melhor a sua ciência.

Neste movimento de melhoria contínua do direito processual civil, há de se ponderar que a opção reformista tem limites: por um lado, requer tempo para o necessário controle dos resultados das reformas já realizadas; de outro lado, outras reformas são esperadas e têm justificada urgência. Orquestrar as alterações de modo a permitir que a avaliação das que foram realizadas primeiramente não seja afetada pelas seguintes é algo muito complexo em termos técnicos e bastante desgastante em termos políticos. Por esta impossibilidade de sincronização do movimento reformista, há grande probabilidade de entropia do sistema processual civil, o que pode levar a outras disfunções localizadas ou ao seu próprio colapso, que se pode medir pelo aumento constante do volumes de causas pendentes de resolução nos tribunais.

Estas antinomias que afetam o desenvolvimento e os resultados das reformas, somadas à necessidade de harmonização do processo com as garantias constitucionais e às expectativas da sociedade por efetiva realização de seus direitos[148], têm como resultante lógica a proposição da elaboração de novo Código de Processo Civil: chega-se, mais uma vez, à conclusão que "*é mais difícil corrigir o código velho que escrever um novo*"[149].

III.1.2. O Projeto do Novo CPC.

Os motivos da proposição do Novo CPC; Os objetivos perseguidos pela comissão; As etapas de elaboração; Encaminhamento do Projeto de Lei; O Processo Judicial Eletrônico no projeto do novo CPC; As

[147] GRINOVER, Ada Pellegrini e CALMON, Petrônio (organizadores). op. cit.. Palavras de boas vindas.

[148] Tais como adiantadas no intróito da exposição de motivos do anteprojeto do novo CPC. (FUX, Luiz (Presidente da Comissão), WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Relatora Geral) e outros. op. cit..)

[149] BUZAID. op. cit.. Capítulo I.

oportunidades que não se devem perder: *propostas de lege ferenda*.

O Presidente do Senado Federal, José Sarney, encampou a iniciativa de elaboração de anteprojeto de novo CPC e, em setembro de 2009, declarou suas motivações[150] nos seguintes termos:

> Considerando que o vigente Código de Processo Civil data de 17 de janeiro de 1973, e que desde então já foram editadas sessenta e quatro normas legais alterando-o de alguma forma;
>
> Considerando que, à época da edição do Código de Processo Civil, em 1973, os instrumentos processuais de proteção dos direitos fundamentais **não gozavam do mesmo desenvolvimento teórico que desfrutam modernamente**, e que desde então **se deu uma grande evolução na estrutura e no papel do Poder Judiciário**;
>
> Considerando que **tanto o acesso à justiça quanto a razoável duração do processo adquiriram novo verniz ao serem alçados à condição de garantias fundamentais previstas constitucionalmente**;
>
> Considerando que a sistematicidade do Código de Processo Civil tem sofrido comprometimento, **em razão das inúmeras modificações legislativas aprovadas nos trinta e cinco anos de sua vigência, e que a coerência interna e o caráter sistêmico são elementos fundamentais** para irradiar segurança jurídica à sociedade brasileira;
>
> Considerando a experiência bem-sucedida na Comissão de Juristas encarregada de elaborar anteprojeto de Código de Processo Penal;
>
> Considerando que as contribuições oriundas da Comissão de Juristas terão, indiscutivelmente, grande valor para os trabalhos legislativos do Senado Federal,
>
> RESOLVE:
>
> Art. 1º Instituir Comissão de Juristas com a finalidade de apresentar, no prazo de cento e oitenta dias, anteprojeto de Código de Processo Civil. (...) [grifos nossos]

Quando da apresentação dos resultados iniciais[151] da Comissão de Juristas encarregada do anteprojeto do novo Código de Processo Civil[152], o presidente do Senado

---

[150] Ato da Presidência do Senado, de nº 379, de 30 de setembro de 2009, que institui Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/ATO%20DO%20PRESIDENTE%20Nº%20379.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2010.

[151] FUX, Luiz. **Apresentação das decisões das comissões temáticas**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/1a_e_2a_Reuniao_PARA_grafica.pdf>. Acesso em 15 dez. 2010.

[152] A Comissão de Juristas encarregada de elaborar Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, instituída pelo Ato nº 379, de 2009, do Presidente do Senado Federal, de 30 de setembro de 2009, tinha por membros: Luiz Fux (Presidente), Teresa Arruda Alvim Wambier (Relatora), Adroaldo Furtado Fabrício, Benedito Cerezzo Pereira Filho, Bruno Dantas, Elpídio Donizetti Nunes, Humberto Theodoro Júnior, Jansen Fialho de Almeida, José Miguel Garcia Medina, José Roberto dos Santos Bedaque, Marcus Vinicius Furtado Coelho e Paulo Cesar Pinheiro Carneiro.

destacou as expectativas de melhoria com o novo CPC e o modo da atuação do Senado Federal neste sentido:

> A harmonia entre os Poderes, princípio pétreo de nossa Constituição, em sua melhor acepção, significa uma **estreita colaboração entre Legislativo, Judiciário e Executivo.** O Senado Federal, tem tido a sensibilidade de atuar em estreita colaboração com o Judiciário, seja no âmbito do Pacto Republicano — iniciativa entre os três poderes para tomar medidas que agilizem a ação da Justiça —, seja propondo um conjunto de leis que tornam mais efetivas vários aspectos pontuais.
>
> O Senado Federal, no entanto, tomou a si fazer, sempre atuando junto com o Judiciário, **reformas mais profundas e há muito reclamadas pela sociedade e especialmente pelos agentes do Direito, magistrados e advogados**. Assim, no ano que passou, de 2009, avançamos na reforma do Código do Processo Penal, que está pronto para ir a votação, e iniciamos um anteprojeto de reforma do Código do Processo Civil**. São passos fundamentais para a celeridade do Poder Judiciário, que atingem o cerne dos problemas processuais, e que possibilitarão uma Justiça mais rápida e, naturalmente, mais efetiva**.
>
> A Comissão de Juristas encarregada de elaborar projeto de novo Código do Processo Civil, nomeada no final do mês de setembro de 2009 e presidida com brilho pelo Ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça, tem trabalhado arduamente para atender aos anseios dos cidadãos no sentido de garantir um novo Código de Processo Civil **que privilegie a simplicidade da linguagem e da ação processual, a celeridade do processo e a efetividade do resultado da ação**, **além do estímulo à inovação e à modernização de procedimentos**, garantindo o respeito ao devido processo legal.
>
> Dar visibilidade a sua discussão e **tornar esse processo o mais participativo possível** são motivos relevantes para a realização das audiências públicas que ora ocorrem nas cinco regiões de nosso País. O Senado Federal conta com a colaboração de todos, para que possamos construir um Código de Processo Civil que atenda as expectativas da sociedade brasileira. [grifos nossos]

Decorridos nove meses, e após diversas viagens pelo Brasil para as audiências públicas a fim de debater as diretrizes e proposições formuladas, a Comissão de Juristas apresentou o anteprojeto em 8 de junho de 2010, destacando os principais objetivos que foram perseguidos em sua exposição de motivos:

> 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira **sintonia fina com a Constituição Federal**; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) **simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas**, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o **rendimento possível a cada processo em si** mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, **imprimir maior grau de organicidade ao sistema**, dando-lhe, assim, mais coesão. [grifos nossos]

Após a recepção do anteprojeto, foi instalada em de 04 de agosto de 2010 a Comissão Temporária de Senadores[153] necessária à elaboração do relatório final, que estabeleceu plano de trabalho para realizar a análise conjugada do projeto de lei com outras

[153] A Comissão Temporária teve a presidência do Sen. Demóstenes Torres, vice-presidência do Sen. Antonio Carlos Valadares e relatoria do Sen. Valter Pereira. Designados seis relatores parciais, foi atribuído ao Sen. Antonio Carlos Júnior a parte relativa ao *Processo Eletrônico.*

cinquenta e oito proposições legislativas que versavam sobre Processo Civil, além de colher sugestões de autoridades, realizar mais dez audiências públicas para aperfeiçoar o texto apresentado pela Comissão de Juristas (a qual também havia realizado outras dez audiências públicas sobre as diretrizes do projeto), receber diversas manifestações de várias instituições e pessoas, e constituir uma comissão de técnicos[154] para auxiliar na elaboração do relatório geral.

Segundo seu relator, o projeto de lei aponta as direções para que os objetivos do novo código[155] se tornem realidade. Entre tantas opções realizadas, seguem as de maior relevo para o presente trabalho, grifadas as de especial importância para o tema tratado: interpretar o CPC em conformidade com valores e princípios constitucionais; **entender o contraditório como oportunidade de colaboração** (o que se pode compreender como participação ativa das partes); facilitar a cooperação interjurisdicional e internacional; estabelecer "*previsão de contraditório prévio na desconsideração da pessoa jurídica e na penetração invertida*"[156]; disciplinar a representação processual, suas relações com as partes e as retribuições devidas; **incrementar os poderes do juiz, permitindo que este adapte o procedimento às características do caso**; **fomentar a conciliação e mediação em sede judicial, por audiência prévia**[157] à contestação do réu; permitir ao juiz a modificação da distribuição do ônus da prova; admitir a produção antecipada das provas em prol do convencimento das partes e da pacificação do conflito; propor "tutela de urgência e tutela da evidência" em substituição ao processo cautelar; extinguir o "procedimento sumário" e estabelecer o "procedimento comum", **onde há fase conciliatória anterior à contradita do réu.**

---

[154] Participaram da comissão técnica de apoio à elaboração do relatório geral: Athos Gusmão Carneiro, Cassio Scarpinella Bueno, Dorival Renato Pavan e Luiz Henrique Volpe Camargo.

[155] O Parecer do relator está disponível em: < http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp ?t=84495&tp=1> Acesso: 15 dez.2010.

[156] Segundo dicção de Eduardo TALAMINI sobre um dos pontos positivos no exame das linhas gerais do anteprojeto. (TALAMINI, Eduardo. **Manifestação apresentada na audiência pública organizada pelo Senado Federal**, em Curitiba/PR, 16.04.2010, para discutir as linhas gerais de um novo Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia.aspx?op=true&cod=106902>. Acesso em 18 dez. 2010.

[157] Em sentido contrário à previsão de mediação em sede judicial, CALMON afirma que "*cabe ao Poder Judiciário, por bom senso e por determinação constitucional, julgar, e, à sociedade, por diversos modos de atuação, buscar os mecanismos de incentivo ao acordo*". Afirma ainda que não compete ao Judiciário regrar ou desenvolver mecanismos para incentivar acordos. (CALMON, Petrônio. entrevista concedida à Academia Brasileira de Direito Processual Civil em 22 de abril de 2010. Disponível em: < http://www.youtube.com/watch?v=lkqTw0bnFWs>. Acesso 12 dez. 2010).

Seguem outros direcionamentos tomados: unificar prazos recursais; estabelecer o incidente de resolução de demandas repetitivas; regulamentar o *amicus curiae* para melhor participação de terceiros interessados no processo; atribuir aos advogados das partes o dever de levar as testemunhas à audiência; **manter o sincretismo processual da fase de cumprimento da sentença**; dispensar o reexame necessário conforme o valor das causas e as partes envolvidas; concentrar toda a matéria de defesa na contestação; retirar o efeito suspensivo da apelação; ampliar as hipóteses de indeferimento da inicial; **disciplinar os meios expropriatórios e estabelecer o contraditório para o bloqueio de ativos solicitados por meios eletrônicos**; **aproximar o sistema brasileiro da Common-Law,** por dar força aos precedentes e à uniformização e estabilização da jurisprudência em prol da isonomia; eliminar recursos e tantos outros comandos necessários para se alcançar os escopos do projeto de lei.

Ponderadas todas as iniciativas legislativas e providenciadas as alterações pertinentes, o relatório final foi aprovado, passando a constituir o parecer da Comissão, que concluiu pela aprovação do Projeto.

O anteprojeto do novo Código de Processo Civil (Projeto de Lei do Senado – PLS nº 166 de 2010, de autoria do Senador José Sarney), foi aprovado pelo Senado Federal em 15 de dezembro de 2010, por votação simbólica, com consenso dos líderes partidários, nos termos do relatório final apresentado por seu relator-geral, Senador Valter PEREIRA[158]. Sem emendas, então seguiu para a Câmara dos Deputados.

Com relação às questões referentes ao Processo Judicial Eletrônico, o plano de trabalho da Comissão de Senadores considerou-as suficientemente relevantes ao ponto de designar um dos seis relatores parciais para cuidar especificamente do tema e de sua sistematização. No parecer do relator geral do PLS-166/2010, assim está registrado o relatório parcial do Senador Antonio Carlos Júnior, responsável pelo tema "processo eletrônico":

> Coube ao Senador Antonio Carlos Júnior o relatório parcial relativo ao processo eletrônico.
>
> O Senador opinou pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do projeto.

[158] Disponível em: < http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=97249>. Acesso: 27 dez. 2010.

> No mérito, foi destacada a preocupação do autor do projeto **em manter atualizado o novo CPC quanto à evolução tecnológica**, tornando possível a tramitação, **parcial ou total**, do processo por meio eletrônico.
>
> **Diversos são os dispositivos do projeto que tratam do processo eletrônico. Destaca-se o art. 151, onde se encontra prevista a competência dos tribunais para disciplinarem a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, com a unificação da sistemática do procedimento eletrônico em todos os tribunais, cumprindo ao Conselho Nacional de Justiça a edição de ato que incorpore e regulamente os avanços tecnológicos.**
>
> Além disso, assegura-se às partes o devido sigilo dos processos eletrônicos que tramitem protegidos pelo segredo de justiça e admite-se que os processos sejam, parcial ou totalmente, eletrônicos.
>
> O relatório **conclui que o tratamento dado pelo projeto ao processo eletrônico encontra-se adequado**, sem a necessidade de alterações, destacando ainda **que o tratamento central do tema permanece no âmbito da legislação especial, já que o processo eletrônico não se aplica somente ao processo civil.** [grifos nossos]

As sugestões do relatório do Senador Antonio Carlos Júnior receberam os seguintes comentários (p. 182-183):

> De início, quero agradecer ao Senador Antonio Carlos Junior pelas discussões e reuniões realizadas para tratar do projeto, bem assim por sua participação em diversas audiências públicas. O nobre Colega foi um parceiro na concretização deste trabalho.
>
> Acertadamente o Senador Antonio Carlos Junior **optou por não incluir no PLS n.º 166, de 2010, novas disposições sobre o processo eletrônico**. Como a evolução na área da informática tem velocidade extraordinária, **não é mesmo adequado introduzir no Código vasta regulamentação sobre o tema**, sendo preferível, como fez Sua Excelência, **relegar o tema para lei ordinária própria**, que, aliás, já existe, é recente, e trata da matéria de forma satisfatória.
>
> Se necessário, com o passar do tempo, a lei própria (Lei n.º11.419, de 19 de dezembro de 2006) **será ajustada para adequar-se aos novos recursos tecnológicos que surgirem.**
>
> Feita a análise do relatório parcial apresentado pelo Senador Antonio Carlos Junior, sentimo-nos gratificados pelas contribuições oferecidas por Sua Excelência, que sempre demonstrou grande interesse pelos trabalhos desta Comissão. [grifos nossos]

Os argumentos retratados acima são válidos sob a ótica da política legislativa observada tanto na elaboração do anteprojeto quanto do relatório geral do projeto de lei: participativa, transparente e com objetivos práticos bem delineados. O que se procurou no plano de trabalho e no substitutivo apresentado foi *"eliminar – ou reduzir ao máximo – os pontos controvertidos, apresentando um texto que reflete o pensamento médio de todos os interessados"*[159], o que evidentemente não agrada a todos, pois não se pode responder

---

[159] PEREIRA, Valter (relator**). Parecer nº 1.624/2010**. Da Comissão Temporária da Reforma do Código de Processo Civil, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil, e proposições anexadas. p. 141.

positivamente às proposições e expectativas de cada parte interessada. O que se buscou foi o consenso do possível.

Por uma via, devem ser reconhecidas as dificuldades legislativas e políticas de se estabelecer correlações e ponderações entre as opções disponíveis e, ao final do processo dialógico, se chegar a um consenso razoável de projeto de lei – dificuldades decerto exacerbadas por se tratar da lei processual, ou seja, daquela que estabelece o itinerário para se alcançar a ordem jurídica justa.

Por outro lado, no presente trabalho, focado nas questões relativas ao PJE enquanto técnica de aceleração e de aprimoramento do processo e da função judicial do Estado, importa destacar alguns aspectos que possibilitem ao futuro Código de Processo Civil estar preparado para as intensas transformações já ocorridas e outras que acontecerão nas relações sociais e na conformação do Estado por conta do universo digital e da cibercultura nos próximos anos.

Ao se considerar a premissa maior do argumento do relator às sugestões sobre o PJE, poder-se-ia também, no campo da razão prática[160] (e com o emprego dos próprios termos utilizados), deduzir que: *"(...) Como a evolução na área da informática tem velocidade extraordinária"*, **é** "*adequado introduzir no Código*" **a** "*regulamentação sobre o tema, sendo preferível*" **ajustar desde já, inclusive** "*a lei ordinária própria, que, aliás, já existe, é recente, e trata da matéria"*, mas **já está ultrapassada**.

No relatório parcial, destaca-se que "*o tratamento central do tema permanece no âmbito da legislação especial*", tendo em vista que o processo eletrônico não se aplica apenas ao processo civil. Sendo justificativa para não se tratar com profundidade da questão, então não haveria necessidades de ajustes. Mas há, tanto que o artigo 163 do substitutivo ao PLS-166 aprovado no Senado deu nova redação ao previsto no art. 154 do CPC atual (art. 151 do anteprojeto), nos seguintes termos:

> Art. 163. Os atos e os termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.
>
> ~~§ 1º Quando o procedimento ou os atos a serem realizados se revelarem inadequados às peculiaridades da causa, deverá o juiz, ouvidas as partes e~~

[160] O campo de aplicação da razão prática é aquele no qual "*... se trabalha com o tempo, inclui-se a contradição, o movimento, o conflito, o futuro, e inclusive a dúvida acerca do que vai ocorrer*". Esta é exatamente a situação que é vivenciada atualmente pelo PJE. (ALVES, Alaôr Caffé. **Lógica – pensamento formal e argumentação – elementos para o discurso jurídico**. São Paulo: Edipro, 2000. p. 384-385).

~~observados o contraditório e a ampla defesa, promover o necessário ajuste.~~ [parágrafo retirado do anteprojeto pelo substitutivo]

§ 1º Os tribunais, **no âmbito de sua competência, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos**, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade observada a hierarquia de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei. [texto alterado pelo substitutivo]

§ 2º Os processos **podem ser total ou parcialmente eletrônicos**, de forma a permitir que todos os atos e os termos do processo sejam produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei.

§ 3º Os tribunais disponibilizarão as informações eletrônicas constantes do seu sistema de automação, em primeiro e segundo graus de jurisdição, em página própria na rede mundial de computadores, cumprindo aos interessados obter a tecnologia necessária para acessar os dados constantes do mesmo sistema.

§ 4º O procedimento eletrônico **deve ter sua sistemática unificada em todos os tribunais, cumprindo ao Conselho Nacional de Justiça a edição de ato que incorpore e regulamente os avanços tecnológicos que forem se verificando.** [grifos nossos]

Ao modificar as previsões do art. 154 do CPC vigente, o substitutivo ajustou três situações: por primeiro, com maior esmero, seguiu o anteprojeto e deu redação mais precisa ao comando legal, trocando o âmbito "*da respectiva jurisdição*" do tribunal por "*de sua competência*", além de dar organicidade aos respectivos parágrafos, correspondendo-os diretamente a cada questão tratada; por segundo, ajustou a observância dos requisitos técnicos àquilo que a lei exigir, retirando a submissão imediata à ICP-Brasil que restou mantida no "*parágrafo único*"; por derradeiro, procurou estabelecer a unificação do procedimento eletrônico e a competência do CNJ para admitir futuros avanços tecnológicos.

Neste último ponto é que se observam as fragilidades dos argumentos esposados no parecer do relator, pois as antíteses são evidentes: a) se necessária a unificação do "*procedimento*" eletrônico, e inclusa sua previsão no substitutivo do Novo CPC (art. 163, § 4º), já não é caso de deixar à lei especial que trate do tema; b) se cumpre ao CNJ o poder-dever de editar atos que admitam e regulamentem futuros avanços tecnológicos, também lhe deverá competir a unificação, o que pende de comando legal; c) O § 1º do artigo 163 prorroga a autonomia dos tribunais em disciplinar as práticas e comunicações dos atos processuais em meios eletrônicos, enquanto o comentado § 4º afirma a necessidade de unificação.

As assertivas expostas acima também têm respaldo nas ponderações a seguir, onde o que se procura não é estabelecer o "ótimo local" do PJE, mas sim o "ótimo global"[161] do processo e do sistema judicial em vista do *bem comum*:

1) O projeto de lei do Novo CPC, como observado no parecer já aprovado no Senado Federal, não enfatiza o PJE. Limitou-se quase a repetir o que foi autorizado pela Lei nº 11.419/06, sem propor novos mecanismos ou definir em que prazos e por quais modos se determinará que o processo civil deva se adequar às funcionalidades e inovações possíveis advindas da telemática e, futuramente, da cibernética. Deste modo, está alinhado com o atual momento do direito processual, mas em breve necessitará de ajustes relativos à aplicação dos meios eletrônicos naquilo que lhe é próprio. Neste sentido merecem regulação os atos praticados por meios eletrônicos, referentes à possibilidade de interação das partes com o conciliador ou mediador em antecipação e extensão à preconizada tentativa de conciliação em sede judicial do anteprojeto, que está prevista no substitutivo. Em especial, se deve prever os métodos e os meios necessários à audiência tratada no artigo 323 – e não apenas nos padrões que a lei especial autoriza para todos os tipos de processos judiciais.

2) Conforme um de seus objetivos norteadores, o anteprojeto (e seu substitutivo) tem por objetivo resolver muitos problemas já debatidos desde os anos 90, que foram objeto das últimas reformas, responsáveis pela "colcha de retalhos" do atual CPC: deu maior organicidade e correspondência ao que já está na Constituição Federal e no CPC e propôs algumas inovações para dar mais rendimento ao processo (simplificou para dar melhor cadência, unificou institutos, alterou as preclusões, reduziu os recursos, retirou excessos etc.). O anteprojeto foi proposto e desenvolvido por processualistas da atual geração, conhecedores em profundidade dos múltiplos problemas do direito processual, mas acostumados com o processo-papel, muitas vezes destituídos de maiores expectativas quanto à total virtualização da justiça. Daqui a poucos anos, jovens operadores do direito (que hoje têm familiaridade com todas as funcionalidades oferecidas pela Internet) aspirarão por maior automatização das funções

[161] GOLDRATT desenvolve sua teoria das restrições (TOC - Theory of Constraint) pela verificação do caráter sistêmico dos processos, que contém variáveis mutuamente dependentes, onde um elo forte (ótimo local), não garante a melhoria do todo (ótimo global), pois nenhuma corrente é mais forte que seu elo mais fraco (GOLDRATT, Eliyahu M.. **Corrente Crítica**. São Paulo: Nobel, 2005. 3a edição).

judiciais e pela compulsoriedade do uso de meios eletrônicos. Em brevíssimo tempo, a tensão entre o direito processual novamente codificado e as possibilidades de acesso à justiça e de autocomposição judicialmente tutelada se ampliará, impelindo a outras reformas processuais (e não apenas a se atualizar um “apêndice” legal que trata da aplicação das TICs na Justiça).

3) Tendo em vista a expansão da “Sociedade da Informação” e a emergência profissional dos nascidos após 1980, o substitutivo do anteprojeto nada propôs para a democratização do processo, da jurisdição e da atuação judicial do Estado. Há grande necessidade de o Estado adaptar suas instituições para esta nova geração, que desde jovens foram expostos à tecnologia, tornando-os conectados com a Internet e mais afeitos a outras formas de relacionamento. A chamada "geração Y" tem outros valores e prefere se conectar às redes sociais (em detrimento da identificação e convívio em grupos sociais locais), atuar politicamente por meio do engajamento às causas promovidas por ONGs com atuação internacional (do que por partidos políticos e associações de classe) e participar diretamente nas decisões, sem intermediação e sem observação de hierarquia ou de espera pela ação estatal;

4) Por partir de uma premissa que não subsistirá em futuro próximo, o substitutivo aprovado pelo Senado relegou as inovações no PJE para discussões futuras. Dentre as inovações possíveis que atenderiam prontamente às expectativas da sociedade e os objetivos de acesso à justiça e de celeridade que justificaram a elaboração do anteprojeto, poder-se-ia prever a aplicação de algumas TICs que já estão razoavelmente desenvolvidas e experimentadas institucionalmente, a saber: a) quanto aos meios para maior acesso à justiça, há possibilidade de uma instância de mediação ou conciliação eletrônica prévia, com amparo judicial, via Internet e sem tantos itens burocratizantes de verificação de autenticidade etc., cujas tratativas deveriam acompanhar eventual pedido de homologação de acordo, e que também serviria ao controle sobre a efetividade da pacificação obtida por estes instrumentos; b) quanto à ampliação da transparência, a disponibilização de “painel de controle” do processo em si (e não apenas um “processômetro” quantitativo da atuação do Poder Judiciário), com os principais índices - de celeridade, do consumo dos prazos pelas partes, do tempo em espera, do tamanho da fila, da ordem cronológica, das conclusões em

aberto etc.; c) quanto à participação das partes, a notificação das movimentações, dos despachos e das decisões por *sms* (torpedos) via celular[162], como fazem os bancos quando há movimentos em contas-correntes ou a própria Receita Federal do Brasil no acompanhamento do Imposto de Renda, em respeito à publicidade real e imediata. E também a remessa automática de jurisprudência correlata por email, em prol do escopo educador do processo.

Como afirmado na exposição de motivos do anteprojeto, o que se buscou foi a evolução do Processo. Porém, o que se verifica é que este progrediu até a conjuntura atual, sem maior preocupação em adequá-lo para o futuro próximo. Seguindo as premissas do parecer, já debatidas acima, foram mantidos todos os procedimentos relativos à formação e encaminhamento dos autos do *processo-papel*, que assim estão dispostas no substitutivo aprovado: autuar (art. 173); numerar e rubricar a folhas (art. 174); datar e rubricar termos de juntadas e abertura de vistas e de conclusões (art. 175); escrever "*... em tinta escura e indelével*" (art. 176); subir à conclusão, manter a guarda, remeter os autos à contadoria, transferi-los, arquivá-los etc. (art. 131); entregar o mandado em cartório (art. 133); abrir vistas sucessivas (art. 157 e 348); lavrar termo de audiência e trasladar as cópias (art. 351).

Todos os comandos dos artigos citados acima são passíveis de modulação[163] em favor da substituição paulatina dos atos praticados em meios físicos por correspondentes eletrônicos, o que poderá se dar de modo contido (no caso de admissão parcimoniosa de inovações pelo órgão responsável – o CNJ, se ajustados os termos do art. 163, § 4º, do substitutivo, como aludido acima) ou predisposto ao longo do tempo, de forma a se determinar imperativamente o avanço constante da aplicação das TICs no processo.

Urge que seja feita imediatamente esta previsão na lei processual a fim de não mais prorrogar a autonomia dos tribunais, em especial a dos tribunais de justiça estaduais com relação aos "procedimentos" eletrônicos, pois a Emenda Constitucional nº 45 não

---

[162] É oportuna a discussão sobre esta facilidade, do uso de sms (*short message service*), e de outras passíveis de implantação imediata de "*M-gov*" (governo móvel) por meio de comunicação via serviço móvel pessoal – telefonia celular. Isto tanto pelos motivos indicados na nota de rodapé nº 5, bem como pela recente incorporação na regulamentação, da compulsoriedade de oferta dos serviços de emergência, determinada à ANATEL pela Justiça Federal (Processo nº 0009849-58.2010.4.03.6100), a partir de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal em São Paulo, tendo em vista o interesse coletivo tutelado.

[163] O termo "modulação", aqui empregado, tanto significa, em sentido lato, "*passar de um modo (...) para outro, segundo as regras de harmonia*" (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.), quanto aquele mais preciso, subjacente ao controle da aplicação de lei inconstitucional, que segue o mesmo conceito de prever indispensável período de transição (DINAMARCO. **Vocabulário...** p. 187-188).

alterou a competência concorrente da União, dos Estados Federados e do Distrito Federal na legislação sobre procedimentos em matéria processual (artigo 24, inciso XI)[164].

A expectativa de amparo e fomento da autocomposição em sede judicial também justifica que o projeto do Novo CPC preveja o processo eletrônico em tal fase, ampliando as oportunidades de acesso e de comunicação e, ainda, o conhecimento sobre a efetividade destes meios de pacificação social.

Esta oportunidade não pode ser perdida: se deve considerar que, ao não definir por quais modos e a que tempo serão alteradas as formas de realização dos atos processuais, muitas das conquistas atuais do direito processual civil que se pretende resguardar poderão ser derrogadas por leis supervenientes, descomprometidas com a sistemática que ora se deseja implantar.

Ao encerrar a análise do projeto de lei do Novo CPC aprovado no Senado Federal e agora enviado à Câmara dos Deputados, seguem algumas proposições, de *lege ferenda*, destinadas a contribuir para o aprimoramento do nosso sistema processual, de modo a dar coesão aos comandos envolvidos com o PJE, a saber:

- No art. 163, deve ser ajustada a redação do § 4º, com nova redação (que está sublinhada, em substituição ao texto tachado):

  § 4º *"O ~~procedimento~~ processo eletrônico em sede judicial ~~deve ter~~ terá sua sistemática unificada em todos os tribunais, cumprindo ao Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta lei, sua regulamentação e atualização pela edição de atos que incorporem os avanços tecnológicos que forem se verificando";*

- No art. 351, devem ser dadas novas redações aos §§ 4º e 5º (que estão sublinhadas, em substituição ao texto tachado):

[164] GAJARDONI destaca a inconstitucionalidade de normas procedimentais de caráter não geral editadas pela União, como no caso de se fixar horário para a prática dos atos processuais (CPC, art. 172) e de se estabelecer o local de realização do ato (CPC, art. 176). O caráter universal do Processo Judicial Eletrônico está a exigir que se modifiquem também tais regras em caráter geral, pois já não se concebe uma justiça comarcã: a jurisdição é una, e os tribunais não têm suas respectivas competências adstritas aos estados federados. (GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilidade procedimental**. um novo enfoque para o estudo em matéria processual. Tese de doutoramento. Universidade de São Paulo, São Paulo: 2007)

§ 4º "*Tratando-se de processo eletrônico, ~~será observado o disposto na legislação específica e em normas internas dos tribunais~~ será observada a regulamentação vigente, nos termos artigo 163, § 4º*";

§ 5º "*A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, ~~observada a legislação específica~~ observada a regulamentação vigente, nos termos artigo 163, § 4º*";

- No art. 242, deve-se fixar marco[165] para que todas as intimações sejam realizadas por meio eletrônico;
- No art. 233 deve-se fixar marco para a substituição do correio por conta de *correio eletrônico* necessária aos advogados e às partes;
- No art. 262, somente se faculta ao advogado que complemente sua qualificação com endereço de correio eletrônico. Deve-se exigí-lo destes e também de autores, réus e todos que intervirem no processo;
- No art. 303, inciso II, deve-se exigir o correio eletrônico do autor;
- No art. 323, deve-se prever a utilização dos meios eletrônicos para a realização dos atos pretéritos à audiência de conciliação, tais como a intimação do autor, a possível citação do réu e a atuação do conciliador ou do mediador por meios eletrônicos, inclusive, respeitada a confidencialidade preestabelecida, a realização de videoconferências ou de tratativas *on-line* por *chats*, com registro das comunicações e dos atos praticados pelo sistema de suporte ao processo judicial eletrônico. **Isto desafogaria as pautas**[166]. A eventual coleta de assinaturas digitalizadas ou de meios mínimos de vinculação aos atos já serão

[165] Tais "marcos" podem ser temporais ou condicionais, como explicitados na nota nº 163.

[166] Tal como afirmado na nota nº 58, esta sim será uma inovação que homenageará simultaneamente ao meio ambiente e a vários princípios constitucionais: dá acesso à justiça e celeridade ao processo *sem sobrecarregar a estrutura do Poder Judiciário*; se traduz em eficiência e economia na medida em que não aloca recursos além do mínimo necessário à sua realização e não exige o deslocamento das partes; confere tempo às partes para que reflitam de modo objetivo e sereno, pois as sessões podem ser *síncronas* para promover debates e *assíncronas* para a avaliação de proposições e concessões mútuas, ampliando a participação cidadã pelo processo judicial eletrônico. Esta hipótese não se deve perder de vista, pois evidencia quanto o PJE pode modificar as relações processuais entre seus sujeitos. Esta é uma forma de contrabalançar a ampliação dos poderes conferidos ao juiz e a aceleração da prestação jurisdicional pelo cumprimento imediato da sentença: alongar aquela audiência de conciliação prevista no projeto de lei do Novo CPC é dar poderes às partes, responsabilizando-as por suas decisões.

suficientes para a homologação do acordo nesta fase conciliatória por meios eletrônicos.

- O art. 176 (atual art. 169), quando trata dos atos e termos em forma eletrônica em seus respectivos parágrafos, insiste no vício de dispensar a assinatura das partes (o que a Lei nº 11.419/06 assim previu por falta de infraestrutura à época), pelo que se repete o que foi afirmado no item II.1.3: tal faculdade acaba desmerecendo a participação do autor e do réu pela exigência, apenas, da "assinatura eletrônica" dos procuradores e do juiz. Deve-se requisitar a simples assinatura digitalizada das partes, assim como é feito nas audiências promovidas nos JEFs da 3ª Região (e também na regra inglesa constante da nota de rodapé nº 41), o que é suficiente para o objetivo almejado de maior comprometimento com o que seja acordado entre as partes ou decidido pelo juiz;
- No art. 180, que prevê que "*Os atos processuais eletrônicos serão praticados em qualquer horário*", deve-se definir a quem compete fixar o fuso horário de referência num sistema de PJE que se pretende integrado, com a finalidade de verificação do cumprimento dos prazos legais. Isto em razão de que a competência dos tribunais abrange estados com diferentes fusos horários (tais como as dos Tribunais Superiores e as dos TRFs da 1ª e da 3ª regiões) e que o horário de verão não é observado em todo o território nacional.

Com tais subsídios, se almeja que o projeto de lei do Novo CPC tenha oportunidade real não somente de estabelecer regras que simplifiquem, resolvam problemas, reduzam suas complexidades ou que se de organicidade à lei processual civil (motivos assaz importantes, mas que não justificam a urgência de sua aprovação imediata), mas também de incorporar princípios teleológicos suficientes para a construção deste novo método proposto, mais abrangente, pelo qual novos mecanismos judiciais se aliam às TICs no sentido atingir plenamente o escopo pacificador: o PJE deve estar presente em cada momento deste caminho e auxiliar a função judicial do Estado por completo.

III.2. Os Marcos Legais do Processo Judicial Eletrônico

III.2.1. Histórico das Disposições Legais e Leis Processuais Precedentes

> A aplicação da telemática para a prática de atos processuais: Leis nºs. 8.245/91 e 9.800/99; Os autos virtuais: Lei nº 10.259/01; A certificação digital: veto à Lei nº 11.358/01 e MP nº 2.200/01; Requisitos prevalecentes sobre a instrumentalidade das formas: Lei nº 11.280/06; Facilidade de citação da jurisprudência eletrônica: Lei nº 11.341/06; A *longa manus*[167] eletrônica: Lei nº 11.382/06.

Para pontuar os avanços relativos à admissão das TICs para a prática dos atos processuais, deve-se seguir a evolução das leis que, com alguns percalços, permitiram o progresso do PJE até seu momento atual. Assim, segue o histórico legislativo que viabilizou o uso da telemática e dos meios eletrônicos para a prática de atos jurídicos, a saber:

Lei nº 8.245/91: a Lei do inquilinato foi a primeira a prever o uso de meios telemáticos para a prática de atos processuais. Desde que autorizado em contrato, poder-se-ia citar, intimar ou notificar a pessoa jurídica ou a firma individual por telex ou fac-símile, nos termos de seu art. 58, inciso IV;

Lei nº 9.800/99: a chamada "Lei do Fax", de 26 de maio de 1999, permitiu às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, nos seguintes termos:

"Art. 1o É permitida às ***partes a utilização de sistema de transmissão de dados*** *e imagens* ***tipo fac-símile ou outro similar****, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita"*. [grifo nosso]

Importa registrar que esta lei aplicou o princípio da instrumentalidade das formas inclusive nos atos praticados por meios telemáticos que exigissem petição por escrito (cujos originais deveriam ser entregues em até cinco dias) em prol da celeridade e efetividade processual. Apesar de a lei prever também o uso de *meio similar* para transmissão de dados, o correio eletrônico, que anteriormente conseguira tratamento

[167] Desde já fica a explicação, tanto em respeito ao que foi afirmado no item II.1.2 quanto à orientação de DINAMARCO: longa mão. Aqui utilizada para dizer que uma pessoa atuará no interesse da outra por meio eletrônico. (DINAMARCO. **Vocabulário**... p. 36-364).

isonômico em sede jurisprudencial[168] e até normativa[169], não é mais aceito como similar ao fax, por ausência de assinatura eletrônica (o que o fax também nunca teve), nos termos da jurisprudência mais recente do STJ:

1) STJ – 6ª Turma, a partir do agravo regimental nº 864533, no agravo de instrumento nº 2007/0036208-1, tendo como relator o Desembargador Convocado do TJ/SP Celso Limongi, Publicado no DJE em 06 de setembro de 2010. A decisão nega a equivalência do correio eletrônico ao fac-símile, conforme sua ementa:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA E-MAIL. ORIGINAL INTEMPESTIVO. EQUIPARAÇÃO AO FAX. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não afasta a extemporaneidade do especial manifestado depois do transcurso do prazo, sua anterior apresentação mediante utilização de e-mail. 2. A utilização do correio eletrônico, para interposição do recurso, não equivale ao uso do fac-símile. 3. Agravo ao qual se nega provimento.

2) STJ – 4ª Turma, a partir dos embargos de declaração no agravo regimental nº 804288, no agravo de instrumento nº 2006/0156313-6, tendo como relator o Desembargador Convocado do TJ/AP Honildo Amaral de Mello Castro. Publicado no DJE em 19 de abril de 2010. A decisão não conhece dos embargos por ausência de regulamentação de assinatura eletrônica, conforme sua ementa:

> PROCESSO CIVIL. RECURSO. PETIÇÃO VIA MEIO ELETRÔNICO. E-MAIL. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. O protocolo de recurso interposto via e-mail não pode ser considerado como similar ao fac-símile, porquanto ausente disposição legal regulamentando a assinatura eletrônica. A petição assim interposta encontra-se no campo dos documentos apócrifos. 2. A interposição de recurso por meio ainda não regulamentado e a conseguinte intempestividade da via original obstam o conhecimento da irresignação 3. Embargos de Declaração não conhecidos.

<u>Lei nº 10.259/01</u>: a Lei dos Juizados Especiais Federais – JEFs, de 12 de julho de 2001, foi um marco importante para o desenvolvimento de experiências empíricas de

---

[168] STJ – 1ª Turma, a partir de embargos de declaração no agravo regimental nº 389941, no agravo de instrumento nº 2001/0062036-2, tendo como relator o ministro Humberto Gomes de Barros, Publicado no DJ em 16/06/2003. A decisão informa que "*É plenamente eficaz, como ato processual, a petição remetida por correio eletrônico (Internet), quando os originais, devidamente assinados, são entregues até cinco dias da data do término do prazo recursal. Inteligência da Lei n.º 9.800/99*".

[169] Petrônio CALMON informa que os tribunais passaram a "*adotar o princípio da **neutralidade tecnológica**, mediante o qual não se pode compreender como engessada a disposição da lei que se refere ao uso de equipamentos, mas deve-se interpretar analogicamente sempre que a tecnologia mais moderna atender ao mesmo fim*". Como exemplo, cita a Instrução Normativa nº 28 do TST, publicada em 7 de junho de 2005, editada neste sentido. (CALMON. **Comentários...** p. 47)

PJE e de uma cultura voltada à celeridade processual e ao acesso à justiça pelos mais necessitados.

Isto foi possível a partir das previsões da lei, que permitiu a organização de serviço de intimação das partes e recepção de petições por meios eletrônicos (art. 8º, § 2º) e o uso de meios eletrônicos para reunião de juízes domiciliados em cidades diversas, por videoconferência (art. 14, § 3º). Também determinou que o "*Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e as Escolas de Magistratura dos Tribunais Regionais Federais"* criassem "*programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas submetidas aos Juizados*" (art. 24). Observou-se, assim, verdadeira revolução nas práticas forenses dos JEFs da 4ª e da 3ª Região da Justiça Federal, que desde o primeiro momento processaram os feitos por meio de "autos virtuais" e intimaram o INSS por meios eletrônicos.

Importa registrar que o êxito da empreitada seguia os ideais de acesso à justiça e admitia a instrumentalidade das formas para a implantação dos meios e das sistemáticas necessárias ao funcionamento dos sistemas e da prática dos atos por meios eletrônicos. Já ATHENIENSE formula crítica sobre a falta de segurança no cadastramento dos usuários e recebimento de senhas para acesso ao sistema informatizado e da necessidade de aperfeiçoamento dos dispositivos tecnológicos necessários a dar credibilidade à identificação inequívoca das partes, pelo que justifica a promulgação da Lei nº 10.358/01, que deu nova redação ao art. 154 do CPC[170].

Lei nº 10.358/01: esta lei, que alterou dispositivos do CPC, teve veto do Presidente Fernando Henrique Cardoso à inserção de parágrafo único ao artigo 154 do código (que afirma o princípio da instrumentalidade das formas), a fim de possibilitar a disciplina dos atos praticados em meios eletrônicos com determinados requisitos de segurança e autenticidade pelos próprios tribunais. Recebeu o veto presidencial em razão de sua inconveniência frente à unificação da infraestrutura necessária à garantia de autenticidade, integridade e validade jurídica dos documentos eletrônicos, sob o comando da recém criada ICP-Brasil, por meio da MP 2.200/01, nos seguintes termos:

Razões do veto:

[170] ATHENIENSE. **Comentários à Lei 11.419/06...** p. 50.

> "A superveniente edição da Medida Provisória no 2.200, de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras, que, aliás, já está em funcionamento, conduz à inconveniência da adoção da medida projetada, que deve ser tratada de forma uniforme em prol da segurança jurídica."[171]

MP nº 2.200/01: a Medida Provisória nº 2.200/01 foi editada originalmente em 29 de junho de 2001, vigorando por 30 dias, sendo reeditada (MP 2.200-01) em 28 de julho de 2001. Reeditada mais uma vez (MP 2.200-2), em 27 de agosto de 2001, passou a vigorar como "medida permanente" por força da Emenda Constitucional nº 32.

É interessante verificar na referida EC 32, de 11 de setembro de 2001, que o alterado artigo 62 da Constituição Federal veda a edição de Medida Provisória que verse sobre matéria de direito processual[172]. E aqui está uma MP a regular questões processuais por via transversa, que foi mantida, ainda como MP, por força do artigo 2º da EC 32[173]: instituiu uma "infraestrutura" para garantir validade jurídica a documentos eletrônicos[174], a ser gerida por comitê indicado pela Presidência da República, e que consagra a "autoridade certificadora raiz" a um instituto vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

A MP 2.200/01, que disciplinou a estrutura da ICP-Brasil, foi o primeiro marco regulatório em sentido amplo da certificação digital no Brasil. Anteriormente houve a edição de decreto instituindo uma ICP restrita ao Poder Executivo Federal (ICP-Gov) para

---

[171] Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/Mensagem_Veto/2001/Mv1446-01.htm>. Acesso em 18 dez. 2010.

[172] Constituição Federal, art. 62, §1º, I, b, incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

[173] Então, se, por determinação da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é vedada a edição MP que verse sobre direito processual e sobre organização do Poder Judiciário, pela redação dada ao art. 62, §1º, inciso I, alíneas "b" e "c" da CF/88 (art. 1º da EC 32), e se são mantidas em vigor aquelas MPs não apreciadas até deliberação do Congresso Nacional (art. 2º da EC 32), como ficam as que, anteriores à emenda, seriam mantidas, mas que versam sobre matéria desde então vedada? Por hipótese, se não foram convertidas em lei, ainda restam provisórias. Destarte, são medidas precárias, não aperfeiçoadas, sujeitas ao controle constitucional estabelecido, pelo que decaem naquilo que já lhes é vedado materialmente: não têm reflexos em questões processuais e jurisdicionais.

[174] Após tantas exigências formais, a admissibilidade de documentos eletrônicos em juízo assumiu comportamento bipolar: por uma via, são admitidas e se dá curso às petições no processo judicial por simples boa fé no caso de sua transmissão via fax, nos termos da Lei 9.800/99, com franca assunção do caráter instrumental previsto na cabeça do artigo 154 do CPC; noutro sentido, repudia aqueles documentos transmitidos por correio eletrônico (como registrado na jurisprudência citada acima) no rigor formalista de seu parágrafo único, que submete a jurisdição, no tocante à disciplina da comunicação dos atos processuais por meios eletrônicos, aos requisitos da ICP-Brasil.

realizar com segurança transações eletrônicas e troca de informações classificadas (Decreto 3.587, de 05 de setembro de 2000)[175].

Quando o Poder Executivo Federal ultrapassou, por meio da edição da MP 2.200/01 o âmbito da administração de seus órgãos e atingiu não só a Administração Pública como um todo, mas também a própria atuação jurisdicional do Poder Judiciário, exorbitou de seus limites constitucionais por tamanha concentração de poderes: já não foi caso de colaboração entre os poderes, mas de efetiva confusão.

Já há muito tempo a lição de Rui BARBOSA ensina que, deste ato nulo (da própria criação da ICP-Brasil e da atribuição de *validade jurídica* aos documentos eletrônicos certificados pela AC Raiz, o ITI do MCT, por meio de MP), **não se pode conferir poder válido ao Executivo**[176].

Alexandre de MORAES igualmente adverte que, mesmo ao se abandonar a doutrina liberal clássica de separação de poderes do Estado e se admitir o sentido teleocrático da Constituição Federal, numa "*visão mais contemporânea das funções estatais*" assentada na "*idéia de unidade, pois o poder soberano é uno*", há de se harmonizar a aplicação "*equilibrada do princípio da separação de funções estatais*". Continua neste sentido afirmando que "*o constitucionalismo moderno determina a divisão de tarefas estatais, de atividades* ***entre distintos órgãos autônomos***", de modo "*a* ***limitar e controlar os abusos de poder*** *do próprio Estado e* ***de suas autoridades constituídas***" pelos princípios fundamentais da igualdade e **da legalidade**[177]. [grifos nossos]

A fragilidade da criação, por MP que assim permanece, de órgão vinculado ao Poder Executivo que possa vir a regular matéria de direito processual é evidente, e este vício não foi sanado com a inserção de parágrafo único no art. 154 do CPC pela Lei nº 11.280/06.

Lei nº 11.280/06: de 16 de fevereiro de 2006, alterou o art. 154 do CPC, que trata dos princípios da liberdade e da instrumentalidade das formas, incluindo parágrafo único que submeteu a autonomia dos tribunais na disciplina das comunicações eletrônicas

---

[175] ATHENIENSE, Alexandre. op. cit. p. 51.

[176] BARBOSA, Rui. **Atos Inconstitucionais**. Campinas: Russel, 2003. p. 43.

[177] MORAES, Alexandre. **Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais – garantia suprema da Constituição**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 71-75.

aos requisitos da ICP-Brasil[178]. Esta submissão da jurisdição a órgãos regulamentadores do Poder Executivo está prevista nos seguintes termos:

> Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil." (NR)

MARCACINI afirma que há uma dupla inconstitucionalidade na inserção deste parágrafo único no art. 154 do CPC: o primeiro aspecto se refere à possibilidade dos tribunais criarem regras processuais quando "disciplinarem" a prática e a comunicação dos atos processuais por meios eletrônicos (tendo em vista que, ao criar regramentos diversos, cada tribunal poderia ampliar ou reduzir garantias ao devido processo legal), sendo que a competência para legislar sobre lei processual é privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal; o segundo aspecto, já afirmado acima e abordado na nota de rodapé nº 173, seria o de se delegar função legislativa a um comitê criado pelo próprio poder Executivo, pelo que se restringiria sua atuação a meras orientações sobre padrões de interoperabilidade de sistemas a fim de não ficar evidenciada tamanha inconstitucionalidade.

No texto em comento, chama a atenção o entendimento sobre a revogação tácita do parágrafo único do art. 154 com a entrada em vigor da Lei nº 11.419/06, com respaldado na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (antiga LICC), Decreto nº 4.657/42, que em seu art. 2º, §1º, prevê que: "*A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior*".

Isto teria sido proveitoso, tamanha a discrepância entre os comandos da cabeça do artigo e de seu parágrafo único: ou tudo - pela liberdade e instrumentalidade das formas; ou nada - pelo extremo formalismo a ser observado no caso da transmissão de documentos eletrônicos que não sejam transmitidos "via fax".

Por tal exegese, após a vigência da Lei nº 11.419/06, a formação da jurisprudência recente poderia analisar as formas necessárias à prática e transmissão de

---

[178] MARCACINI retrata o movimento pendular entre a liberdade das formas e a burocratização do processo, tanto do Poder Executivo quanto do Legislativo, e os desencontros no atendimento aos princípios supracitados no tocante à telemática aplicada aos processos. (MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Questões sobre a vigência do "parágrafo único" do artigo 154 do CPC**. Disponível em: «http://augustomarcacini.cjb.net/index.php/DireitoInformatica/Artigo154CPC». Acesso em 20 mai. 2010.)

documentos por meios eletrônicos com uma única referencia legal e, talvez, dar interpretação mais harmônica àquilo que foi comentado na nota de rodapé nº 174, pois já teria abandonado o rigor do parágrafo único do art. 154 do CPC, enquanto que a Lei nº 11.419/06, em certo sentido, gradua a utilização das funcionalidades do PJE, bem como a exigência de assinatura eletrônica por sua forma alternativa, mediante cadastro prévio[179] (art. 1º, § 2º, III,b).

Tal conjectura não é desprovida de razão: tendo em vista que o juízo de admissibilidade de e-mail em substituição ao fax consigna o fato do primeiro não portar **assinatura do advogado**, enquanto que o fax é copia impressa da petição integral, contendo inclusive da assinatura do procurador, se a petição assinada fosse escaneada e remetida como anexo[180] ao correio eletrônico, e quando recebida, aberto o anexo e impresso seu arquivo no tribunal, poder-se-ia esperar outro entendimento jurisprudencial, com maior proporcionalidade em respeito ao princípio da instrumentalidade. Neste sentido, segue voto que pondera sobre tais óbices:

> STJ – 3ª Turma, agravo regimental nº 878.188 - SP, no agravo de instrumento nº 2007/0068245-3, tendo como relatora a Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJE em 27 de agosto de 2007. O voto da relatora percorre o juízo da admissibilidade do e-mail como fax e anota a falta de assinatura do advogado como um dos motivos para se negar a equivalência das formas:
>
> > VOTO
> >
> > O presente agravo não pode ser conhecido posto que intempestivo. A decisão de fls. 106/107 foi publicada no dia 05/06/07, encerrando-se o qüinqüídio para interposição de agravo no dia 11/06/07. Entretanto, a petição de interposição do recurso, **devidamente assinada**, só foi protocolada no dia 15/06/07.
> >
> > Esclareça-se que **o encaminhamento da petição de agravo regimental por e-mail não supre o vício de intempestividade. Isso porque a via recebida no dia 11/06/07 não contém assinatura do advogado, devendo ser considerada inexistente**. **E não se pode fazer aplicar à presente hipótese o mesmo regramento da Lei nº 9.800/99 que regula a interposição de recursos via fax**, conforme acórdão proferido por esta Terceira Turma, no AgRg no AG 500.050/RS, de relatoria do Ministro Menezes Direito, publicado no DJ de 13/10/2003, assim ementado:
> >
> > "*Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ausência do carimbo de protocolo na cópia da petição de recurso especial. Impossibilidade de verificação da tempestividade do recurso.*

---

[179] CALMON identifica esta "alternativa" como uma falsa opção, pois o art. 2º da Lei 11.419/06 vincula a prática do ato em meio eletrônico ao prévio cadastramento junto ao tribunal. (CALMON. **Comentários...** p. 62-63).

[180] Daí se teria oportunidade de aplicação moderada do princípio da instrumentalidade das formas, em total correspondência com a regra inglesa citada na nota de rodapé nº 41.

> *1. O agravo regimental é intempestivo já que protocolada a peça assinada fora do prazo legal**, não surtindo qualquer efeito petição sem assinatura e sem comprovação adequada de que recebida nesta Corte por "e-mail", mediante assinatura eletrônica**. Ausente, ainda, regulamentação interna a respeito desta forma de protocolar recursos, não sendo suficiente a Lei nº 9.800/99, que disciplina a utilização do fac-símile, não similar ao correio eletrônico.*
>
> *2. **A cópia da petição de recurso especial apresentada não contém carimbo de protocolo, o que impede a verificação da tempestividade do recurso, requisito de admissibilidade.** O agravo, assim, encontra-se deficientemente instruído, razão por que não merece ser conhecido. Compete à parte o dever de fiscalização na formação do instrumento.*
>
> *3. Agravo regimental não conhecido*."
>
> Ademais, é de se esclarecer que a utilização do sistema de petição eletrônica, no STJ, só é autorizada para os processos de competência originária, Habeas Corpus e Recursos em Habeas Corpus, desde que atendidas as exigências regulamentadas pela Resolução/STJ nº 2, de 24 de abril de 2007.
>
> Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo. [grifos nossos]

No atual momento do PJE, em que os tribunais superiores já criaram os modelos e sistemas necessários para a aplicação das TICs e para a verificação apriorística de seus requisitos de autenticidade, validade e integridade, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.419/06, tal expectativa de alteração jurisprudencial em favor da instrumentalidade no uso do correio eletrônico é uma quimera. Serve, entretanto, para se ter em conta quanto foi despendido no esforço de negar o emprego da telemática, *da via de transmissão eletrônica* de documento (conforme o art. 1º da Lei nº 9.800/99 **e** conforme o art. 1º, § 2º da Lei nº 11.419/06).

Não se almejava, com o uso do correio eletrônico, transmitir a peça processual em si e, assim, realizar o ato. O que se buscava era ganhar tempo, com posterior entrega do documento original, tanto nos pedidos de necessária urgência ou para se preservar um direito enquanto o procurador se deslocava, quanto como subterfúgio para alongamento de prazo, em até cinco dias.

Ainda que deva ser combatida a deslealdade processual, que se faça na mesma proporção que a própria Lei nº 11.419/06 concedeu à contagem de prazo de intimação, sujeita à manipulação pela extensão de dez dias[181] para que se realize a consulta ao portal e se dê por intimada a parte, nos termos do art. 5º, § 3º da Lei nº 11.419/06: negar seguimento por rigor formal por uma mão (daquilo que deveria se aperfeiçoar no prazo de

---

[181] Petrônio CALMON chama a atenção para esta inovação que a Lei 11.419/06 faz no processo civil, pois "estabelece um prazo que não existia no processo civil: o prazo para consultar o portal do tribunal" (CALMON. **Comentários...** p. 86-87)

5 dias), e, por outra mão afrouxar os prazos de intimação, é uma imagem que não traduz a isonomia de tratamento ou a igualdade material determinadas pela conjugação das garantias constitucionais com a regra do art. 125, I, do CPC.

Em suma, o PJE, no direito processual civil atualmente positivado, é uma potência: está autorizado, e não vincula as partes quanto aos meios e as formas utilizadas na defesa de seus direitos ou, principalmente a atuação jurisdicional no sentido de restringir os meios de acesso.

Antecipando os próximos tópicos, a fim de justificar a assertiva acima, importa destacar que a Lei nº 11.419/06, nos incisos de seu art. 1º, § 2º, considerou as diferenças entre a **mídia eletrônica** ("*I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais*"), a **telemática** ("*II – transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores*") e a **assinatura eletrônica** ("*III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: ...")*, e teve o cuidado de modificar o art. 154 do CPC (embora o resultado final tenha sido desastrado por razões que serão comentadas adiante), para distingui-los e possibilitar o uso, em processos parcialmente eletrônicos , de cada uma das funcionalidades separadamente, distanciando-as no comando legal, nos seguintes termos:

> Art. 20. A Lei n º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> ...
>
> "Art. 154. .....
>
> Parágrafo único. (Vetado). (VETADO)
>
> § 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei." (NR)

Caso o legislador tivesse a intenção de exigir o cumprimento de todos os requisitos de admissão do uso dos meios eletrônicos concomitantemente para a realização do ato e seguimento do PJE, bastaria que abarcasse as funcionalidades todas de uma vez, com redação mais singela deste § 2º do art. 154 do CPC, em termos próximos a: *Todos os atos e termos do processo podem ser realizados por meios eletrônicos na forma da lei*.

Retrocedendo ao ano de 2002, quando se experimentava a realização do processo judicial totalmente informatizado nos JEFs (com largo emprego dos meios eletrônicos, restritas opções telemáticas e simples controles de cadastro e de acesso dos

usuários), MARCACINI propunha, em outra análise[182], que se adotasse como princípio a informar o PJE a "*equivalência instrumental ao papel*", ou seja, ao se buscar segurança na substituição do papel pelo meio eletrônico, dever-se-ia considerar os riscos técnicos (de defesa dos sistemas informáticos envolvidos e das informações neles contidas), bem como os riscos jurídico-processuais (da substituição do meio físico pelo digital, com manutenção de todas as funcionalidades que o papel oferece, muitas das quais nem são percebidas), para que o meio substituto preencha todas "*as finalidades essenciais que as antigas formas logravam atingir*".

Esta máxima deve orientar o PJE com maior intensidade neste momento de melhor coordenação e de convergência dos tribunais aos meios eletrônicos em razão direta do incremento de suas funcionalidades, sob pena de se perder sua pujança. A necessidade de abandonar o meio físico ao qual se está adaptado em prol de se atingir objetivos mais amplos é como escalar um monte nevado: o alpinista, se demora, jaz congelado, se corre demasiado, sente o ar rarefeito e lhe falta vigor. Avançar de modo constante e cadenciado, sem passos em falso, é o que se espera do PJE.

Lei nº 11.341/06: esta lei, de 7 de Agosto de 2006, alterou o parágrafo único do art. 541 do CPC para possibilitar a citação de repositório jurisprudencial em mídia eletrônica, facilitando a coleta de prova da divergência pela Internet e a reprodução de julgado, com indicação das respectivas fontes.

ATHENIENSE[183] indica que iniciativas pioneiras, como a do lançamento pelo STJ, em 2002, da Revista Eletrônica de Jurisprudência, com as íntegras dos acórdãos disponíveis em seu site, deu credibilidade à pesquisa on-line e dispensou maiores comprovações. Mais uma vez, se editava lei a regrar prática já consolidada, a fim de coibir eventuais preciosismos formais.

---

[182] MARCACINI trata da análise dos riscos e das alternativas referentes às intimações judiciais por via eletrônica, no qual se propunha como alternativa, as facilidades do diário da justiça eletrônico. (MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Intimações judiciais por via eletrônica: riscos e alternativas. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 59, 1 out. 2002. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/3229>. Acesso em: 10 dez. 2010).

[183] ATHENIENSE. **Comentários**. p. 66.

Lei nº 11.382/06: de 6 de dezembro de 2006, esta lei alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução por título extrajudicial, retirou do devedor a oportunidade inicial de nomeação de bens à penhora, incluiu eventuais contas e aplicações bancárias no rol de preferências, criou a "Penhora *On-Line*" e o "*Leilão On-Line*" e ainda dispôs sobre a comunicação eletrônica entre os juízos sobre o cumprimento de precatórias, nos termos dos artigos que seguem:

> [...]
>
> "Art. 655 A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
>
> I - dinheiro, **em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira**;
>
> II - veículos de via terrestre;
>
> III - bens móveis em geral;
>
> [...]
>
> "Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, **o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.**
>
> § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.
>
> **§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.**
>
> [...]
>
> "Art. 689-A. **O procedimento previsto nos arts. 686 a 689 poderá ser substituído, a requerimento do exeqüente, por alienação realizada por meio da rede mundial de computadores, com uso de páginas virtuais criadas pelos Tribunais ou por entidades públicas ou privadas em convênio com eles firmado.**
>
> Parágrafo único. **O Conselho da Justiça Federal e os Tribunais de Justiça, no âmbito das suas respectivas competências, regulamentarão esta modalidade de alienação, atendendo aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital."** [grifos nossos]
>
> [...]
>
> "Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
>
> § 2º **Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação.**[grifos nossos]

A análise dos dispositivos inseridos no CPC pela Lei nº 11.382/06 que compõem o PJE, seguindo por suas alterações mais brandas às mais polêmicas, pode ser assim resumida:

O § 2º do art. 738 facilita a comunicação por meio eletrônico do cumprimento da precatória de citação do executado. Com isso, pretendeu-se contornar o inconveniente prático consistente no desperdício de tempo, principalmente daquele decorrido entre o cumprimento da precatória e sua efetiva juntada aos autos no juízo deprecante. O intuito dessa alteração, portanto, foi imprimir maior celeridade à execução civil. Ademais, note-se sua instrumentalidade: não há menção à necessidade de maiores controles sobre a autenticidade e integridade do ato;

O art. 689-A permitiu a operacionalização do leilão eletrônico, assimilando as experiências exitosas do TJ/SP e de portais de compras públicas em suas diversas modalidades. O procedimento ficou sujeito a diversas regulamentações e abordagens pelos tribunais;

O art. 655-A inseriu no CPC a chamada "*Penhora On-Line*", que anteriormente já havia sido viabilizada e regulada por convênio entre os tribunais e o Banco Central do Brasil – BACEN para a utilização do sistema *Bacen Jud*[184], dando amparo legal à prática anteriormente instaurada em meios eletrônicos, a fim de se operacionalizar a busca e o bloqueio dos ativos do devedor. Os argumentos contra tal expediente foram vários e resultaram na tentativa de se oferecer ao devedor alguma proteção contra eventual extrapolação da constrição de bens necessária à satisfação do título exequendo, tanto no aspecto técnico (com a atualização da versão do sistema, denominada *Bacen jud 2.0*), quanto no jurídico, pela regra estabelecida no § 2º do art. 655-A (que atribui ao devedor a obrigação de comprovar a impenhorabilidade do bem).

Na vertente técnica, é quase impossível que o devedor (ou terceiro responsabilizado pelo débito) saiba antecipadamente da iminência da constrição. O

[184] O BACEN assim define o sistema: "*O Bacen Jud 2.0 é um instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central. Por meio dele, os magistrados protocolizam ordens judiciais de requisição de informações, bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados, que serão transmitidas às instituições bancárias para cumprimento e resposta*". Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/?BCJUDINTRO>. Acesso em : 12 dez. 2010.

BACEN, às questões freqüentes apontadas em seu site[185], assim responde sobre o bloqueio múltiplo:

> 13) Como evitar o bloqueio múltiplo?
>
> O bloqueio múltiplo pode ocorrer quando uma conta/agência/instituição não é especificada. A ordem será encaminhada, pois, a todas as instituições que cumprirão a decisão judicial de forma independente umas das outras, podendo-se, assim, ultrapassar o valor determinado pelo magistrado.
>
> **Conquanto tal ocorrência seja provável, haja vista um banco não possuir informações sobre os correntistas dos demais bancos, o Bacen Jud 2.0 avançou em funcionalidades que minimizam os efeitos da multiplicidade de bloqueios**. Assim, **pode o magistrado direcionar** a sua ordem para determinada instituição e, ainda, especificar uma agência e mais ainda uma conta. Conforme a especificação registrada, a ordem incidirá somente no nível desejado (instituição, agência ou conta).
>
> **Também é possível o cadastramento de conta única para bloqueio, junto aos Tribunais Superiores,** montando base de dados que é acionada para informar o usuário no momento do preenchimento da minuta.
>
> O sistema possibilita consultas céleres ao saldo dos executados, facilitando o direcionamento das ordens. **Contudo, ainda que não opte por uma das alternativas de especificação, o Juiz poderá ordenar os desbloqueios, tão logo a resposta à ordem esteja disponível para visualização na tela**. A efetivação dos desbloqueios acontecerá na abertura das agências bancárias no dia útil seguinte ao do protocolamento. [grifos nossos]

O que se depreende é que o sistema faculta ao juiz a especificação de conta para bloqueio no momento de expedição da ordem judicial e, ocorrida constrição excedente, aguarda a contra-ordem judicial de desbloqueio. Não há previsão de automatização do simples cálculo aritmético para apuração do valor total bloqueado e devolução imediata daquilo que excedeu o valor determinado pelo magistrado de modo proporcional a cada conta ou aplicação do devedor. Mais uma vez, o que se observa é a falta de padrões de conformidade do sistema, o que é um fator crítico no caso de um sistema desenvolvido pela instituição que tem por atribuição zelar pelo *compliance* de todo o sistema financeiro nacional.

Na vertente jurídica, pela disposição legal, é o devedor que tem o dever de comprovar a impenhorabilidade do bem. YARSHELL fez várias contraposições[186] sobre as sistemáticas descritas, entre essas: a) enquanto que o bloqueio é "*on-line*", imediato, a devolução do valor excedente segue trilha convencional, com a necessária expedição de ofício ou mandado, eternizando uma situação inconstitucional em prejuízo de quem foi

---

[185] Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/?BCJ2FAQ>. Acesso em: 12 dez. 2010

[186] YARSHELLL, Flávio Luiz. Alguns apontamentos sobre a chamada penhora on-line. **Jornal Carta Forense.** São Paulo, jun. 2005 / jan. 2006. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/ListaMaterias.aspx?id=1>. Acesso em 14 dez. 2010.

esbulhado de seus bens; b) se o Estado não consegue controlar os limites da constrição a ser realizada tal como fixados na ordem da penhora, não está garantindo o devido processo legal, e o ato é inconstitucional; c) Os efeitos colaterais da penhora *on-line* não podem ser entendidos como um mal necessário à efetividade das decisões judiciais.

Tamanha é a repercussão da penhora *on-line* na economia, e tantos os excessos cometidos, por vezes com efeitos devastadores sobre devedores e terceiros (que são expropriados daquilo necessário ao giro dos negócios ou à sobrevivência da família, de modo desproporcional), que este meio criado para dar efetividade à execução merece maior cuidado em sua sistematização[187]. Realizá-la além da medida necessária é tão temerário que se pode cogitar de outra vertente, a de *política econômica*: ALENCAR reproduz notícia veiculada no jornal Valor Econômico, de 22 de julho de 2010[188], na qual se apontam os números relativos à utilização deste sistema:

> Criado em 2001, o bloqueio on-line até julho já havia registrado 12,5 milhões de pedidos judiciais de penhoras:
>
> O advogado Mário Roberto Nogueira, sócio do escritório Demarest & Almeida, por três vezes teve suas contas bancárias bloqueadas em 2008 para o pagamento de dívidas trabalhistas. A medida, comum entre empresas, **seria corriqueira não fosse o fato de Nogueira não ser sócio ou administrador do devedor, mas apenas procurador de sócio estrangeiro em companhia brasileira**. O caso ilustra a amplitude que a penhora on-line, sistema que permite o bloqueio de contas bancárias para o pagamento de débitos por ordem da Justiça, ganhou nos últimos anos no país.

---

[187] Neste sentido, há projeto de lei na Câmara dos Deputados (PL 4591/2009), de iniciativa do deputado Milton Monti, a fim de limitar a penhora on-line, nos seguintes termos:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa a facilitar a identificação de contassalário pela autoridade judicial, tendo em vista a impenhorabilidade prevista pelo inciso IV do caput do art. 659 do Código de Processo Civil.

Art. 2º Os §§ 1º e 2º do art. 655A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 655A. .....

§ 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução, e à identificação de contas-salário, para os fins do disposto no inciso IV do caput do art. 649 desta lei.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

.....(NR)."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

[188] ALENCAR. Marcos. **O Novo CPC vai moralizar a penhora On-Line**. Disponível em; <http://www. marcosalencar.com.br/2010/07/22/valor-economico-47-bilhoes-de-bloqueio-on-line.>. Acesso em: 20 dez. 2010.

> Criado em 2001 por convênios assinados entre o Banco Central e o Poder Judiciário, o bloqueio on-line (BacenJud) vem crescendo ano a ano e **até julho já havia registrado 12,5 milhões de consultas e pedidos judiciais de penhoras. De 2005 até junho deste ano, foram bloqueados R$ 47,2 bilhões em contas bancárias de pessoas físicas e jurídicas**. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, por exemplo, foram responsáveis por R$ 5,5 bilhões em bloqueios, cada um, entre 2001e 2007. O Bradesco, a pedido da Justiça, bloqueou R$ 2,5 bilhões no mesmo período. E o Itaú tornou indisponível mais de R$ 1 bilhão, também entre 2001 e 2007, apenas para atender a Justiça do Trabalho.
>
> **A Justiça trabalhista responde pela metade das demandas, mas o sistema vem se tornando popular também entre os juízes de outras áreas, como as Varas de Fazenda Pública, responsáveis, por exemplo, pelo julgamento de processos por débitos fiscais.** [grifos nossos]

A manutenção de tal volume de dinheiro bloqueado em contas judiciais, potencializado por efeito do "bloqueio múltiplo", acaba se tornando, de modo oblíquo, instrumento útil às políticas de restrição dos meios de pagamento a serem exercidas pelo próprio BACEN, com reflexos imediatos tanto na contenção da inflação quanto no aumento das taxas de juros.

Este último enfoque não foge ao tema: o acesso à ordem jurídica justa e os escopos pacificador e educador do processo pela transparência e participação são finalidades do PJE. Por compreender todas as funcionalidades e facilidades já instaladas de justiça eletrônica, o PJE não pode prescindir do controle sobre o desempenho e os resultados de uma de suas principais ferramentas, a fim de avaliar sua eficácia e seus eventuais efeitos deletérios. Ainda mais: devido à responsabilidade sobre o volume bilionário de recursos retirados de circulação, compete ao CNJ zelar pela autonomia do Poder Judiciário e verificar se, por conta de outros interesses governamentais, não há ingerência em sua esfera, descaso no cumprimento das ordens judiciais ou utilização astuta das deficiências de gestão[189] dos próprios órgãos jurisdicionais. O abandono de tais controles pode estar a inverter o sentido da *longa manus* habilitada por meio das facilidades oferecidas pelo *Bacen Jud*.

III.2.2. Debates Sobre o Projeto da Lei do Processo Judicial Eletrônico

[189] A questão do planejamento e gestão eficiente do Poder Judiciário é muito relevante neste ponto: As "metas prioritárias" estabelecidas pelo CNJ não devem, em atenção ao art. 37 da CF, serem alteradas anualmente. Se o forem, que se persista no acompanhamento das anteriores. Em 2009 foi estabelecida a Meta 8, de se "*Cadastrar todos os magistrados como usuários dos sistemas eletrônicos de acesso a informações sobre pessoas e bens e de comunicação de ordens judiciais (Bacenjud, Infojud, Renajud)*", que não teve correspondente em 2010. O relatório final de 2009 aponta o cumprimento de 66,6 % da meta. (CNJ. Relatório final. Metas de nivelamento do Poder Judiciário 2009. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/hotsites/relatorio_cnj_formato_cartilhav2.pdf>. Acesso em 18 dez. 2010.

> As hipóteses de processo eletrônico contempladas no PL; As partes interessadas e suas teses; A comparação com outros ordenamentos; A opção legislativa; As restrições do Poder Executivo.

A tramitação do projeto de lei nº 5.828/01[190], da Câmara dos deputados, que resultou na Lei nº 11.419/06, foi iniciada por sugestão da AJUFE – Associação dos Juízes Federais, ao apresentar anteprojeto de lei para dispor sobre a "*informatização do processo judicial*" à Comissão de Legislação Participativa, que aprovou o parecer do relator, deputado Ney Lopes.

O relator, ao apresentar seu parecer, destacou a iniciativa da autora (AJUFE), que assim justificava a proposta:

> Como justificativa para a proposição, realçamos que - quando se trata da questão judiciária no Brasil - **é consenso que os mais graves problemas se situam no terreno da velocidade com que o cidadão recebe a resposta final à sua demanda.**
>
> A morosidade é, sem dúvida, o principal fato gerador de insatisfação com o serviço judiciário, como revelam todas as pesquisas realizadas sobre o assunto.(...)
>
> Como se constata, a soma dos juízes que consideram a falta de INFORMATIZAÇÃO [Grifos da autora] um fator "muito importante" ou "importante" alcança 92%. Evidentemente, a informatização aqui não se refere somente à aquisição de computadores para utilização como substitutos mais eficientes das velhas máquinas de datilografia. Aliás, este processo de substituição já se encontra concluído na imensa maioria das unidades jurisdicionais existentes no país. É necessário agora - simultaneamente ao término desta fase de aquisição de equipamentos nas unidades restantes - **avançar em direção à integração de todos os atores que intervêm em um processo judicial (Varas, Ministério Público, Advocacia Pública, escritórios de Advocacia), de modo a que crescentemente os procedimentos judiciais utilizem ao máximo os avanços tecnológicos disponíveis.** [grifos nossos]

No seu Voto, o relator fez constar a relevância do tema, consignando aspectos jurídicos e técnicos referentes à proposição com relação à segurança dos documentos digitalizados e a dispensa de seus originais, os crimes cibernéticos, a imaterialidade do processo eletrônico e os meios probatórios no âmbito civil. Fez observações sobre as formas de credenciamento para acesso ao sistema e sobre a hipótese do ingresso de terceiros que optassem pelos meios tradicionais. Chamou também a atenção para a inconstitucionalidade de se estabelecer atribuições a outros entes federativos, e sobre o acesso aos autos virtuais.

---

[190] Disponível em: < http://www.camara.gov.br/sileg/prop_detalhe.asp?id=32873>. Acesso em: 22 dez. 2010.

O relator afirmou que "*os autores procuraram estabelecer princípios, linhas gerais, de caráter eminentemente processual, de forma a legalizar os procedimentos digitais, sem obrigar a sua aplicação, sendo [...] possível a convivência entre os sistemas tradicional e o intentado pelo anteprojeto*", votando pelo acolhimento do anteprojeto.

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, teve parecer favorável do deputado José Roberto Batocchio. Em 19 de junho de 2002, foi aprovado o projeto de lei, que foi encaminhado ao Senado Federal.

Recebido pelo Senado Federal, o projeto de lei foi denominado PLC nº 71/02. ATHENIENSE informa[191] que os debates sobre o PLC nº 71/02 se polarizaram, com tomada de partidos contrapostos entre a OAB, pela assinatura eletrônica certificada como meio de identificação inequívoca do jurisdicionado, e a AFUFE, que defendia o anteprojeto original, onde a identificação das partes se daria por cadastramento junto aos tribunais por senhas.

Comenta também que o senador Osmar Dias foi o primeiro relator designado pela Comissão de Constituição e Justiça, pelo que emitiu parecer[192] (que não consta dos textos disponíveis sobre o PLC nº 71/02 no portal de atividade legislativa do Senado Federal) [193].

Este primeiro parecer ao projeto de lei considerou a iniciativa positiva, mas entendeu que vários dispositivos continham vício de inconstitucionalidade, pois: determinava a execução de atos administrativos pelo Poder Judiciário e impunha aos tribunais o desenvolvimento de modo independente (e oneroso) dos sistemas informáticos necessários, inclusive o de cadastramento, sem analisar opções já desenvolvidas (especialmente as relativas à assinatura digital); violava o sigilo das informações pessoais ao exigir acesso franqueado às bases de dados públicas; impunha as intimações pessoais por meios eletrônicos; e não considerava a realidade nacional, pelo que devia a lei facultar aos tribunais a informatização do processo judicial.

---

[191] ATHENIENSE. **Comentários...** p. 31 – 39.

[192] A íntegra do Substitutivo apresentado pelo senador Osmar Dias consta anexa, item **Erro! Fonte de referência não encontrada.**

[193] Disponível em: < http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=50764>. Acesso em 23 dez. 2010.

Houve reação da AJUFE ao substitutivo então apresentado[194], a qual afirmou ser corporativista a atitude da OAB e que os comandos legais propostos no substitutivo "engessariam" a informatização do processo judicial por falta de meios e bloqueariam a admissão de futuras inovações tecnológicas. Tais atitudes acabaram por radicalizar o discurso: uns, mais "idealistas", em prol da compulsoriedade da assinatura digital como única tecnologia válida para se garantir os requisitos; outros, mais "realistas", voltados à informatização possível do processo judicial.

Não havia perspectiva de solução intermédia enquanto os contendores não percorressem o estudo da viabilidade técnica dos mecanismos propostos. Existiam ainda várias disputas políticas subjacentes aos discursos modernizantes dos envolvidos. Àquela altura, por conta da MP 2.200/01, criou-se a ICP-Brasil, e o Poder Executivo articulava, por meio do ITI/MCT, o alargamento da utilização da infraestrutura criada sob o comando da Casa Civil.

Ingressaram em tal contexto outras partes interessadas. O CJF decidiu pela criação de uma Autoridade Certificadora, AC-Jus, para emitir certificados dentro da hierarquia da ICP-Brasil, a fim de *"possibilitar a definição de regras e perfis certificados, específicos para aplicações do Judiciário*". Ainda segundo a apresentação contida em seu portal[195], *"A AC-JUS alavancou definitivamente a* ***implantação da Certificação Digital no Judiciário****,* [...] *para comunicação e troca de documentos, agora com validade legal,* ***viabilizando dessa forma o advento do Processo Judicial Eletrônico***". [grifos nossos]

Os referencias estrangeiros de informatização do processo judicial eletrônico davam respaldo a ambos os entendimentos (de validade de acessos por senhas cadastradas

---

[194] Já na audiência pública promovida na Câmara dos Deputados pelo relator do PL 5828/01 houve embate entre a AJUFE e a OAB. Notícia da época informava o teor dos argumentos do então presidente da AJUFE: *"O projeto de lei, que regulamenta a transferência de informações judiciais por meio eletrônico, foi aprovado na íntegra e por unanimidade no dia 11 de junho pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ-R) da Câmara dos Deputados. "Infelizmente, o corporativismo está impedindo uma análise mais global e cuidadosa da nossa proposta", lamentou. Para* [Paulo Sérgio] *Domingues, a resistência ao projeto é injustificada. "É o medo do novo apresentando-se como desculpa para impedir a evolução da Justiça. Isso nos espanta, especialmente numa época de críticas à morosidade do Judiciário, quando imagina-se que os advogados apóiem a busca de soluções. Aliás, a crítica da OAB/SP é a única que se viu até o momento", afirmou. Segundo o presidente da Ajufe, o projeto de Informatização do Processo Judicial não representa qualquer violação à autonomia do advogado nem riscos à segurança jurídica, como acusa a OAB. "O credenciamento dos profissionais junto aos tribunais não tem a função de autorizar o advogado a exercer a profissão, mas apenas de autorizá-lo a utilizar o meio eletrônico para receber intimações e enviar petições", esclarece"*.(AJUFE responde crítica da OAB-SP sobre informatização do processo. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 19 jun. 2002. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2002-jun-19/domingues_critica_oab-sp_corporativa jur>. Acesso em: 23 dez. 2010).

[195] Disponível em: < http://www.acjus.gov.br/>. Acesso em: 24 dez. 2010.

ou por assinaturas digitais certificadas), mas informavam também o encaminhamento de outras soluções possíveis que devem ser analisadas com rigor.

Neste sentido, o código civil português prevê, atualmente, tanto o expediente de envio prévio por fax ou correio eletrônico quanto a "*tramitação eletrônica dos processos*", nos termos do artigo 138º-A:

> "1 - *A tramitação dos processos é efectuada electronicamente* ***em termos a definir por portaria do Ministro da Justiça,*** *devendo as disposições processuais relativas a actos dos magistrados e das secretarias* ***judiciais ser objecto das adaptações práticas que se revelem necessárias.***
>
> *2 -* ***A tramitação electrónica dos processos garante a respectiva integralidade, autenticidade e inviolabilidade****"*

Na apreciação deste modelo de admissão de meios eletrônicos no processo judicial, o que se evidencia é o caráter evolutivo que o sistema conferiu à regra inserida no código: no item 1, reserva seu regulamento por portaria ministerial (de modo apropriado ao sistema político-legislativo português); no item 2, "garante" a respectiva integridade, autenticidade e inviolabilidade dos processos. Note-se que tal "garantia" deve ser interpretada com cuidado, pois está para o sentido de *dever ser* garantido, e não o de garantir, por si, as características descritas.

Anteriormente[196], já se admitia o uso de meios eletrônicos (inclusive o correio eletrônico) para o envio antecipado de petições e documentos, conforme o item, segundo o item 2 do artigo 150º do CPC português, (mantidos inclusive em seus termos atuais, onde já estão presentes as previsões de transmissão de documentos assinados eletronicamente):

> Apresentação a juízo dos actos processuais
>
> 1 - **Os actos processuais que devam ser praticados por escrito pelas partes são apresentados a juízo preferencialmente por transmissão electrónica de dados, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 1 do artigo 138.º-A, valendo como data da prática do acto processual a da respectiva expedição.**
>
> **2 - Os actos processuais referidos no número anterior também podem ser apresentados a juízo por uma das seguintes formas:**

---

[196] ATHENIENSE resume a evolução dos dispositivos referentes aos meios eletrônicos na legislação processual portuguesa a três fases de adequação: Com a edição do Decreto-lei 183/00, introduziu-se o *certificado qualificado* e a *assinatura digital avançada* no CPC português, com alterações no artigo 150º, pelo que se previa período de transição de dois anos, ao fim do qual não mais se admitiria o uso do fax ou correio eletrônico. Findo o prazo, verificou-se a falta das condições necessárias à mudança radical; no segundo momento, sob vigência do Decreto-lei nº 324/03 e da Portaria nº 642/04, assentou-se a convivência de ambos os modelos; por fim, com a inserção do artigo 138º-A e a edição da Portaria nº 114/2008, admitiu-se a a hipótese a transmissão eletrônica de documentos (na dicção da lei: " *tramitação dos processos*"), sem a necessidade da apresentação dos originais, por meio de sistema apropriado, denominado CITIUS. (ATHENIENSE. **Comentários**... p. 69-73).

a) Entrega na secretaria judicial, valendo como data da prática do acto processual a da respectiva entrega;

b) Remessa pelo correio, sob registo, valendo como data da prática do acto processual a da efectivação do respectivo registo postal;

c) **Envio através de telecópia, valendo como data da prática do acto processual a da expedição.**

3 - **A parte que pratique o acto processual nos termos do n.º 1 deve apresentar por transmissão electrónica de dados a peça processual e os documentos que a devam acompanhar, ficando dispensada de remeter os respectivos originais**.

4 - A apresentação por transmissão electrónica de dados dos documentos previstos no número anterior não tem lugar, designadamente, quando o seu formato ou a dimensão dos ficheiros a enviar não o permitir, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 1 do artigo 138.º-A.

5 - (Revogado.)

6 - (Revogado.)

7 - **Os documentos apresentados nos termos previstos no n.º 3 têm a força probatória dos originais, nos termos definidos para as certidões.**

8 - O disposto no n.º 3 não prejudica o dever de exibição das peças processuais em suporte de papel e dos originais dos documentos juntos pelas partes por meio de transmissão electrónica de dados, sempre que o juiz o determine, nos termos da lei de processo.

9 - **As peças processuais e os documentos apresentados pelas partes em suporte de papel são digitalizados pela secretaria judicial, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 1 do artigo 138.º-A.**

A aludida portaria ministerial do item 1 do artigo 138º-A, até em sua atual versão (Portaria nº 114/2008, de 06 de fevereiro), dispõe dos modos de se garantir tais requisitos:

Artigo 17.º

Actos processuais de magistrados em suporte informático

1 — Os actos processuais dos magistrados judiciais são sempre praticados em suporte informático através do sistema informático CITIUS — Magistrados Judiciais, **com aposição de assinatura electrónica qualificada ou avançada**.

2 — Os actos processuais dos magistrados do Ministério Público são sempre praticados em suporte informático, através do sistema informático CITIUS — Ministério Público, **com aposição de assinatura electrónica qualificada ou avançada.**

3 — **A assinatura electrónica efectuada nos termos dos números anteriores substitui e dispensa para todos os efeitos a assinatura autógrafa em suporte de papel dos actos processuais.**

Artigo 18.º

Requisito adicional de segurança

Para os efeitos previstos no artigo anterior, apenas podem ser utilizados os seguintes meios de assinatura electrónica:

a) **Certificados de assinatura electrónica qualificada emitidos no âmbito do Sistema de Certificação Electrónica do Estado;**

b) Certificados de assinatura electrónica avançada especialmente emitidos para o efeito pelo Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, I. P.

Em consulta aos respectivos sites dos órgãos citados no artigo 18º da Portaria nº 114/2008, acima, o que se verifica é que as assinaturas eletrônicas qualificadas são "*resultado de um processamento electrónico de dados susceptível de constituir objecto de direito individual e exclusivo e de ser utilizado para dar a conhecer a autoria de um documento electrónico ao qual seja aposta"* [197]. Foram desenvolvidas internamente pelo Sistema de Certificação Eletrônica do Estado de Portugal, enquanto que a assinatura eletrônica avançada[198] é aquela que usa técnicas criptográficas e o sistema de chaves públicas e privadas, conforme preconizado pela ICP-Brasil.

Na Espanha, a assimilação do processo judicial eletrônico foi semelhante, nos termos da regra contida no artigo 162 da *Ley de Enjuiciamiento Civil, nº 1/2000*, de 7 de janeiro:

> Artículo 162. Actos de comunicación por medios electrónicos, informáticos y similares.
>
> 1. Cuando los juzgados y tribunales y las partes o los destinatarios de los actos de comunicación **dispusieren de medios electrónicos, telemáticos, infotelecomunicaciones, o de otra clase semejante**, que permitan el envío y la recepción de escritos y documentos, **de forma tal que esté garantizada la autenticidad de la comunicación y de su contenido y quede constancia fehaciente de la remisión y recepción íntegras y del momento en que se hicieron**, los actos de comunicación podrán efectuarse por aquellos medios, **con el acuse de recibo que proceda.**
>
> Las partes y los profesionales que intervengan en el proceso **deberán comunicar al tribunal el hecho de disponer de los medios antes indicados y su dirección**.
>
> Asimismo **se constituirá en el Ministerio de Justicia un Registro accesible electrónicamente de los medios indicados y las direcciones correspondientes a los organismos públicos.**
>
> 2. **Cuando la autenticidad** de resoluciones, documentos, dictámenes o informes presentados o transmitidos por los medios a que se refiere el apartado anterior **sólo pudiera ser reconocida o verificada mediante su examen directo** o por otros procedimientos, aquéllos habrán de aportarse o transmitirse a las partes e interesados de modo adecuado a dichos procedimientos o en la forma prevista en los artículos anteriores**, con observancia de los requisitos de tiempo y lugar que la ley señale para cada caso**. [grifos nossos]

---

[197] SISTEMA DE CERTIFICAÇÂO ELECTRÓNICA DO ESTADO**. Perguntas freqüentes**. Disponível em: < http://www.scee.gov.pt/ECEE/pt/faq/>. Acesso em, 27 dez. 2010.

[198] INSTITUTO DAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO DA JUSTIÇA. **Catálogo de Serviços**. Disponível em: <http://www.itij.mj.pt/sections/sobre/anexos/catalogo-de-servicos6908/downloadFile/file/Catalogo2008.pdf>. Acesso: 27 dez. 2010.

Ao se analisar o dispositivo acima se extrai as seguintes particularidades: parte do pressuposto de operacionalização comunicação eletrônica *quando os juizados e tribunais tenham a infraestrutura necessária* que garanta os requisitos de autenticidade, integridade dos documentos enviados e do controle do momento de envio e de sua recepção; e da adesão *daquelas partes que detenham dos recursos necessários*, pelo que devem informar aos tribunais essa condição e solicitar a utilização de tais meios. Assim, é uma regra *autorizativa* da realização dos atos judiciais por meios eletrônicos.

A idéia força que informava estes dois regramentos estrangeiros, e que também foi identificada por JEULAND em seu relatório sobre a aplicação das TICs ao processo civil[199], de 2007, é a da *reforma gradual e com cautela* quanto à viabilidade da transmissão eletrônica (telemática) aplicada ao processo civil. Por outro lado, também afirma que o medo de fraudes está levando à adoção de uma tendência malévola de excessivo regramento destinado a dar segurança à transmissão e origem dos documentos eletrônicos. Em suas palavras:

> La crainte des fraudes et des virus conduit à **amplifier les régles de forme ce qui paraît constituer une mauvaise tendance des procédures de pays de droit civil**. Les conditions ont pour but de sécurisier la transmission et donc de permettre une identification des participants. [grifo nosso]

Com a implantação da AC-Jus pelo Conselho da Justiça Federal, se esperava colocar fim à polêmica. Isto não aconteceria de imediato. Ainda houve longo percurso e várias análises e discussões sobre o tema: envolveu questões sobre a validade de certificados emitidos pela OAB de forma própria, desvinculada da ICP-Brasil; a posterior vinculação da AC-OAB à ICP-Brasil; a articulação junto aos Conselhos e Tribunais Superiores para que fossem ajustados os sistemas, inclusive o PROJUDI, aos requisitos técnicos necessários à emissão de certificados digitais nos padrões da ICP-Brasil; até se concluir pela possibilidade dos advogados obterem seus certificados pela OAB. Este ínterim consumiu uma década de debates sobre a necessidade e as formas de certificação e assinatura digitais[200].

Realizadas as considerações sobre os argumentos levantados com relação à informatização do processo judicial e sobre as opções para seu desenvolvimento realizadas

---

[199] JEULAND, Emmanuel. Nouvelles Technologies et Procès Civil Rapport Général. In: GRINOVER, Ada Pellegrini e CAMON, Petrônio (organizadores). **Direito Processual Comparado...** p. 160-164.

[200] ATHENIENSE. **Comentários**... p. 52-58.

em outros ordenamentos de lei civil, há de se verificar o desfecho do projeto de lei que resultou na Lei nº 11.419/06.

A tramitação no Senado Federal foi retomada com a indicação de novos relatores, primeiramente o senador Magno Malta em 28/02/2003, que o devolveu em 08/03/2005, sem relatório, por não mais pertencer à Comissão de Constituição e Justiça.

Somente em 26/10/2005 a relatora, senadora Serys Slhessarenko, apresenta o parecer (nº 1.961, de 2005) favorável à aprovação do projeto, com substitutivo que continha várias alterações com relação ao texto inicial. Sob a justificativa de "atualização tecnológica", a fim de proporcionar maior agilidade e segurança. Sem maior detalhamento no relatório e na análise do parecer, foi introduzida a utilização da assinatura digital certificada como alternativa às senhas de acesso (Art. 1º, III, a), além da possibilidade da virtualização dos autos processuais, tendo como referencial a prática dos JEFs, com a inclusão do Diário da Justiça *on-line*, e sugestões das alterações necessárias no CPC. Em 07/12/2005 foi aprovado sem emendas o substitutivo e encaminhado à Câmara dos Deputados.

Recebido o substitutivo do Senado Federal pela Câmara dos Deputados, o PL-5828/2001 teve relatoria do deputado José Eduardo Cardozo, que, em 29/06/2006, apresentou parecer no qual afirmou a importância do projeto, a adequação realizada pelo Senado Federal, e que a proposta fazia parte do "Pacto de Estado em Favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano", assinado pelos representantes dos três Poderes. Fez observações quanto à técnica legislativa, ajustando artigos e parágrafos, com inclusão de seis emendas, mas que não alteraram o teor dos comandos previstos. Em 30/11/2006 apresentou a redação final do PL 5828/01, que foi aprovado pelo plenário e foi à sanção presidencial.

Em 19/12/2006 foi transformado na Lei Ordinária nº 11.419/2006, com veto parcial. O veto presidencial se referia aos seguintes dispositivos:

- Ao § 4º do art. 11, que assim previa: *"§ 4º O disposto no § 3o deste artigo não se aplica aos processos criminais e infracionais"*. Nas razões do veto, se considerou equivocada a redação do dispositivo, *"... pois não parece razoável que documentos extraídos de processos penais possam ser destruídos tão logo digitalizados. O correto seria, muito pelo contrário, estabelecer que documentos de processos penais sejam preservados por prazo indeterminado*.";

- Ao § 3º do art. 13, que assim previa: *"§ 3º Os entes e órgãos que mantêm os registros de que trata este artigo, no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir do recebimento da solicitação, disponibilizarão os meios necessários para o cumprimento desta disposição*". Nas razões do veto, se argumentou que os órgãos *"poderão não dispor de estrutura suficiente para se adequarem à regra estabelecida, o que esvaziaria a aplicabilidade da norma, ao tempo em que poderá lançá-los na ilegalidade, embora o Projeto não preveja nenhuma sanção efetiva nesse caso*".

  Complementa ainda a justificativa pelo argumento que não caberia, a projeto de lei federal de iniciativa parlamentar, "*pretender estabelecer regras de organização da administração pública federal, ou, muito menos, pretender organizar a administração de outros entes da federação, sob pena de violação dos arts. 18 e 84, VI, 'a', da Constituição*".

- Ao Art. 17, por completo, que tinha a seguinte redação:

> "Art. 17. Os órgãos e entes da administração pública direta e indireta, bem como suas respectivas representações judiciais, deverão cadastrar-se, na forma prevista no art. 2o desta Lei, em até 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, para acesso ao serviço de recebimento e envio de comunicações de atos judiciais e administrativos por meio eletrônico.
>
> Parágrafo único. As regras desta Lei não se aplicam aos Municípios e seus respectivos entes, bem como aos órgãos e entidades federais e estaduais situados no interior dos Estados, enquanto não possuírem condições técnicas e estrutura necessária para o acesso ao serviço de recebimento e envio de comunicações de atos judiciais e administrativos por meio eletrônico, situação em que deverão promover gestões para adequação da estrutura no menor prazo possível."

Nas razões do veto, argumentou-se que o dispositivo, ao estipular prazo para cadastro dos órgãos e entes da administração pública direta e indireta, invadiria a competência do Poder Executivo, de forma contrária ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, nos termos do art. 2o da Constituição, assim como a competência privativa do Presidente da República para exercer a direção superior da administração e para dispor sobre a sua organização.

Até esta altura, as razões apresentadas justificavam os entendimentos da Presidência da República sobre a necessária prudência no sancionamento de lei que possa estar eivada de inconstitucionalidades. Porém, como já adiantado no item III.2.1, quando foi examinada a Lei nº 11.280/06 e inserção do parágrafo único no art. 154 do CPC, o veto

realizado abaixo, além de pecar pela manutenção de redação de qualidade duvidosa, tornou ambíguo o comando legal:

> Parágrafo único do art. 154 da Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, alterado pelo art. 20 do projeto de lei
>
> "Art. 154. .....
>
> **Parágrafo único. (Vetado).**
>
> ....." (NR)
>
> Razões do veto: "No Projeto de Lei que deu origem à Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001, incluía-se parágrafo único no art. 154 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, contudo, restou vetado.
>
> Durante o trâmite parlamentar do presente Projeto de Lei, foi apresentada pelo Poder Executivo, aprovada, sancionada e entrou em vigor a Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a qual incluiu o seguinte parágrafo único no art. 154 do Código de Processo Civil:
>
> 'Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.'
>
> Logo, o parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil não está 'vetado', como consta do Projeto de Lei, mas em vigor e produzindo efeitos.
>
> **A norma já em vigor é de suma importância por deixar expressa a obrigatoriedade de uso da ICP-Brasil na prática de atos processuais. Não havendo o veto, poderão surgir controvérsias sobre a revogação ou não do parágrafo único do art. 154, incluído pela Lei nº 11.280, de 2006, causando grave insegurança jurídica.** [grifos nossos]

É necessário, ainda, lembrar que houve uma situação incomum de desencontros e acúmulo de erros[201], pois o parecer nº 1.961/2005, da senadora Serys Slhessarenko continha o texto depurado quanto à alteração pretendida no art. 154 do CPC, nos seguintes termos:

> Art. 20 A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> "Art. 38. ....
>
> Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada na forma da lei específica." (NR)
>
> **"Art. 154. ....**
>
> **Parágrafo único. Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico na forma da lei." (NR)** [grifo nosso]

[201] Petrônio CALMON explica que foi o rigor técnico da Câmara dos Deputados levou ao erro (o segundo erro, a considerar que tal rigor não fora observado quando reintroduzido o parágrafo único pela Lei 11.280/06). (CALMON. **Comentários...** p. 4)

A edição da Lei nº 11.419/06 com o veto presidencial, por analisar o texto elaborado pela Câmara dos Deputados, que não considerou o texto do substitutivo proposto pelo Sendo Federal[202] quando da redação final[203] enviada para sanção, manteve acesa a discussão sobre a compulsoriedade do uso de assinaturas digitais. Isto que perdura na doutrina e leva as decisões judiciais a primar pela formalidade, quando o que se pretendia de fato, ao final do processo legislativo, era imprimir maior velocidade e simplicidade ao processo e coesão à legislação.

Completa o veto parcial aos comandos da Lei nº 11.419/06, o do art. 21, que previa a edição, por outros entes políticos, de atos "*com o objetivo de possibilitar o acesso ao serviço de recebimento e envio de comunicações de atos judiciais por meio eletrônic*o". As razões apontadas foram que "*Não cabe à lei ordinária federal determinar a Estados e Municípios que editem normas a respeito de alguma matéria"*, o que violaria o pacto federativo, nos termos do art. 18 da CF.

III.2.3. A Vigência da Lei nº 11.419/06 e as Alterações no CPC

A fim de relacionar as disposições da Lei nº 11.419/06, segue seu sumário, onde são sublinhados os conceitos e comandos que a informam, a fim de pontuar suas principais consequências quanto ao objeto deste trabalho.

Vale lembrar que o se procura neste estudo é considerar as implicações do PJE no direito processual civil e nas relações processuais. Por isso não serão tecidos comentários a cada comando ou previsão legal da Lei nº 11.419/06, o que, por si, demandaria estudo próprio, e sobre os quais já se explanou no decorrer deste trabalho, em especial sobre suas questões mais polêmicas. Optou-se, então, por enfatizar alguns aspectos relevantes à análise do alcance e da efetividade da lei.

A Lei nº 11.419/06, publicada em 20 de dezembro de 2006, entrou em vigor em 20 de março de 2007. É composta por vinte e dois artigos, agrupados em quatro capítulos.

---

[202] O texto final aprovado no PLC 71/02 pelo Senado Federal e encaminhado à Câmara dos Deputados determinava a alteração do § único do art. 154 do CPC. Disponível em: < http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/7441.pdf>. Acesso 14 nov. 2010.

[203] A redação final do PL 5828/01 encaminhada pela Câmara dos Deputados trazia a informação que o § único do art. 154 do CPC restava vetado. Disponível em: < http://www.camara.gov.br/sileg/integras/430803.pdf>. Acesso 14 nov. 2010.

No Capítulo I, que cuida da informatização do processo judicial[204], estão inseridos os artigos 1º, 2º e 3º da Lei, que tratam, respectivamente:

Art. 1º: de seu escopo[205], que é o da admissão da realização dos atos processuais por meios eletrônicos para todos os tipos de processos judiciais[206] e da distinção dos conceitos tecnológicos aplicados e suas funções: **mídia** (meio eletrônico onde se mantém o documento, em forma estática - como *dispositivo*, ou dinâmica - como *tráfego*); **telemática** (via de comunicação à distância pela transmissão eletrônica da informação, assistida por dispositivos informáticos); e **assinatura eletrônica** (identificação digital inequívoca, tanto a *avançada*, que é a assinatura digital certificada, como a assinatura eletrônica baseada em registro e senha de acesso) [207];

Art 2º: da vinculação do peticionamento e da prática dos atos processuais à aplicação dos conceitos determinados **e** ao prévio cadastramento[208] junto aos órgãos judiciários;

---

[204] CALMON informa que este capítulo I, sobre a informatização do processo judicial, se dedica a estabelecer "*regras básicas para a criação de um sistema de comunicação eletrônica*" dos processos judiciais. (CALMON. **Comentários...** p. 49).

[205] A Lei Complementar nº 95/98 dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos. No art. 7º, determina que o primeiro artigo do texto indique o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

[206] CALMON, recorrendo às acepções do termo *processo* conforme lição de DINAMARCO, conclui que a lei, ao declarar na cabeça do art. 1º "*O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei*", se está diante de *procedimento*, enquanto *caminhada do processo*. Conclui também que todos os atos processuais – das partes, do juiz e dos servidores da justiça – são passíveis de comunicação por meio eletrônico, ou seja, a citação e a intimação, para todos os tipos de processo (civil e penal nas várias justiças especializadas). (Id. p. 50-54).

[207] Sem pretender entrar fundo no movediço terreno das TICs, mas somente para pontuar uma diferenciação na associação dos conceitos tecnológicos informados, CALMON afirma que no art. 1º, § 2º, I, se está a definir *telemática* como *meio eletrônico*. Explica ainda que esta é *"a comunicação por intermédio de computadores"* – o que realmente é. Aquela primeira definição não corresponde ao nosso entendimento: meio eletrônico é *mídia* – desde os tempos das memórias em fita magnética até o tráfego em fluxo constante pela técnica de *streaming* (note-se: fluxo constante, logo, *tráfego* com diz a lei), que se pode observar quando se acessa um vídeo pelo *Youtube*. Como tais conceitos são bastante fluidos, e porque a telemática comparece entre aqueles necessários à operacionalização do PJE, (no inciso II do mesmo parágrafo), é desnecessário tecer maiores considerações. (Ibid, p. 55-57)

[208] Esta regra contida no artigo 2º dificulta a operacionalização do PJE, na medida em que exige o cadastro prévio e presencial do advogado em cada tribunal (ou por meio de cadastro único, se existente – o que impulsionaria a interoperabilidade e a integração dos sistemas se coordenado pelo CNJ,). Neste sentido, CALMON comenta que a opção pela assinatura digital não é suficiente ao advogado: para atuar perante o tribunal, deverá se cadastrar (e lhe será atribuído "*registro e meio de acesso ao sistema*", pelo que restará com os dois modos de identificação inequívoca). (Ibid. p. 62).

Art. 3º: do aperfeiçoamento do ato pelo protocolo eletrônico de recebimento até as 24 horas do último dia do prazo[209].

No Capítulo II, que trata da comunicação eletrônica dos atos processuais[210], estão os artigos 4º, 5º, 6º e 7º da Lei, e se referem:

Art. 4º: à criação do Diário da Justiça eletrônico, pela Internet, para publicação dos atos judiciais e administrativos[211];

Art. 5º: à intimação por meio eletrônico daqueles previamente cadastrados[212] juntos aos órgãos judiciários, desobrigando a publicação do ato;

Art. 6º: à citação por meios eletrônicos daqueles previamente cadastrados, incluída a Fazenda Pública e excluídas as de Direito Processual Criminal e Infracional;

Art. 7º: às comunicações interjurisdicionais de cooperação (cartas precatórias, rogatórias e de ordem) e outras comunicações entre os órgãos do Poder Judiciário e com os demais Poderes por meio eletrônico.

CAPÍTULO III: DO PROCESSO ELETRÔNICO

Neste capítulo estão os artigos 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13 da Lei, que disciplinam:

Art. 8º: O desenvolvimento dos sistemas informáticos necessários[213] ao processamento de ações judiciais por meio de autos, **total ou parcialmente**, digitais;

---

[209] Este modo de realização do ato, que se aperfeiçoa pelo recebimento do protocolo eletrônico, em prazo estendido após o encerramento da jornada, determina grande evolução no relacionamento das partes com o Poder Judiciário. Dárlen Prietsch MEDEIROS afirma que há ganhos evidentes com relação ao desempenho dos procuradores das partes em termos de diminuição dos deslocamentos aos tribunais, bem como ecológicos, referentes à redução do consumo de recursos naturais (combustíveis e papéis) e de demanda por infraestruturas (vias públicas, garagens, edifícios). (MEDEIROS, Dárlen Prietsh. Art. 3º. In: CHAVES JÚNIOR. **Comentários...** p. 88-91).

[210] Neste capítulo II da Lei 11.419/06 é que se observa a profundidade das mudanças permitidas pelo PJE: Não há mais necessidade de remeter à imprensa os expedientes para publicação em diário oficial, pelo que há ganho de tempo e de eficiência operacional; As comunicações dos atos (citações e intimações) às partes se realizam imediatamente, bem como a comunicação para a cooperação entre os órgãos de justiça (por cartas precatórias, de ordem e rogatórias transmitidas por meio eletrônico). Isto libera muitos recursos e pessoas para auxiliar na atividade jurisdicional, pois não há mais desperdício de tempo com as rotinas cartorárias – aliás, nem haverá "cartório" em futuro não tão distante.

[211] ATHENIENSE comenta que a Lei 11.419/06 quebrou o monopólio da imprensa oficial ao instituir o DJE, e que, até 2008, 40% dos tribunais já os tinham implantados, com enormes economias em relação ao diário impresso; destaca que o CNJ assentou que este é um serviço gratuito, para estar disponível à toda a sociedade; cita que a lei impõe tratamento diferenciado ao DJE, exigindo a certificação digital de sua publicação, diferentemente daquilo que se é exigido dos advogados e procuradores. (ATHENIENSE. **Comentários...** p. 181-184).

[212] A extensão do prazo para se dar por intimado em até dez dias já foi referenciada na nota de rodapé nº 185.

Art. 9º: A forma e os modos das comunicações eletrônicas a serem realizadas;

Art. 10: A prática do registro, protocolo, *distribuição*, juntada e autuação automática das petições em formato digital;

Art. 11: A consideração dos documentos produzidos eletronicamente, por **aqueles previamente cadastrados e identificados** na forma estabelecida, como originais para efeitos legais.

Art. 12: A conservação dos autos processuais em meio eletrônico (mídia);

Art. 13: A possibilidade de determinação judicial de consulta a cadastros públicos e da transmissão eletrônica de documentos para a instrução do processo[214].

CAPÍTULO IV: DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Este capítulo vai do artigo 14 ao 22 da Lei, e dispõe que:

Art.14: Os sistemas a serem desenvolvidos busquem identificar a ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada, e que se dê preferência ao desenvolvimento de sistemas informáticos padronizados, com base em programas de código aberto;

Art. 15: A parte deverá informar o número de cadastro do contribuinte junto à Receita Federal, e na acusação criminal, o número de registro do acusado junto ao Ministério da Justiça;

Art. 16: Os livros, registros e depositórios do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio eletrônico;

Art. 17: Vetado;

Art. 18: Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta lei, *no que couber*, no âmbito das respectivas competências;

---

[213] A questões relativas ao desenvolvimento dos sistemas pelos tribunais e suas consequências para o PJE foram objeto de estudo do capítulo II, nos itens II.3.3 e II.3.4.

[214] CALMON, em seus comentários à lei, chama a atenção para as incoerências dos §§ deste art. 13. Não obstante tais considerações serem claras a respeito das evidentes falhas redacionais, o mesmo autor citou o princípio da conexão inquisitiva, que tem assento legal no referido art. 13, como um grande diferencial do processo eletrônico (CALMON. **Comentários...**. p. 125-128; CALMON, Petrônio. **The Future of the Traditional Civil Procedure...** p. 190).

Art. 19: *Ficam convalidados* os atos processuais anteriormente praticados por meio eletrônico, desde que tenham atingido sua finalidade sem prejuízo para as partes;

Art. 20: O CPC passa a vigorar com as seguintes alterações:

- Art. 38: Inclusão de § único, que permite a assinatura digital certificada das procurações para o foro, respeitada legislação específica;
- Art. 154: inclusão do § 2º, onde se prevê que todos os atos processuais poderão ser praticados em meios eletrônicos dentro do escopo e pelas funções determinadas na lei;
- Art. 164: inclusão de § único, que faculta a assinatura eletrônica dos juízes nos termos da lei;
- Art. 169: inclusão dos §§ 1º, que veda o uso de abreviaturas nos atos e termos processuais; 2º, que permite a produção e armazenamento eletrônico dos atos praticados na presença do juiz, com assinatura digital deste, do escrivão e dos procuradores das partes; 3º: que determina que as contradições sejam suscitadas imediatamente, sob pena de preclusão.
- Art. 202: inclusão do § 3º, que permite a expedição e assinatura eletrônica das cartas precatória, rogatória ou de ordem na forma da lei;
- Art. 221: inclusão do inciso IV, que permite a citação eletrônica, conforme regulado em lei própria;
- Art. 237: inclusão de § único, que permite a intimação eletrônica, conforme regulado em lei própria;
- Art. 365: inclusão dos incisos V e Vi, com §§, que determinam a eficácia probante dos arquivos digitais de bancos de dados atestados por terceiros e das reproduções digitalizadas de documentos públicos ou privados juntados aos autos, a guarda dos originais até esgotada a oportunidade de rescisória e o eventual depósito do original do título executivo extrajudicial em cartório;
- Art. 399: inclusão dos §§ 1º e 2º ao inciso II, que determina a digitalização dos procedimentos administrativos requisitados, ou faculta seu fornecimento em meio eletrônico;

- Art. 417: inclusão do § 2º, que remete à observação dos §§ 2º e 3º do art. 169 do próprio CPC, no caso de processo eletrônico;
- Art. 457: inclusão do § 4º, que remete à observação dos §§ 2º e 3º do art. 169 do próprio CPC, no caso de processo eletrônico;
- Art. 556: inclusão do § único, que permite o registro dos julgados dos tribunais e atos processuais em arquivo eletrônico, com assinatura eletrônica, e eventual impressão para juntada aos autos físicos.

Art. 21: Vetado.

Art. 22: A vigência após noventa dias de sua publicação.

III.2.4. Os Desdobramentos das Disposições Legais

Comentários às diretrizes adotadas e aos atos referentes ao PJE.

Os desdobramentos práticos da Lei nº 11.419/06, como verificado no histórico da informatização da Justiça, no item II.3.3, ocorreram inicialmente de forma desordenada. A partir de 2007, com a vigência da lei, houve uma aceleração na implantação de funcionalidades do PJE pelos tribunais, mas sem a pretensão de se obter de plano uma total "informatização processual". Por parte do CNJ, houve a busca de referenciais para a identificação de um modelo válido para aplicação na Justiça Estadual, vez que já existiam soluções implantadas na Justiça Federal com relativo sucesso enquanto que na Justiça do Trabalho havia um trabalho coordenado entre os tribunais.

As diretrizes adotadas pelos conselhos superiores, desde antes da vigência da lei até o final de 2010, já foram relatadas no item II.3.5. Uma caracterização do modo de atuação de cada órgão do Poder Judiciário pode ser obtida por meio dos recentes atos que editaram, pelos quais se depreende a preocupação com o tema e aceleração do desenvolvimento dos sistemas informáticos necessários ao PJE, mas também se verifica a ocorrência daquela previsível "*reinvenção da roda*" mencionada pelo senador Osmar Dias, com múltiplos estudos, discussões e formulações em torno de um mesmo objeto: continuar-se-ia olhando "para dentro", para a própria tecnologia a ser aplicada ou para as necessidades da instituição de modo corporativo.

É fato que a convergência para o PJE envolve vários fatores de ordem política, tais como os embates ocorridos em torno das questões relativas à certificação digital (que já foram relatadas no item III.2.2, e que ainda não se esgotaram), além da necessidade de afirmação de autonomia dos órgãos judiciários e de competitiva demonstração da capacidade de desenvolvimento de soluções apropriadas às diferentes condições regionais e a culturas organizacionais distintas.

Do lado econômico, o que se verifica é a disposição do CNJ em dar suporte à informatização dos tribunais, mas esta é uma questão de grande complexidade, que irá determinar, inclusive, em que grau a república se mantém federativa, pois já há confusão quanto à constitucionalidade da legislação concorrente sobre procedimentos processuais (como registrado na nota nº 164). Esta discussão deve ser superada em prol do acesso à justiça e da celeridade processual. A Lei nº 11.419/06 tem vários desdobramentos neste aspecto, pois impõe um turno de 24 horas de serviço, em contraposição ao expediente forense, que deve seguir a regra geral (do tempo de atendimento dos fóruns segundo regulamento e do regime de 40 horas de serviço dos servidores). Nisto cabe, também, a necessária adaptação, devido a condições culturais, climáticas e geográficas próprias de cada região ou localidade.

Há perspectiva positiva nas ações de coordenação do CNJ empreendidas a partir de 2009, pela assunção de suas competências judiciárias assentadas na Constituição Federal. Também já foram relacionados no item II.3.5 os acordos de cooperação técnica firmados pelo CNJ para o desenvolvimento e implantação do PJE (Termos de Acordo de Cooperação Técnica: nº 73/2009 –CNJ/CJF/TRF e nº 03/2010 – CNJ/TFR5; n.º 43/2010 – CNJ/TJs; e n.º 51/2010 CNJ/TST/CSJT), que devem assegurar um movimento convergente dos sistemas informáticos atuais e a adoção de um mesmo padrão de PJE com adequação das funcionalidades relativas aos diversos modos de relacionamento de seus usuários (jurisdicionados, terceiros interessados, procuradores, servidores, juízes etc.).

Já se comentou também que o PJE, atualmente, é uma realidade nos tribunais superiores, nos juizados especiais federais, em alguns juizados especiais cíveis e em alguns tribunais. O desdobramento da Lei nº 11.419/06, enquanto modo efetivo de processamento eletrônico dos feitos ainda é modesto, mas é grande a movimentação dos tribunais, com várias notícias sobre a iminência da implantação do PJE. Há projetos de implantação na justiça do trabalho, nos tribunais estaduais, na justiça federal e também na justiça eleitoral,

tanto com soluções integradas no 1º e 2º graus, quanto pelo desenvolvimento de vários "projetos-piloto" em distintas varas e comarcas.

Esta intensificação do desenvolvimento do PJE tem ocorrido, de fato, desde 2009. Nestes últimos dois anos os avanços foram importantes, e em breve a Lei nº 11.419/06 poderá demonstrar quantitativamente a sua efetividade.

III.3. As Novas Fronteiras do Processo Judicial Eletrônico

III.3.1. Perspectivas de Complementação e atuais Projetos de Lei

A amplitude do Processo Judicial Eletrônico e ampliação do escopo da jurisdição; Judicialização dos conflitos e possibilidades de pacificação pré-jurisdicional; Atuais Projetos de Lei.

A amplitude do Processo Judicial Eletrônico pode ser considerada em três dimensões, que são condicionantes de seu alcance e efetividade.

A primeira dimensão a ser considerada é a de sua *operacionalização sistêmica* pelos órgãos jurisdicionais, ou seja, qual é a sua penetração como meio utilizado para o desenvolvimento dos atos que constituem os processos judiciais. Enquanto sua aplicação for insular e não houver interoperabilidade dos sistemas informáticos, não há possibilidade de pleno atendimento às próprias regras determinadas na Lei nº 11.419/06, que ficam com sua eficácia contida. Já se deu exemplo de tal fato (por meio das notas de rodapé nº 80 e nº 89): o atendimento ao art. 14, que determina que os sistemas a serem desenvolvidos *busquem identificar a ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada* só será possível quando se puder aceder à universalidade dos registros de protocolo e distribuição processuais (os quais já se encontram em meios eletrônicos, em sistemas legados) de todos os tribunais e respectivos graus de jurisdição.

A segunda dimensão diz respeito ao iter processual. A Lei nº 11.419/06 anteviu, com o devido senso de realidade e prudência, a implantação "possível" do PJE, ou seja, autorizou seu desenvolvimento e deu o devido amparo à virtualização do processo judicial para a substituição do papel pelo meio eletrônico. Previu também o processo híbrido, com possibilidade da utilização de algumas das funcionalidades admitidas na Lei

nº 11.419/06, com outras próprias do processo judicial em meios físicos. Igualmente, presumiu a possibilidade de alternância do meio utilizado entre os graus de jurisdição.

Este processo híbrido tende a reter deficiências dos dois modos e a desperdiçar muitas de suas virtudes: não trará facilidades que o justifiquem nem como técnica de aceleração processual, nem como oportunidade de acesso à justiça. Poderá ainda gerar nulidades processuais em demasia, tamanho o volume de verificações que se deveriam realizar em tais conversões ao meio eletrônico e de controles finais nas reversões ao papel, passando despercebidas aos olhos humanos e às verificações de conformidade (criticidade) dos sistemas informáticos.

O que se deve facilitar é a *convergência ao meio eletrônico*, privilegiando-o em detrimento das formalidades e aceitando-o de boa fé tanto quanto possível. Este é um esforço de mudança de paradigmas, para se poder ministrar a justiça com base em critérios de legalidade mais amplos e profundos que tão somente os controles adstritos à forma dos atos ou à estrita letra da lei. Deste rigor formal já se tem exemplo no caso dos julgados já analisados quanto à Lei nº 9.800/99 e a negação da similaridade entre fax e correio eletrônico como meios telemáticos. Isto está mudando, e os próprios ministros do STJ começam a verificar a quebra dos paradigmas anteriores[215], pelo que se observa na jurisprudência mais recente:

---

[215] Em boa hora se dá notícia desta transformação jurisprudencial: "*Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça* [...] *, no final de 2010, pode mudar a jurisprudência de tribunais pelo país e ajudar a consolidar os benefícios da era digital para os advogados. A 3ª Turma aceitou como oficiais informações publicadas nos sites dos tribunais. Em setembro do ano passado, a* ***Corte Especial do STJ já havia admitido documentos extraídos dos sites do Poder Judiciário como provas de que o recurso foi apresentado dentro do prazo.***

No caso julgado pela Corte Especial do STJ, os ministros acompanharam o voto do ministro Luis Felipe Salomão e ***entenderam ser possível juntar aos autos cópia de atos do tribunal de origem****, como a suspensão de prazos por conta de um feriado, para comprovar a tempestividade do recurso,* ***ainda que o documento não esteja certificado digitalmente.***

A decisão da 3ª Turma vai além, ao confirmar entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul de que ***as informações constantes no andamento processual disponibilizado pelo site do próprio tribunal prevalecessem sobre as da certidão do cartório****. O ministro Massami Uyeda, relator do recurso no STJ e responsável pelo acórdão, ainda não publicado, disse na ocasião do julgamento que* ***a jurisprudência do STJ de que as informações contidas em sites de tribunais são meramente informativas perdeu força depois da Lei 11.419/06, conhecida como Lei do Processo Eletrônico.***" [grifos nossos] (STJ valida informações dos sites dos tribunais. **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo, 10 jan. 2011. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-jan-10/processo-eletronico-validou-informacoes-sites-tribunais>. Acesso em: 10 jan. 2010).

STJ – Corte Especial, a partir do agravo regimental nº 1251998, no agravo de instrumento nº 2009/02200867, tendo como relator o Ministro Luiz Felipe Salomão, Publicado no DJE em 19 de novembro de 2010. A decisão deu provimento por unanimidade ao agravo regimental, admitindo a comprovação de suspensão de prazo processual por intermédio de documento extraído da internet, conforme sua ementa:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL POR INTERMÉDIO DE DOCUMENTO EXTRAÍDO DA INTERNET. POSSIBILIDADE. 1. As cópias de atos relativos à suspensão dos prazos processuais, no Tribunal de origem, obtidas a partir de sítios eletrônicos da Justiça, contendo identificação da procedência do documento, ou seja, endereço eletrônico de origem e data de reprodução no rodapé da página eletrônica, e cuja veracidade é facilmente verificável, juntadas no instante da interposição do recurso especial, possuem os requisitos necessários para caracterizar prova idônea, podendo ser admitidas como documentos hábeis para demonstrar a tempestividade do recurso, salvo impugnação fundamentada da parte.

A terceira dimensão diz respeito à aplicação do PJE para a ampliação do escopo jurisdicional, no sentido de se admitir que o processo judicial deva ir além do aspecto jurisdicional da composição da lide, a fim de trazer efetiva pacificação social. Se por um lado, há a necessidade de aceleração do processo e da entrega efetiva do direito reclamado em juízo, por outro é importante refrear a busca incessante de tutela jurisdicional.

Deve se adiantar que não se trata de um movimento para modificar competências ou para desafogar os órgãos jurisdicionais pelo esforço desenfreado de alcance de múltiplas conciliações em maratonas nacionais.

É questão mais simples, que assim pode ser proposta: se, nos momentos finais do processo sincrético há a possibilidade de operacionalização de dispositivos que potencializam a execução das sentenças pela interoperabilidade de sistemas, tais como os sistemas de bloqueio de ativos (Bacen Jud e Renajud) a fim de garantir a efetividade processual; então se pode conceber que o processo em meios eletrônicos é capaz de se estender e ampliar suas funcionalidades também nos seus momentos iniciais, com o objetivo de evitar a lide, como comentado na nota de rodapé nº 166.

Isto vai de encontro ainda à devida separação entre a competência essencial do órgão jurisdicional, que é julgar, decidir o caso concreto, de outra competência, apropriada

a mediar e conciliar, sem impor. Tais atividades se complementam e devem se harmonizar. O PJE é o meio adequado à composição, pois há necessidade de avanços constantes e serenos nesta seara, mas que deve já se iniciar dentro de uma perspectiva de atuação no ciberespaço.

Quanto à possibilidade da incorporação pelo direito processual civil destes meios, tanto o projeto de lei do Novo CPC quanto a Resolução nº 125 do CNJ informam não só sua viabilidade, mas também a urgência do desenvolvimento de funcionalidades e módulos apropriados no PJE. Adiante será analisada a referida resolução quanto aos novos desafios a serem enfrentados e às necessidades de aporte de recursos aos órgãos jurisdicionais.

Em relação aos atuais projetos de lei no Congresso Nacional referentes ao PJE, no Senado Federal, por conta do projeto de lei do Novo CPC, aprovado em 15 de dezembro de 2010, a Comissão Temporária de Senadores realizou sua análise de maneira conjugada com outras cinqüenta e oito proposições legislativas que versavam sobre Processo Civil. Em que se pese o fato do relatório sobre as questões relativas ao processo eletrônico ter entendido suficiente a legislação sobre o tema e pelo que não apoiou grandes alterações no texto, é fato que as propostas foram compiladas no projeto de lei encaminhado à Câmara dos Deputados, e só retomarão força se houver retorno do projeto, emendado pela Câmara dos Deputados.

Na Câmara dos Deputados, que agora recebe o projeto de lei do Novo CPC do Senado Federal, se incumbirá outra comissão para cuidar de sua aprovação. Neste sentido, é de se esperar a elaboração de análise conjugada das proposições legislativas referentes ao processo civil, como está registrado no portal da Câmara dos Deputados para acompanhamento processual[216]:

> PL-8046/2010: Autor: Senado Federal - José Sarney - PMDB/AP; Data de apresentação: 22/12/2010.
>
> Ementa: Código de Processo Civil. Explicação: Revoga a Lei nº 5.869, de 1973.
>
> Despacho: **Trata-se de projeto de código, sendo aplicáveis as regras constantes do art. 205 e seguintes do RICD**. Em conseqüência, dê-se ciência ao Plenário, inclua-se na Ordem do Dia, publique-se e distribua-se em avulsos. **Constitua-se Comissão Especial para emitir parecer sobre o projeto e as emendas. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Especial**

[216] Consulta gerada pelo sistema de acompanhamento da atividade legislativa. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/>. Acesso em: 08 jan. 2011.

No contexto relativo ao PJE, se apresenta a seguinte relação de projetos de lei tramitando na Câmara:

> PL-7891/2010: Autor: Germano Bonow - DEM/RS; Data de apresentação: 11/11/2010
>
> (*Iter processual: garantia do contraditório*)
>
> Ementa: Dá nova redação ao art. 454 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil. Explicação: Autoriza as partes **substituir os debates orais por memoriais escritos, sempre que a audiência for gravada**; **nos processos eletrônicos, quando da realização de audiências, deverá ser disponibilizado aos advogados acesso à integralidade do processo.**
>
> PL-6983/2010: Autor: Nelson Goetten - PR/SC; Data de apresentação: 17/3/2010
>
> (*iter processual: força probante de cadastros públicos – art. 13 da Lei nº 11.419/06*)
>
> Ementa: Dispõe sobre **os meios de prova admitidos no processo cível e penal, quando a lide envolver o uso de sistema eletrônico,** digital ou similares, de rede de computadores, ou que sejam praticadas contra dispositivos de comunicação ou sistemas informatizados e similares. Explicação: Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.
>
> PL-6178/2009: Tramitando em Conjunto (Apensada à PL-5164/2001); Data de apresentação: 7/10/2009
>
> (*iter processual: intimação eletrônica por e-mail*)
>
> Ementa: Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, para dispor sobre intimações dos atos processuais por meio eletrônico. Explicação: **Permite intimações por meio eletrônico dos atos processuais, tanto para o endereço eletrônico do advogado como para o endereço eletrônico da sociedade de advogados a qual pertença**.
>
> PL-6115/2009: Autor: Senado Federal - Senadora Patrícia Saboya - PDT/CE; Data de apresentação: 25/9/2009
>
> (*extensão do PJE: petição eletrônica direta aos cartórios*)
>
> Ementa: Acrescenta o art. 1.124-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para **autorizar pedidos de separação e divórcio por meio eletrônico**. Explicação: Com a alteração dada pela Lei nº 11.419, de 2006.
>
> PL-4591/2009: (Apensada à PL-1909/2007); Autor: Milton Monti - PR/SP; Data de apresentação: 3/2/2009
>
> (*extensão do PJE: ajuste na penhora on-line*)
>
> Ementa: Dá nova redação ao art. 655-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. Explicação: **Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006.**
>
> PL-4152/2008: Autor: Laercio Oliveira - PSDB/SE; Data de apresentação: 22/10/2008
>
> (*extensão do PJE: revogação da penhora on-line*)

> Ementa: Dá nova redação ao art. 655-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. Explicação: Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006.
>
> PL-6693/2006 Autor: Sandra Rosado - PSB/RN. Data de apresentação: 7/3/2006
> (*iter processual: força probante do email com certificação digital*)
> Ementa: Altera o art. 375 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Explicação: **Inclui o e-mail como prova documental, estabelecendo a presunção de autenticidade do mesmo.**
>
> PL-5716/2005 CCJC Tramitando em Conjunto (Apensada à PL-3595/2004)
> Autor: Inaldo Leitão - PL/PB. Data de apresentação: 9/8/2005
> *(iter processual: realização de inquirição por videoconferência*)
> Ementa: Dá nova redação aos arts. 410 e 658 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - e dá outras providências. Explicação: Dispensando a expedição de carta inquiritória à testemunha nas comarcas contíguas e de fácil comunicação, podendo o juiz da causa **realizar a inquirição por videoconferência ou meio análogo**.

Com relação ao estatuto do PJE, os projetos de lei arrolados acima podem ser classificados de acordo com as dimensões consideradas na avaliação de seu alcance e efetividade, ou seja, quanto colaboram na amplitude do PJE e como o fazem: se por meio de facilitar sua operacionalização sistêmica; se admitem mudanças no iter processual a fim de facilitar o uso dos meios eletrônicos em alguma de suas etapas; ou se estendem o PJE, como acréscimo de novas funcionalidades.

Assim, após sucinta análise das proposições, vários dos projetos de lei identificados com o PJE pretendem facilitar a operacionalização do processo, em convergência aos meios eletrônicos, a fim de aperfeiçoar o iter processual, a saber: nº 7891/2010, que visa garantir o contraditório pelo acesso imediato às informações processuais registradas em meio eletrônico; nº 6983/2010, que pretende conferir força probante aos registros informáticos de empresas provedoras de acesso à Internet (o que, como lei processual, já está previsto no art. 13 da Lei nº 11.419/06); nº 6178/2009, que visa à intimação por e-mail, determinando seu cadastro quando da inicial (o que vai de encontro às propostas de alteração dos artigos 262 e 303 do projeto de lei do Novo CPC, conforme afirmado no item III.1.2); nº 6693/2006, que confere força probante ao e-mail com certificação digital; e nº 5716/2005, que permite a realização de inquirição de testemunhas por videoconferência.

Dois projetos de lei analisados modificam outra dimensão, a da extensão do PJE, que são os seguintes: nº 4591/2009, que regula a penhora on-line nos limites do valor executado (o que vai de encontro ao necessário controle sobre os efeitos perversos do

“bloqueio múltiplo” e da penhora da contassalário, impenhorável, como afirmado no item III.2.1, quando comentada a Lei nº 11.382/06); e nº 4152/2008, que sumariamente revoga o artigo 655-A do CPC, da penhora on-line (o que deve ser objeto de refinamento e controle, mas não de descarte);

O projeto de lei nº 6115/2009, que pretende a petição eletrônica no caso de divórcio consensual em não havendo filhos, não interfere no PJE, pois o art.1124-A do CPC retirou a necessidade de homologação judicial destes casos, bastando escritura pública. A única vantagem seria o controle sobre tais expedientes, mas isto pode ser obtido por interoperabilidade com os cartórios, o que vai de encontro às ações do CNJ quanto à coordenação dos planos estratégicos de desenvolvimento das TICs, inclusive dos sistemas das serventias judiciais e extrajudiciais.

III.3.2. As Condições de Entorno

As melhorias potenciais pela interoperabilidade dos sistemas; A extensão do PJE; A tutela judiciária dos mecanismos consensuais de solução de litígios definida na Resolução nº 125, do CNJ e a necessidade de vínculos com o PJE;

Verificadas as condicionantes da ampliação do PJE – *operacionalização sistêmica*, *convergência aos meios eletrônicos* e *extensão das funcionalidades* – nas perspectivas de complementação comentadas no item III.3.1 acima, cabe perguntar que condições de entorno são oferecidas no momento para sua ampliação. Não é necessário o repasse das diversas situações em que se encontram os tribunais em termos de “informatização” e de quanto tempo será necessário para efetiva integração (ainda que esteja em franca expansão a implantação dos PJEs locais), pois sobre isto já foi comentado anteriormente no item II.3.4. Também não se vislumbra, por ora, melhores convergências ao meio eletrônico que aquelas já mencionadas por ocasião da análise do projeto de lei do Novo CPC, no item III.1.2. e de alguns dos projetos de lei da Câmara dos Deputados já considerados .

Restam então as extensões das funcionalidades possíveis, tanto pela adequação e melhoria das que já existem (Bacenjud, Renajud e Infojud), quanto pela criação de outras, em simbiose necessária à sistematização do PJE (pois só têm eficácia com base no PJE, enquanto que se tornam funcionalidades úteis a este), ou que, autônomas quanto à

aplicação e eficácia judicial, não devem prescindir de adequado suporte a fim de se adaptarem ao ciberespaço.

Este é o caso da "*Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário*", instaurada por meio da Resolução nº 125/2010 do CNJ, que promove a mediação e a conciliação em sede judicial. Ainda que não careça do PJE para corresponder às expectativas iniciais, decerto irá necessitar de sistemas integrados que lhe dêem suporte e, em breve, que permitam realizar atos por meios eletrônicos.

A referida resolução institui a política de tratamento adequado de conflitos, pela qual compete aos órgãos judiciários, tanto a "solução adjudicada", mediante "sentença" (a jurisdição), quanto oferecer meios consensuais para a solução de controvérsias (a conciliação ou mediação). A fim de garantir os resultados pretendidos pelo CNJ, seu desenvolvimento se ampara na centralização administrativa, na adequada formação de mediadores e conciliadores e no acompanhamento estatístico: tem direção, planejamento e controle administrativo predefinidos.

Ao CNJ compete: estabelecer diretrizes; preparar a formação; reconhecer resultados alcançados e destacá-los; primar pela ética na execução da mediação ou conciliação; firmar convênios de cooperação acadêmica; além de promover gestão junto a empresas e estimular caminhos de conciliação nos serviços públicos.

Para perceber os pontos de contato entre o PJE e esta assimilação dos meios consensuais de solução de controvérsias em sede judicial, interessa observar as bases e formas de atuação, previstas na Resolução nº 125/2010, do CNJ.

Com relação à sua configuração, prevê centros de conciliação e a realização das sessões de conciliação ou mediação sob coordenação de um juiz (art. 8º), onde funcionarão três setores: de solução de conflitos em fase pré-processual, de solução de conflitos em fase processual e de setor de cidadania, dotados de infraestrutura predial, servidores treinados para atendimento, mediadores e conciliadores formados e remunerados e juízes para sua coordenação.

Como suporte às suas atividades, dispõe a resolução 125/2010 do CNJ que o programa atuara em *rede* com todo o Poder Judiciário e também com universidades e outras entidades, e que será criado um "*Portal de Conciliação*" para *informar* suas

diretrizes, dar transparência por meio de relatórios gerenciais, além de conter bancos de boas práticas, fóruns de discussão etc..

São nessas circunstâncias que o PJE pode auxiliar e potencializar a "eficiência operacional e o acesso ao sistema de Justiça" que justificam o estabelecimento de tal política: ainda que não necessite de "suporte informático" para o funcionamento de cada centro por si, a simples observação da criação de mais um serviço dentro das estruturas do Poder Judiciário leva a crer que se adotará alguma sistemática de trabalho e padrões de atendimento aos cidadãos; por outro lado, a própria resolução menciona a atuação *em rede*, o que, por si, supõe *conexões*. Tais conexões devem ser mais funcionais que um simples portal destinado a informar e fomentar boas práticas.

Ao se erigir um "Portal de Conciliação", devem ser observadas premissas claras para que as oportunidades oferecidas pelo ciberespaço na prestação deste serviço judicial de tratamento de conflitos não sejam desperdiçadas ou postergadas. Na nota de rodapé nº 112, há um esboço das fases de desenvolvimento na implantação de serviços em meios eletrônicos de modo evolutivo: 1- o primeiro momento é o de *presença* na rede, por meio da divulgação de informações (que parece ser a proposta inicial do portal retratada na resolução); 2 - ampliam-se as funcionalidades em favor das possibilidades de *interação*, com experiências de comunicação bidirecional (no caso, canais de atendimento via e-mail ou mesmo on-line); 3 - habilita-se um rol de serviços disponíveis aos cidadãos (agendamentos, requerimentos diversos, proposições, controles, acompanhamento etc.), de modo a permitir a *transação* com os vários públicos; 4 – Há uma reconfiguração dos serviços, com preponderância dos meios eletrônicos, que assumem variadas funções (que antes se realizariam de modo presencial), ocasionando a *transformação* do relacionamento com os cidadãos e as demais partes interessadas.

Duas questões merecem ser destacadas com relação à reconfiguração total da mediação ou conciliação em meios eletrônicos: por um lado, é necessário haver um relacionamento entre as partes e com o mediador ou conciliador, o que muitas vezes a melhor técnica orienta que se faça pessoalmente; por outro, há cláusula de confidencialidade a ser respeitada por todos, e, a configuração do PJE deve prever os limites e os mecanismos de controle necessários.

Quanto à primeira questão, a resolução do CNJ determina inclusive que estas sessões devam ocorrer nos centros judiciários, sob coordenação de juiz. Esta é uma regra

formal que visa estabelecer controle sobre os procedimentos adotados, quando o que importa é o resultado da pacificação alcançada. Se a forma não deve restringir o alcance da medida, esta deve ser objeto de acompanhamento e de experimentação (até mesmo porque toda a proposição desta política é, em certo sentido, fruto das experiências empíricas anteriores). Isto possibilitará a revisão do método recomendado com base nos fatos e dados a serem coletados[217], e novas hipóteses não podem ser descartadas sem a avaliação de seus resultados.

Quanto à confidencialidade, se há pacto neste sentido, este deve ser respeitado, limitando-se os registros e as funcionalidades admitidas, pois o que se busca é o ganho mútuo, a compreensão e a concórdia, e a eventual possibilidade de se estar produzindo provas a cada sessão pode inibir as partes na exposição de suas expectativas e na abertura à conciliação.

De todo modo, o que se propõe é a natural assimilação das TICs nesta nova messe que se inicia e que vem ao encontro do escopo maior do processo, para que tenha fôlego suficiente a alcançar seus propósitos: quanto mais se facilitar a participação ativa das partes nestes meios consensuais, melhores serão os resultados alcançados. O PJE, por ser meio apto a promover o relacionamento entre as partes, pode lhe dar grande contribuição.

III.3.3. As Opções Políticas e a Construção do Ambiente Eletrônico do Poder Judiciário

A opção legislativa por um caráter evolutivo do PJE: Da experimentação empírica provocada pela Lei nº 11.419/06 à coordenação sistêmica pelo CNJ.

Ao observar o panorama da inserção do PJE no direito processual brasileiro até a atualidade, pode se constatar que seu desenvolvimento ocorreu por meio de três movimentos diferidos no tempo, que a pouco começaram a convergir e continuam a gerar efeitos próprios.

---

[217] Tanto que a própria Resolução nº 125, em seu artigo 2º, reforça a necessidade do acompanhamento estatístico como forma de adquirir conhecimento sobre a política proposta e as práticas realizadas, inclusive registrando as “boas práticas” no portal mencionado: Isto que se propõe é um modo de aprendizado coletivo.

O primeiro movimento é o legislativo, iniciado por provocação daqueles que já vinham buscando soluções para a crise da justiça por meio da aplicação de técnicas de aceleração processual, entre estas a "informatização do processo judicial" proposta pela AJUFE. Como afirmado, a opção legislativa, após longo e acalorado debate, foi pelo PJE *possível*, por sua implantação de modo evolutivo, com o intuito de gerar massa crítica suficiente para compreender a extensão e as implicações do fenômeno e realizar, com o passar do tempo, os ajustes necessários.

Sempre haverá a hipótese de melhorias na legislação processual e novas convergências ao PJE. Atualmente, percebe-se uma grande oportunidade de adequar o Novo Código de Processo Civil à intensa evolução tecnológica e comportamental que acontece, de modo a não gerar um CPC com "prazo de vencimento" muito curto ou de se buscar subterfúgio em leis especiais a lhe emendar constantemente.

O segundo movimento é o da experimentação empírica pelos órgãos judiciários: muito já se discutiu, planejou e executou com relação a projetos de informatização que partiam do pressuposto da análise dos sistemas necessários a atender o órgão de justiça, numa ótica interna, como informado no item II.3.4. Desta forma de atuação, que permitiu o desenvolvimento de centros de excelência em informática judiciária, foram retirados bons aprendizados e soluções interessantes para o desempenho do PJE que são apoios importantes para seu refinamento tecnológico e para sua penetração nas várias especialidades dos órgãos judiciários.

Este "método" teve seus custos multiplicados por esforços redundantes, pelo que se faz necessária a análise futura sobre como alcançar que tais centros de excelência, localizados nos tribunais, possam trabalhar com objetivos comuns, em rede e com colaboração de outras entidades.

Esta arquitetura compete ao CNJ e alguns referenciais externos servem à ponderação sobre a utilidade e viabilidade de se incorporar tantos talentos sob uma única rede de desenvolvimento de TICs aplicadas à Justiça. Ainda que não se consubstancie em órgão autônomo, deve funcionar com modelos de gestão aptos a se obter, não somente a melhor técnica no desenvolvimento dos projetos, mas também o *accountability* de modo destacado dos investimentos realizados e do retorno obtido com relação ao PJE quanto ao seu alcance e interoperabilidade.

O terceiro movimento, que é o de inserção do PJE *no direito processual*, se inicia a partir de uma ação coordenada de implantação sistêmica, mas vai além, pois tem como meta a adequação *do processo* à cibercultura, desde a capacidade de ser operacionalizado no ciberespaço, via Internet, até a conformação de novos meios para a solução ou resolução dos conflitos e para garantir a entrega efetiva dos direitos.

Como já foi exposto no item II.3.5, ao enfoque de desenvolvimento interno de aplicação das TICs está a se sobrepor uma *visão de integração*, de ações coordenadas para a necessária interoperabilidade dos sistemas informáticos a fim de se potencializar o PJE e assim obter maior coesão do próprio Poder Judiciário e da função jurisdicional, ampliada por conta da assunção da responsabilidade de se promover os meios consensuais de solução de controvérsias. Tal é a estatura das mudanças necessárias que essa orquestração ainda necessita de agenda comum, pois o simples estabelecimento de "metas nacionais" não vincula os órgãos judiciários e, ainda em menor grau, suas estruturas internas, habituadas a responder à hierarquia em detrimento de compromissos assumidos em coordenação matricial.

Estes desafios demandarão constante superação das limitações atuais do Poder Judiciário para atuar em rede. Desde a proposição do anteprojeto da Lei nº 11.419/06 já se passaram quase dez anos. A sociedade e a economia brasileira já têm outra conformação, e a exigência por plena cidadania resvalará também na capacidade de o Estado promover a pacificação social por várias formas. O terceiro movimento, de redesenho do processo enquanto instrumento apto a este escopo será consequência da nova conjuntura, em muito influenciada por uma nova cultura, mais cibernética e interligada.

IV. REFLEXOS DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

IV.1. O Alcance e A Efetividade do Processo Judicial Eletrônico

Refletir sobre o alcance do PJE, entendido no sentido da *abrangência e aderência* dos *meios eletrônicos* em sentido amplo (mídia, telemática, certificação e outros de seus elementos formadores) ao direito processual, e de sua efetividade, enquanto *capacidade de produzir resultados reais* implica em encontrar referenciais úteis sobre as modificações que ocorrem *nos direitos e deveres processuais* e no atingimento dos múltiplos escopos processuais quando da transição do processo-papel para o processo eletrônico.

Colaboram nesta busca dos **referenciais de transição** as idéias de CHAVES JÚNIOR sobre o "*processo em rede*" [218], pelas quais se demonstra quanto as relações entre os sujeitos processuais, e destes com processo, se transformam na passagem dos autos físicos (tinta e papel para registrar atos e configurar documentos *a serem encartados*, enclausurados) para os virtuais (bits em meio eletrônico para formar arquivos *a serem disponibilizados*, libertos).

A seguir serão identificados alguns destes referenciais, ponderados com a realidade fática atual do PJE.

IV.1.1. Enfoques Sobre Seu Alcance

O primeiro conceito que permite visualizar a distinção entre o que o direito processual civil *moderno*[219] pode esperar do processo, que foi condicionado, secularmente,

---

[218] CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. O Processo em Rede. In: CHAVES JÚNIOR. **Comentários...** p. 15-38.

[219] Seguindo o raciocínio de José Ribas VIEIRA, a acepção que se pode dar ao direito processual *moderno* é a deste, *atual*, que é resultante do momento de inflexão do modelo liberal (que tinha por premissa a igualdade formal), e da emergência do tema de acesso à justiça (devido à desigualdade substantiva dos menos favorecidos e da ampliação da cidadania exigida por novos remediados). Teve como indutor as ondas modernizantes retratadas por CAPPELLETTI, e por frutos as reformas que se operaram até o momento no CPC. Também é *moderno* enquanto busca apoiar-se, ainda, numa estrutura racional e iluminista que remonta ao final do século XVIII, e também positivista: está a procurar sistematização e organicidade por uma nova

à sua representação por meio dos autos, e aquela que advirá da ampliação do PJE a todos os tribunais e de sua interoperabilidade com outros sistemas de governo eletrônico e com a Internet, é a de sua aproximação e **conexão com o mundo**. O processo já não estará dependente de seu meio físico, e nem mesmo **estará**, aqui ou ali: permanecerá conectado, pois **será** um arquivo disponibilizado na Internet.

O que se pretende colocar como diferencial inicial é que o PJE potencializa a conexão imediata dos sujeitos processuais com a lide, e desta com o mundo: corrobora tal fato as regras esculpidas pela Lei nº 11.382/06, ao inserir o art. 655-A no CPC (que permite a penhora *on-line*) e pela própria Lei nº 11.419/06, que em seu art. 13 prevê a possibilidade, por determinação judicial[220], de consulta a cadastros públicos (*entendidos como bases de dados públicas e privadas*) e da transmissão eletrônica de documentos *para a instrução do processo*[221].

Se antes, dentro do modelo liberal, o juiz esteve vinculado ao que constava nos autos para decidir, a partir da constatação da natureza publicista do processo, este já não estava mais adstrito à verdade formal, mas lhe faltavam meios: recursos, tempo e auxiliares para realizar suas diligências. Com a conexão permitida pelo PJE e a instrução processual pelo ciberespaço já admitida por lei processual especial, a livre investigação das provas não é mais uma faculdade potencial, pois é dinamizada sobremaneira com a instantaneidade e a quase gratuidade da informação.

Indo um pouco mais além: a depender da indisponibilidade do direito pretendido, o que está *permitido* pelo art. 13 da Lei nº 11.419/06, de modo discricionário, pode até vincular o juiz: por hipótese, se periclita a pensão por morte a ser percebida por uma criança órfã, que outra medida o juiz poderia determinar para instruir o processo e lhe permitir a antecipação dos efeitos da tutela, quando dispõe de acesso aos sistemas da

---

codificação. (VIEIRA, José Ribas. **Teoria do Estado - a regulação jurídica**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1995. p. 26-30 e 108-114)

[220] José Alberto da Cunha GOMES afirma que o art. 13 da Lei 11.419/06 "*incentiva o denominado ativismo judiciário, defendido pelos instrumentalistas, como Cândido Rangel Dinamarco, Ada Pellegrini Grinover e Antônio Carlos de Araújo Cintra, para os quais o juiz deve participar efetivamente do processo*". Afirma ainda que se está diante de técnica processual que permite ao juiz a livre investigação das provas no ciberespaço. (GOMES, José Alberto da Cunha. Processo Eletrônico e Ativismo judiciário. In: CHAVES JÚNIOR. **Comentários..**. p. 133-138).

[221] DINAMARCO informa que "instrução é o conjunto de atividades de todos os sujeitos processuais, destinadas a produzir convicção no espírito do juiz [...] realizada pelas partes e, em alguma medida, por ele próprio" (DINAMARCO. **Vocabulário...** p. 163).

previdência social? Assim observado, o alargamento da conectividade do PJE e das redes impõe novos direitos e deveres aos sujeitos processuais.

O segundo conceito é que **o meio influi na racionalidade da causa**. Não há neutralidade nem no processo-papel (ainda que estático) e muito menos no PJE, que tem dinamismo próprio e independe de impulso de cartório, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/06 e do art. 162 § 4º do CPC.

CHAVES JÚNIOR, ao confluir as idéias de DINAMARCO e de Marshall MCLUHAN, condensa esta influência e contaminação do meio sobre seu conteúdo na seguinte afirmação:

> [...] o próprio desenrolar do processo, a forma de participação das partes litigantes e até o conteúdo da decisão do juiz, que se vêem condicionados, dessa forma, pela dinâmica hipertextual e reticular do novo procedimento de decibilidade, ou seja, ou seja, da redefinição *levyana*[222] da "atualidade de partida como resposta a uma questão particular".

Esta questão, do *meio disponível permitir a busca dos relacionamentos existentes entre as questões suscitadas no processo e a verdade real*, estará a impor ao juiz novo método de cognição, que será tanto mais exauriente quanto indisponível o direito que se pretende assegurar, com as seguintes variantes: além de possibilitar a *imediata* cognição sumária para decidir pela antecipação dos efeitos da tutela requerida; e aquela que se completa por assimilar o conjunto probatório dos autos virtuais; no PJE compete ao juiz decidir por uma instrução *repleta*, no sentido de investigar no ciberespaço outros elementos probatórios necessários à sua convicção.

O terceiro conceito que permite antever a aderência do PJE ao direito processual é aquele estampado na máxima de Manuel CASTELLS: "*o poder dos fluxos é mais importante que os fluxos do poder*" [223]. Para além do aforismo bem construído, esta sentença indica que neste universo em rede dos meios eletrônicos, **o poder do juiz reside em catalisar seus fluxos**, de modo a retratar em suas sentenças um sentimento de justiça contemporâneo, ou seja, em harmonia com as expectativas criadas pelos fluxos de

---

[222] Aqui o autor cita Pierre LEVY, sobre o entendimento que a virtualização não é uma desrealização, mas uma mutação de identidade, na qual já não é a presença física, mas os relacionamentos que definem a entidade. Para LEVY, *"Virtualizar uma entidade qualquer consiste em descobrir uma questão geral à qual ela se relaciona, em fazer mutar a entidade em direção a essa interrogação e em redefinir a atualidade de partida como resposta a uma questão particular"*. (CHAVES JÚNIOR**. O Processo em Rede...** p. 21)

[223] CASTELLS apud CHAVES JÚNIOR, id. p. 22-23.

conhecimento que correm pela rede[224]. O juiz deve estar atento a este poder proativo, e não deixar que seja limitado dentro de modelos informáticos que o vinculem a procedimentos formais.

Com efeitos reais sobre os relacionamentos e comportamentos humanos, o "*poder dos fluxos*" não é isento. Pelo viés endógeno, como alerta CHAVES JÚNIOR, "*a experiência demonstra que os processos fechados e opacos de informatização dos sistemas judiciários, na mão de uns poucos especialistas, condicionam e aprisionam a liberdade e a independência do juiz na condução do feito*" [225].

Esta é a realidade fática do atual desenvolvimento do PJE, pois sua abrangência está limitada na exata medida da multiplicidade de sistemas que se ocupam *da informatização do processo judicial*, às vezes com várias soluções num mesmo tribunal, como analisado nos itens II.3.3 e II.3.4, que não contam com métodos de integração e de interoperabilidade, e que podem vir a conduzir o andamento processual e induzir seus resultados: ainda que tenha possibilidade real de operacionalizar o PJE, o juiz poderá não contar com todos os elementos necessários à instrução processual e decidir equivocadamente se as fontes a que recorrem seus auxiliares não forem confiáveis (como, por exemplo, as informações constantes no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, que são parciais com relação aos vínculos empregatícios e contribuições previdenciárias registradas).

Dalmo de Abreu DALLARI, neste sentido, afirma que "*Assim como o fato de se adotar uma Constituição escrita não é suficiente para transformar uma ditadura em democracia, a informatização dos tribunais poderá significar apenas o advento de uma era de* "injustiças informatizadas" " [226]. Isto é uma preocupação que continua – e se amplia ainda mais – neste momento em que a virtualização dos atos processuais e a interoperabilidade dos sistemas passam à ordem do dia no CNJ e em todos os tribunais: ainda buscam meios eficazes de "digitalizar" os autos processuais e formas de

---

[224] Numa comparação prática dos desafios comportamentais que o ciberespaço impõe às profissões eruditas, os médicos também sofrem atualmente, incomodados com os inúmeros questionamentos que os pacientes lhes trazem após seus primeiros exames clínicos. Na ânsia de diagnósticos e prognósticos, as pessoas recorrem à Internet e descobrem o significado de termos técnicos herméticos e das correlações entre os fatores examinados. Retornam e, de imediato, perguntam ao médico por este ou aquele tratamento. Já não há mais assimetria de informações: a diferenciação dos profissionais não está no domínio do conhecimento, mas sim na sabedoria de suas vivencias.

[225] CHAVES JÚNIOR. Ibid. p. 23.

[226] DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 159.

interoperabilidade de sistemas legados com poucas informações críticas passíveis de indexação e relacionamento, o que é apenas uma pequena etapa da imersão do processo nos meios eletrônicos.

FISCHER identifica este caráter crítico da informatização do processo judicial sem a revisão dos paradigmas atuais do processo civil e do sistema judiciário na Alemanha, o que levará a uma "eletronificação" do passado, perenizando-o no presente e no futuro da justiça, pelo que afirma:

> Here you can see one of the problems of the previous and actual development of e-justice in Germany. It is a fact that the existing regulations of e-civil procedural law were created without reforms of the justice organisation. This leads to the copy of the existing traditional civil procedure system in the new e-service in justice and this way to the electronification of the past in the present and future of justice system.[227]

Ao se tratar dos fatores exógenos dos fluxos de poder, o juiz deve receber reforços institucionais compatíveis ao exercício da magistratura, a fim de garantir que sua imparcialidade se sobreponha aos preconceitos e à comoção social criados pelos meios de comunicação e potencializados pelos fluxos de conhecimento, de relacionamento e de mobilização pela rede. Deste modo, é necessário que se faça prevalecer o interesse público sobre os efeitos malévolos da publicidade *mediata*, que parte do ponto de vista *subjetivo do narrador*[228], e não do acesso à completude da causa ou dos elementos da instrução processual.

Helena Najjar ABDO observa que é necessário aos meios de comunicação social a observância da regra da objetividade, que poderia corresponder "*à imparcialidade, à isenção, à ausência de preferências, sentimentos, opiniões pessoais, interesses e preconceitos*", e que para uma mensagem seja considerada verídica, deve respeitar alguns elementos, entre os quais a equidistância e a "*verificabilidade*", entendida como a possibilidade de verificação das fontes de informação. Isto até pode ser esperado e cobrado daqueles meios de comunicação social organizados e institucionalizados – a imprensa e a televisão, pela adoção de códigos de ética e de autorregulação dos respectivos setores.

---

[227] FISCHER, op.cit. p. 221.

[228] ABDO, Helena Najar. A garantia da publicidade do processo e a divulgação de atos processuais pela mídia: Limites e precauções atinentes ao processo civil. In: Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI, XVII, 2008, Salvador. **Anais..**. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2008, p. 2897- 2914.

Porém, atualmente esta publicidade mediata sobre os casos e julgamentos realizados tanto pode ser iniciada pelos meios de comunicação social e reverberadas e amplificadas na Internet, como também, por seu fluxo invertido. O que se pode adiantar é que, se o relacionamento entre os meios de comunicação social e o Poder Judiciário já é complexo na atualidade, ainda mais o será frente à multiplicidade conectiva das redes sociais que se formam pela Internet. E, neste caso, os meios de controle e de autodisciplina serão inócuos, pois a comunicação ocorre de ponto a ponto desta rede, e não se tratando de preconceito explícito ou de crimes cibernéticos, o que resta é a livre expressão das idéias.

Um fluxo de idéias correndo num mesmo sentido é um feixe. Ao se amarrar tal feixe, se reforçam os argumentos e se consolida uma posição. O feixe amarrado remete ao símbolo da *fasces*, que, se no império romano representara o poder dos magistrados, após sua apropriação por Mussolini, bem alerta para a condução do pensamento médio que já redundou no totalitarismo e na negação da democracia.

LEMOS e LEVY, ao tratar da teoria do *Estado transparente*, alertam que os futuros juízes "*deverão ser formados e aparelhados para trabalhar na inteligência coletiva onde cada decisão pesa sobre a evolução da jurisprudência, devendo ser largamente discutida na comunidade virtual de juízes envolvidos e levar em conta o maior número possível de experiências diferentes*" [229].

Considerados os três conceitos apresentados acima e seus reflexos atuais e futuros no direito processual, se denota que o alcance do PJE será mais e mais ampliado, pois conta com dispositivos legais que já permitem a reconfiguração das relações entre os sujeitos processuais e a forma de condução do processo. Sua abrangência está condicionada ao potencial conectivo dos sistemas informáticos, entendido, nesta primeira fase que está a acontecer, como a capacidade de interoperabilidade entre os órgãos judiciários.

IV.1.2. Efetividade: Eficiência e Eficácia do Processo Judicial Eletrônico

A Efetividade do PJE como instrumento processual está relacionada ao incremento que possa conferir aos escopos do processo. Tais acréscimos podem se referenciar à eficiência do método (do rendimento e aceleração que proporciona à

[229] LEMOS; LEVY. op. cit. p.190.

resolução dos conflitos), e à eficácia da prestação jurisdicional (da garantia de acesso à justiça e ao direito reconhecido em juízo).

Abordar a eficiência do PJE, por si, se restringiria a identificar seu atual caráter insular (disto já se comentou suficientemente) e de suas deficiências operacionais, abordando seus eventuais gargalos, limitações de infraestrutura e de interrupções dos serviços telemáticos da rede ou informáticos dos equipamentos a seu serviço. Porém, este trabalho não está centrado em questões operacionais de caráter informático, mas sim das diretrizes e conceitos relativos à operacionalização do PJE para a eficiência do direito processual civil.

É neste sentido de eficiência do sistema processual que se deve buscar referenciais úteis à aferição do PJE: enquanto que a eficiência do processo civil tradicional podia ser cotejada quanto ao respeito aos princípios processuais clássicos, que foram se ampliando à medida em que evoluiu a fim de se adequar às demandas sociais, e que agora são constitucionalmente garantidos, a eficiência do PJE também deve ser analisada no atendimento a estes princípios, mas também a outros, afetos à nova realidade do universo em rede.

CHAVES JÚNIOR, ao comentar a nova doutrina que se forma sobre a informatização do processo judicial, chama a atenção para seu condicionamento à nomenclatura utilizada[230], que parte da terminologia conhecida a fim de explicar o novo, aquilo que ainda se está descobrindo pela confluência da ciência jurídica com o ciberespaço. Pretender o ordenamento de uma teoria geral sobre o PJE enquanto este ainda não chegou a demonstrar todas as suas virtudes e vícios potenciais é um exercício que deve ser reconhecido pela ousadia em se enfrentar o novo e formular conceitos que serão passíveis de constatação ou de contestação futura, pois são muitos os enlaces a serem realizados entre as teorias gerais do processo formuladas pela doutrina e os aspectos cambiantes do PJE na atualidade.

Como adiantado no preâmbulo deste item, no PJE os “autos” não tem representação física que os encerre. Em sentido inverso, já não necessitam de “representação”, pois são formados logicamente no universo digital, consolidados num arquivo acessível pela Internet, ainda que estejam suportados pela mídia conveniente nos equipamentos servidores dos tribunais, que permitem ou não acesso aos conteúdos

[230] CHAVES JÚNIOR. **O processo em rede...** p.15.

conforme as regras estabelecidas. Este contrassenso aparente se deve aos paradigmas atuais do direito processual, calcados ainda na materialização dos autos.

Desta afirmação decorre um dos princípios do PJE. **O princípio da imaterialidade**[231], que aproximam o sentido de *autos* e *atos processuais*, bem como os de *processo* e *procedimento*, pois no PJE o sentido que resta é o de *fluxo, de impulso*. O PJE é puro movimento que tende a informar e a se comunicar: informa sobre os direitos materiais requeridos e os direitos e deveres processuais a serem observados, e facilita a comunicação das partes pelo contraditório.

São vários os fatores decorrentes do princípio da imaterialidade que levam o PJE a ser mais eficiente como método adequado à pacificação social, mas basta destacar que permite a ampliação do contraditório e que, em si, leva à orientação da atividade jurisdicional: "distribuídos" automaticamente os autos, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/06, a apreciação da petição inicial é imediata. Aceita sem emendas, procede-se à citação por meios eletrônicos. Se contestada com observação dos comandos legais, estarão configurados os autos virtuais, e daí decorrerão os atos subsequentes de forma proativa.

Outras duas formulações, que já embasaram a análise sobre o alcance do PJE, mas que servem também para fundamentar sua eficiência são os princípios: da **conexão**[232] que destaca que o PJE é fundamentalmente, um *processo em rede* – e pelo qual também se pode afirmar que há uma diferença substancial entre autos em meio eletrônico encerrados em sistemas informáticos dos tribunais que não possuem propriedades telemáticas e interoperabilidade, e aquele PJE que advirá da total integração do Poder Judiciário; e o **da conexão inquisitiva**, que levará à mudança da lógica probatória, porque tanto o juiz quanto as partes podem recorrer à Internet a aos mecanismos de busca para desvendar a verdade real.

Este princípio de conexão inquisitiva decerto há de ser limitado, aplicando a esta possibilidade de ampla defesa a necessária proporcionalidade em relação aos outros princípios processuais constitucionalmente garantidos, em especial à razoável duração do processo. A adequação do procedimento estava prevista no art. 151, § 1º do anteprojeto do Novo CPC, nos seguintes termos:

---

[231] Id. p. 25.

[232] Ibid. p. 27-30.

> Art. 151. Os atos e os termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.
>
> **§ 1º Quando o procedimento ou os atos a serem realizados se revelarem inadequados às peculiaridades da causa, deverá o juiz, ouvidas as partes e observados o contraditório e a ampla defesa, promover o necessário ajuste.** [grifo nosso]

Porém, não subsistiu no projeto de lei enviado à Câmara dos Deputados, mas resolveria satisfatoriamente a questão.

Outros fatores que distinguem a eficiência do PJE também decorrem de princípios que lhe são próprios, e que estão a ocasionar mudanças substantivas para a adequação do processo. Tais princípios, não menos revolucionários que os outros acima comentados, são os seguintes[233]:

O **princípio da intermidialidade**, pelo qual o PJE permite o registro da verdade real em diversas mídias, com destaque para o registro de audiências em vídeo, o que ao mesmo tempo permite melhorar a percepção do juiz sobre a verdade real, além de eficientemente tornar desnecessária a atividade da degravação e transposição escrita das audiências. Por este mesmo princípio, outros modos de realização do processo podem ser registrados, quer seja por videoconferências, interrogatórios e oitiva de testemunhas à distância, acelerando o a prestação jurisdicional sem prejuízo ao devido processo legal.

O **princípio da hiper-realidade**, que radicaliza o princípio da oralidade, ao permitir o registro das audiências de modo instantâneo e com representação quase idêntica à realidade (pois depende ainda de enquadramento, iluminação, qualidade sonora etc. tanto quanto uma obra cinematográfica). Enquanto que o princípio da oralidade se aliava à concentração, imediação e celeridade em busca da verdade real para aplicar o direito, o princípio da hiper-realidade tem como aliada a instantaneidade.

O **principio da interação**, que decorre das outras possibilidades do PJE em rede, consubstanciando no meio eletrônico uma oportunidade de participação efetiva, em tempo real, de um contraditório que não será mais linear e formal, pois já não basta garantir a paridade pelo procedimento de se ouvir as partes, a *colaboração das partes* com o juiz é fundamental na visão mais publicista e social do processo.

---

[233] Ibid. p. 30-38.

O **princípio da instantaneidade** vem de encontro à tensão existente entre o tempo e o processo. A razoável duração do processo, pela qual agora se procura garantir constitucionalmente a *celeridade*, em futuro próximo, poderá estar a garantir alguma *serenidade*, no sentido de não permitir a precipitação no PJE. No universo digital tudo é instantâneo, dinâmico e proativo. Alguns anteparos e contrapesos serão úteis para dar tempo ao tempo e para se refletir sobre o caso concreto sem atropelos.

O **princípio da desterritorialização**, que se sintetiza na transcendência da jurisdição, e que permite prover eficácia ao processo de modo nunca experimentado pelo processo-papel, pois este sempre era dependente de um sistema de aplicação local da jurisdição, com a remessa, cumprimento e devolução de cartas precatórias, de ordem ou rogatórias. Com as extensões do PJE pelas facilidades de justiça eletrônica (*Bacen Jud, RenaJud e Infojud*) já se pode observar a eficácia possível das decisões judiciais em meios eletrônicos. Basta que as partes estejam previamente cadastradas para que a citação ocorra ainda que ausentes os réus. E isto é só o começo.

Com base nestes novos princípios que informam o PJE, pelos quais há novas conformações dos princípios processuais sedimentados na lei e na Constituição, e que ocasionam a deformalização do processo civil atual em prol da instrumentalidade do próprio meio eletrônico (pois é lógico, e não necessariamente formal), se pode concluir que a efetividade do PJE em rede terá maior extensão que aquela até agora verificada nos tribunais que se "informatizaram".

IV.2. Os Efeitos sobre os Princípios Processuais Constitucionais

Neste tópico serão referenciadas algumas considerações já realizadas ao longo do trabalho com o intuito de consolidar os reflexos do PJE e seus efeitos, uma vez que alguns dos princípios processuais constitucionalmente garantidos recebem reforços com sua aplicação, enquanto que outros podem ser fragilizados pela automatização e disponibilização do PJE em rede.

IV.2.1. Acesso à Justiça e Exclusão Digital

O acesso à ordem jurídica justa e a universalização excludente pela automatização: os Juizados Especiais

como extensão da Administração; A hipótese de exclusão digital como decorrência do PJE.

No presente trabalho, já se falou sobre as ondas modernizantes do direito processual civil, da necessidade crescente de acesso à justiça e das respostas que o Estado procurou dar a estas questões a fim de atender à garantia constitucional da devida apreciação das lesões ou ameaças ao direito (CF, art. 5º, XXXV).

Foram várias as opções legislativas realizadas para que se oferecessem novos meios de acesso à justiça. Pela adequação do Poder Judiciário e alteração dos ritos processuais, se buscou dar vazão à crescente demanda judicial por meio dos juizados especiais, para conciliação e julgamento de causas cíveis de menor complexidade (CF, art. 98, I).

A primeira questão sobre tais garantias constitucionais à ação se concentra na sua efetividade, ou seja, se há meios de acesso adequados e se estes cumprem seu papel. Se forem considerados como premissas os direitos de acesso à ordem jurídica justa (à informação, à adequação a realidade, a uma justiça organizada, a juízes comprometidos com seus objetivos, e a instrumentos processuais necessários à efetiva tutela dos direitos), se verifica que o Poder Judiciário, ou ainda, aquilo que o povo identifica como "Justiça", está muito aquém de seus ideais.

Considerar o fenômeno da informatização do processo judicial remete primeiramente aos JEFs, onde esta ocorreu por primeiro de forma completa, ainda sob a égide da Lei nº 10.259/01. A inovação do processo eletrônico dos JEFs consistiu na virtualização dos autos e na imediata disponibilização do andamento processual pela Internet. De início não houve maior preocupação com a transparência ou com a participação efetiva das partes (especialmente dos autores, que demandam contra o INSS questões previdenciárias) no acompanhamento processual e na formação de eventual contraditório.

Os autos virtuais tinham como meta dotar os JEFs de *eficiência*, tornando-os aptos a uma enxurrada de ações previdenciárias e assistenciais, e que se avolumaram ainda mais por conta da fixação de sua competência em razão do valor das causas, calculado em salários mínimos, com reajustes nos últimos anos acima da inflação devido a políticas socioeconômicas do governo federal.

Este volume de demandas e a expectativa de celeridade gerada pela adoção dos autos virtuais acabaram por criar tensões, que redundaram na busca de novas alternativas de aceleração processual (pela reorganização dos fluxos de trabalho, das pautas de audiência etc.). Não há dados estatísticos em separados disponíveis para quantificar o volume da movimentação e do acervo de processos judiciais eletrônicos, pelo que se pode ter em conta sua ordem de grandeza por meio da tabela de movimentação processual da Justiça Federal de 1º grau e nos Juizados Especiais Federais no ano de 2009, que segue:

"***Tabela 2.10 – Movimentação processual no 1º grau e nos Juizados Especiais no ano de 2009***" [234]

Tribunal Regional Federal	**Casos novos no 1º grau e Juizados Especiais**	**Casos pendentes no 1º grau e Juizados Especiais**	**Total de processos baixados no 1º grau e Juizados Especiais**	**Sentenças no 1º grau e Juizados Especiais**	**Casos pendentes de sentença (estimado)***
1ª Região	572.685	1.806.304	555.865	335.934	1.424.920
2ª Região	435.480	939.765	414.777	235.055	1.347.534
3ª Região	**592.329**	**1.858.612**	**694.423**	**435.652**	**1.117.996**
4ª Região	**610.978**	**811.569**	**656.217**	**484.593**	**561.557**
5ª Região	286.159	473.405	320.461	382.896	430.809
Justiça Federal	**2.497.631**	**5.889.655**	**2.641.743**	**1.874.130**	**4.882.816**
Fonte: Justiça em Números 2009. (*) Casos pendentes estimados considerando a soma do número de casos novos e de casos pendentes, deduzidos do número de sentenças em 2008.					

Estão grifados os números relativos às 3ª e 4ª Regiões da Justiça Federal, onde se conta com os "autos virtuais" desde o início de suas atividades. O que se infere, com base apenas nos números apresentados, é que a adoção das TICs ainda não teve o condão de diminuir os acervos de processos pendentes de decisão. Daí se poderia deduzir que a ocorrência do fenômeno de *universalização excludente* é latente nos JEFs, tanto pelo rito que é oferecido às partes, sem assistência judiciária[235], quanto pelo alongamento das filas e o distanciamento das pautas que se verificam.

A segunda questão relevante, em analogia com a situação relatada no item III.2.1, quando comentada a Lei nº 11.382/06 e a *longa manus* proporcionada pelo sistema *Bacen Jud*, é a possibilidade dos Juizados Especiais Federais, ao se utilizarem dos sistemas e bases de dados do INSS, acabarem por restringir a instrução processual em prol da

[234] CNJ. Justiça em números 2009. Indicadores do Poder Judiciário – Panorama do Judiciário Brasileiro. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/conteudo2008/pesquisas_judiciarias/jn2009/rel_sintetico_jn2009.pdf>. Acesso: 12 jan. 2011.

[235] Lei nº 10.259/01, Art. 10: "As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não".

celeridade. O cidadão que recorre solitariamente aos JEFs sem auxílio de advogado, fica à mercê da atenção redobrada dos servidores quanto à completude dos dados informados pelos sistemas previdenciários, necessários à verificação de seus direitos para a adequada decisão do juiz. Se os sistemas informáticos internos não contarem com criticidades próprias, e se não houver parâmetros e estimativas razoáveis quanto ao módulo[236] de feitos a ser analisado pelo quadro de servidores, a necessidade de se dar vazão a um volume crescente de processos virtuais poderá redundar na aplicação mecânica das mesmas regras e de idênticas informações que se obteriam na esfera administrativa, levando o Judiciário a funcionar como extensão daquela, por assumir encargos que não lhe competem, com alívio do volume de atendimentos em sede administrativa.

A terceira questão sobre o tema de acesso à justiça frente o PJE, já anunciada anteriormente, é a de exclusão digital como decorrência da aplicação das TICs e evolução do PJE: enquanto as políticas públicas inclusivas não atingirem resultados sólidos, avaliados sobre seus aspectos quantitativos (número de cidadãos com acesso à Internet em banda larga) e qualitativos (capacitação para a operacionalização de transações eletrônicas e de requisição de serviços de governo eletrônico), o PJE pode significar mais uma barreira ao exercício de cidadania, mais uma assimetria de informações a redundar em exclusão social. Compete ao CNJ, como órgão central de planejamento judiciário, acompanhar o resultado de tais políticas e definir estratégias próprias para a inclusão digital dos jurisdicionados.

IV.2.2. O Devido Processo Legal, O Contraditório e a Ampla Defesa Frente à Automatização

O devido processo legal; A ampliação do contraditório; Ampliação das defesas e dos meios de prova.

No item IV.1.2, foi considerado quanto os princípios processuais afetos ao PJE poderão reconfigurar a forma de atendimento aos princípios processuais constitucionais. Mas isso será no futuro. Por enquanto, a expectativa e as formas de garantia do devido

[236] Esta é uma questão crítica ainda não enfrentada: dada a limitação de pessoal disponível e o ingresso de grande volume de ações, que gera acúmulos crescentes, qual seria o módulo, a quantidade ideal de feitos apta a otimizar eficiência e justiça com a devida proporcinalidade? Há um tempo necessário à cognição e instrução da causa que não pode ser repartido na execução de tarefas simultâneas, ainda que se conte com sistemas informáticos amigáveis e interoperáveis (o que ainda também não ocorreu).

processo legal pouco mudaram em razão do atual estágio de informatização do processo. No PJE atual, pelas facilidades já oferecidas de Justiça Eletrônica, há maior comodidade e alguma agilidade no peticionamento e protocolo, seguido de facilitação do despacho de citação e da efetivação desta quando há prévio cadastro. Também se simplificou a contestação pelo acesso imediato à jurisprudência e as possibilidades de execução da sentença pelos sistemas de bloqueio. No que tange à formação e desenvolvimento válido do processo, ao contraditório e à ampla defesa, as garantias constitucionais estão asseguradas no PJE.

Cabe ainda reafirmar que, com o acréscimo de outras funcionalidades e de *alguma* interoperabilidade (não necessariamente o PJE ideal, totalmente integrado no Poder Judiciário), já se ampliarão consideravelmente as perspectivas do contraditório (rumo à interação colaborativa e ao aprendizado pelo processo), bem como os meios de prova a serem admitidos, com possibilidade real (não apenas formal) à ampla defesa.

IV.2.3. Igualdade: Paridade de Armas e Concurso Intensivo de Tecnologias

As tecnologias e a concentração econômica; O PJE e a ampliação das facilidades aos *Repeat Players*; Democratização do PJE.

Questão relevante no PJE é a perspectiva concentradora de saberes que pode decorrer de uma formulação inadequada entre os fatores críticos de operacionalização dos sistemas, entre estes os níveis de acesso às informações, os instrumentos e políticas de gestão da publicidade processual e a articulação de sistemas paralelos de acompanhamento das causas distribuídas no Poder Judiciário.

Como afirmado no item II.2.1, a capacidade de transformar o conhecimento em algo produtivo é o fator essencial para o sucesso das pessoas,das organizações e das nações. Ao permitir que se faça a leitura das informações contidas no PJE e o acesso às bases de dados dos sistemas, o investimento privado em sistemas de busca, acompanhamento paralelo e outras inovações podem criar novas desigualdades e facilitar a administração dos “passivos contenciosos” por parte daqueles *repeat players* em sede judicial, pois haverá possibilidade de avaliação *on-line* dos andamentos processuais, das chances de sucesso e, até, de ousada manipulação da distribuição de causas em busca de guarida naqueles juízos que lhes forem mais favoráveis.

Isto é um fato: pelo simples controle da distribuição de cartas precatórias encaminhadas ao INSS no caso da competência delegada em questões previdenciárias, já se pode constatar quais são as comarcas (muitas vezes de vara única) em que há maior probabilidade, pelos reiterados entendimentos do juiz, de se alcançar uma decisão favorável à antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Daí a se decidir pelo ingresso no juízo mais conveniente é somente um passo.

Para que as questões relativas à concentração e manipulação das informações não criem maiores barreiras ou causem desigualdades ou deslealdades processuais por conta do PJE, parte de solução está na democratização de seu acesso e na conexão reticular dos sistemas judiciários: enquanto não forem removidos os obstáculos a uma efetiva integração do PJE, se estará concedendo privilégios àqueles que possam contar com acesso simultâneo aos vários sistemas de suporte aos autos virtuais por redes paralelas; se a leitura não é franqueada (com os devidos cuidados relativos à privacidade) pela Internet, há distinção favorável aos que possam fazê-lo em cada tribunal simultaneamente por outras vias.

A opção legal, retratada no art. 8º da Lei nº 11.419/06, é pelo processamento de ações judiciais com utilização preferencial da Internet, e acesso por redes internas e externas, e segue no art. 14 indicando o uso de sistemas de código aberto, que sejam acessíveis ininterruptamente pela Internet e padronizados. Seguir tais diretivas é ir de encontro a esta necessária democratização do acesso ao PJE.

IV.2.4. Celeridade e Publicidade: Novos Pontos de Equilíbrio

.

Os princípios constitucionais da publicidade do processo[237] e da celeridade processual[238] terão nova conformação no PJE integrado.

Quanto à questão da publicidade do processo, já se comentou sobre a preocupação externalizada mundialmente e os consensos formulados sobre a necessária

---

[237] CF, Art. 93, IX "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

[238] CF, Art. 5º, LXXVIII "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

ponderação entre os princípios da publicidade processual e o da dignidade da pessoa humana. Com relação a este fato, houve aplicação da necessária proporcionalidade por parte do CNJ, por meio da edição da Resolução nº 121, de 05 de outubro de 2010, que harmonizou a aplicação concomitante dos princípios constitucionais a fim de "*viabilizar o exercício da transparência sem descurar da preservação do direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas*" [239], garantindo o direito de acesso à informação e a publicidade processual, graduada em defesa da intimidade e o interesse público, pelo que consolidou um padrão nacional de acesso às informações processuais em meios eletrônicos.

Já a questão da *celeridade processual* é mais complexa, pois não basta seu regramento ou garantia constitucional para que se concretize, pois depende da aplicação de técnicas adequadas e de recursos suficientes (que é realmente o que se pretendeu resguardar em sede constitucional no art 5º, LXXVIII: "[...] ***e os meios que garantam*** *a celeridade de sua tramitação*").

O verdadeiro princípio que deve informar a *ordem jurídica justa* não é a agilidade a qualquer custo, pois não pode o processo dispensar seu objetivo: de nada adianta correr se pelo caminho se perde a coerência com seus escopos. O que se deve garantir com a aplicação do PJE é a ***razoável duração do processo***.

Isto deve ser consignado para que se faça uma pequena pausa dilatória em prol do devido controle sobre o encaminhamento do processo judicial em meios eletrônicos. Já se afirmou no item IV.1.2 que ainda não se tem medidas objetivas sobre o potencial de aceleração processual do PJE, mas as experiências recentes demonstram que o sistema de preclusões que se operam no processo-papel deve ser objeto de ponderação no PJE, tendo em vista que nada deve ser tão automatizado a ponto de se realizar uma instrução deficiente, que levará ao acúmulo de erros e a falhas nas decisões judiciais.

---

[239] RESOLUÇÃO CNJ Nº 121: "Dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências". (Publicada no DJ-e nº 187/2010, em 11/10/2010, pág. 4-6).

V. CONCLUSÕES FINAIS

V.1. As Externalidades Positivas do Processo Judicial Eletrônico

A inversão de recursos e a mobilização do Poder Judiciário para o pleno funcionamento do PJE é fator crítico de sucesso para a sociedade brasileira. Este investimento se configura como oportunidade com estatura suficiente para provocar mudanças culturais, sociais e políticas comparáveis a outros momentos de inflexão dos destinos nacionais.

Da plena operacionalização do PJE, dentro daquilo que se pôde divisar neste trabalho, advirão várias "externalidades positivas", ou seja, muitos benefícios à sociedade que não serão passíveis de avaliação imediata, mas contribuirão em termos civilizatórios ao Brasil e até aos seus vizinhos e parceiros estratégicos.

Uma primeira decorrência provável é a da *apropriação* deste novo instrumento pelo povo em seu cotidiano na medida em que se possa representá-lo de forma amigável por meio de um site na Internet: se atualmente o acesso à Justiça é motivo de transtorno ao cidadão pela total incompreensão sobre seus direitos materiais e sobre o método de resolução de conflitos oferecidos pelo Estado, com o PJE em rede será possível *educar pelo processo*. Se para quem recebeu educação formal de nível superior a possibilidade de ganho em termos de aprendizado já é ampla, o diferencial para aqueles que conseguirem ultrapassar as barreiras da exclusão digital será bem maior. O nivelamento cultural se dará em planos mais elevados, tanto pelo reconhecimento dos próprios direitos quanto pelo aprendizado coletivo.

Outra externalidade positiva que se relaciona em decorrência da efetividade do processo é a *pacificação social sem lide*: ao saber que na Justiça se ganha *e se leva*, a imprudência, o *jeitinho* e a vantagem amesquinhada cederão espaço a comportamentos mais consequentes e se diminuirão os litígios. As próprias *externalidades negativas*, tais como a poluição ribeirinha por efluentes não tratados por pequenas indústrias e comércios locais e a negligência dos administradores na conservação de vias e equipamentos públicos, que hoje nem chegam a ser acionados judicialmente por não haver perspectiva de rápido acesso e encaminhamento das demandas a baixo custo, não mais poderão subsistir, o que gerará economia de recursos e conservação ambiental.

Também se pode esperar por novos modos de articulação para a defesa de interesses coletivos no PJE, pois a rede permite a transversalidade e leva à comunicação: não se poderá calar uma multidão ou criar obstáculos à sua interação. Ao se configurar uma demanda que a muitos interessa, a adesão de outras partes se dará imediatamente, o que exigirá tratamento adequado sobre o método e seus efeitos, mas que, via de regra, aponta também no sentido de amplo atendimento aos escopos do processo.

V.2. As Ferramentas de Gestão e Os Novos Indicadores sobre a Efetividade do Processo

O Poder Judiciário observou na última década grandes mudanças estruturais: sua superestrutura foi alterada pela EC nº 45; novos princípios foram constitucionalmente assentados; várias reformas infraconstitucionais modificaram o processo; as TICs foram admitidas por lei; e novas tecnologias de gestão estão a ser desenvolvidas, com destaque para o planejamento estratégico e de desenvolvimento de TICs, além de se iniciar um processo de coordenação e convergência do PJE.

Estabelecer cenários possíveis com a inserção do PJE no cotidiano popular é, atualmente, mais um exercício de formulação teórica do que uma técnica científica de análise de variáveis. Isto se dá por dois fatores: em primeiro lugar, há um grande vazio quando se buscam informações gerenciais úteis a exercícios de projeção e prospecção da atividade jurisdicional. Ainda não se consolidou um aparato de construção coletiva de saberes sobre o desempenho da jurisdição. As iniciativas existem, são positivas, mas ainda faltam modelos de pesquisa e de inteligência institucional.

Já se avançou consideravelmente, pois os primeiros levantamentos sobre a situação nacional do Poder Judiciário e o desempenho relativo dos tribunais são de 2005, com base nas pesquisas “Justiça em números”, relatada anualmente pelo CNJ. Os indicadores nacionais são formulados em bases quantitativas e pouco distinguem ou estratificam as causas pelos métodos aplicados ou outras correlações possíveis.

O que se constata, então, é a necessidade de se formular e aplicar indicadores que sejam preparados para se medir a efetividade do PJE enquanto se operacionaliza sua integração no Poder Judiciário, a interoperabilidade com outros sistemas governamentais e a disponibilização de acesso às suas funcionalidades pela Internet.

V.3. O Processo Judicial Eletrônico: Técnica Instrumental ou Novo Método

A Lei nº 11.419/06, que teve como impulso inicial a proposta da AJUFE para a "informatização do processo judicial" com vistas a "*avançar em direção à integração de todos os atores que intervêm em um processo judicial* [...], *de modo a que crescentemente os procedimentos judiciais utilizem ao máximo os avanços tecnológicos disponíveis*", conforme a justificativa apresentada à época, acabou por se configurar em instrumento de maior amplitude por conta de outros regramentos introduzidos no CPC que objetivaram a efetividade processual e que previram a utilização dos meios eletrônicos para a prática dos atos processuais.

Se a intenção inicial era de integração dos atores "*com o órgão judicial*", de modo isolado, a fim de que "*os procedimentos judiciais*" utilizassem ao máximo as TICs disponíveis, o decantado processo legislativo por que passou o projeto de lei, ao qual foram acrescidas novas funcionalidades e uma perspectiva sistêmica, assim como a superveniência da reforma do Poder Judiciário, dotaram a Lei nº 11.419/06 de maior envergadura, suficiente para possibilitar a experimentação de novo método de resolução de conflitos com maior participação e colaboração das partes no contraditório e com instrumentos hábeis a prover efetividade às decisões judiciais.

Daí se conclui que daquela proposta de informatização e de aplicação de tecnologias nos procedimentos judiciais se originou novo método, informado pelo princípio da instrumentalidade, com potencial de participação efetiva no contraditório, ampliação da defesa e dos meios probatórios, reforço aos poderes instrutórios e executórios do juiz e maior transparência processual.

Pelo compêndio de leis que consubstanciam o *Processo Judicial Eletrônico*, há potencial para gerar efeitos sob uma ótica sistêmica do Poder Judiciário, com integração dos sistemas informáticos e interoperabilidade com outras funcionalidades de Governo eletrônico e com a Internet.

Há limitações circunstanciais com relação à integração dos tribunais de justiça estaduais e à capacidade do CNJ promover a esperada integração com base em planos estratégicos desvinculados dos respectivos orçamentos, bem como há competências técnicas e esforços redundantes nos tribunais que devem ser canalizados em atenção ao princípio da eficiência, pelo que já não se pode omitir a necessidade de cooperação judiciária para a integração dos sistemas informáticos.

As expectativas de acesso à justiça têm se ampliado, e novos modos de atuação do Poder Judiciário indicam que o PJE deve ser estendido tanto no sentido de prover efetividade às decisões judiciais por meio de acordos com órgãos governamentais e entidades privadas, quanto pela assunção de novas funcionalidades para promover a comunicação entre as partes em busca de soluções consensuais.

Há, enfim, necessidade de ajustes legais, com determinação da unificação dos padrões de interoperabilidade e de funcionalidades oferecidas às partes pelos tribunais e com definição da autoridade do CNJ para promover atualizações sistêmicas em toda a jurisdição.

V.4. Justiça e Pós-modernidade: Os Novos Contrapesos

Em determinado instante todas as teorias, formulações, inovações e desafios são colocados sob o rótulo do pós-moderno, enquanto a própria modernidade ainda é um projeto inacabado, descompassado, perdido entre a última tecnologia telemática e a miséria que ainda se observa no Brasil e em quase todo o mundo.

Compreender a distensão que se opera no direito processual civil quando este se lança a buscar novos referenciais a fim de garantir o acesso à justiça e o devido processo legal fora dos tribunais e imerso na rede exige abandonar visões cristalizadas e o ceticismo quanto ao ciberespaço.

Serão outros princípios, outros contrapesos necessários para se garantir o acesso à ordem jurídica justa. Identificá-los é somente um passo para se construir ponte segura pela qual transite todo o arcabouço legal desenvolvido para se garantir a efetividade do processo a fim de consolidar o atendimento aos seus múltiplos escopos neste novo universo.

VI. GLOSSÁRIO

VI.1. Nomenclaturas referentes ao Processo Judicial Eletrônico[240]

Assinatura Digital: Código anexado ou logicamente associado a uma mensagem eletrônica que permite de forma única e exclusiva a comprovação da autoria de um determinado conjunto de dados (um arquivo, um e-mail ou uma transação). A assinatura digital comprova que a pessoa criou ou concorda com um documento assinado digitalmente, como a assinatura de próprio punho comprova a autoria de um documento escrito. A verificação da origem do dado é feita com a chave pública do remetente;

Autenticação: 1.Processo de confirmação da identidade de uma pessoa física (Autenticação de um Individuo) ou jurídica (Autenticação da Identidade de uma Organização) através das documentações apresentadas pelo solicitante e da confirmação dos dados da solicitação. Executado por Agentes de Registro, como parte do processo de aprovação de uma solicitação de certificado digital; 2.Processo utilizado para garantir a fonte (origem) de uma mensagem;

Autenticidade: Qualidade de um documento ser o que diz ser, independente de se tratar de minuta, original ou cópia e que é livre de adulterações ou qualquer outro tipo de corrupção;

Autoridade Certificadora (AC):É a entidade subordinada à hierarquia da ICP-Brasil responsável por emitir, distribuir, renovar, revogar e gerenciar certificados digitais. Cabe também à AC emitir listas de certificados revogados (LCR) e manter registros de suas operações sempre obedecendo às práticas definidas na Declaração de Práticas de Certificação (DPC). Desempenha como função essencial a responsabilidade de verificar se o titular do certificado possui a chave privada que corresponde à chave pública que faz parte do certificado. Cria e assina digitalmente o certificado do assinante, onde o certificado emitido pela AC representa a declaração da identidade do titular, que possui um par único de chaves (pública/privada). Na hierarquia dos Serviços de Certificação Pública, as AC estão subordinadas à Autoridade Certificadora de nível hierarquicamente superior;

Autoridade Certificadora Raiz (AC Raiz): Primeira AC da cadeia de certificação da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) cujo certificado é assinado pela própria AC, podendo ser verificado através de mecanismos e procedimentos específicos, sem vínculos com este. Executora das políticas de certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil. Compete-lhe emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados das AC de nível imediatamente subseqüente ao seu; gerenciar a lista de certificados emitidos, revogados e vencidos e executar atividades de fiscalização e auditoria das AC e das AR habilitados na ICP-Brasil, em conformidade com as diretrizes e normas técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pela autoridade gestora de políticas.

Autoridade de Registro (AR): Entidade responsável pela interface entre o usuário e a Autoridade Certificadora. Vinculada a uma AC que tem por objetivo o recebimento, validação, encaminhamento de solicitações de emissão ou revogação de certificados digitais às AC e identificação, de forma presencial, de seus solicitantes. É responsabilidade da AR manter registros de suas operações. Pode estar fisicamente localizada em uma AC ou ser uma entidade de registro remota;

Autorização: Concessão de direito ou permissão que inclui a capacidade de acessar informações e recursos específicos em um sistema computacional ou permissão de acesso a ambientes físicos [07].

---

[240] SILVA, Samuelson Wagner de Araújo e. **Processo eletrônico. O impacto da Lei nº 11.419/2006 na mitigação da morosidade processual na prestação jurisdicional brasileira**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2553, 28 jun. 2010. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/15112>. Acesso em: 10 jan. 2011.

Bacen Jud: É um sistema eletrônico de relacionamento entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, intermediado pelo Banco Central, que possibilita à autoridade judiciária encaminhar requisições de informações e ordens de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados;

Certificado digital: É um conjunto de dados de computador, gerados por uma Autoridade Certificadora, que se destina a registrar, de forma única, exclusiva e intransferível, a relação existente entre uma chave de criptografia (chave pública e privada) e uma pessoa física, jurídica, máquina ou aplicação [10]. Deve conter, no mínimo: - o nome da AC que emitiu o certificado; - o nome do assinante para quem o certificado foi emitido; - a Chave Pública do assinante; - o período de validade operacional do certificado; - o número de série do certificado, único dentro da AC; e - uma assinatura digital da AC que emitiu o certificado com todas as informações citadas acima;

Chave Criptográfica: É o valor numérico ou código usado com um algoritmo criptográfico para transformar, validar, autenticar, cifrar e decifrar dados;.

Chave Privada: Uma das chaves de um par de chaves criptográficas (a outra é uma chave pública) em um sistema de criptografia assimétrica. É mantida secreta pelo seu dono (detentor de um certificado digital) e usada para criar assinaturas digitais e para decifrar mensagens ou arquivos cifrados com a chave pública correspondente;

Chave Pública: Uma das chaves de um par de chaves criptográficas (a outra é uma chave privada) em um sistema de criptografia assimétrica. É divulgada pelo seu dono e usada para verificar a assinatura digital criada com a chave privada correspondente. Dependendo do algoritmo, a chave pública também é usada para cifrar mensagens ou arquivos que possam, então, ser decifrados com a chave privada correspondente;

Criptografar ou cifra i. É o processo de transformação de dados ou informação para uma forma ininteligível usando um algoritmo criptográfico e uma chave criptográfica. Os dados não podem ser recuperados sem usar o processo inverso de decifração; ii. Processo de conversação de dados em "código ilegível" de forma a impedir que pessoas não autorizadas tenham acesso à informação;

Criptografia Assimétrica: É um tipo de criptografia que usa faz uso de chaves privadas e públicas. A chave privada e sua chave pública são matematicamente relacionadas e possuem certas propriedades, entre elas a de que é impossível a dedução da chave privada a partir da chave pública conhecida. A chave pública pode ser usada para verificação de uma assinatura digital que a chave privada correspondente tenha criado e a chave privada pode decifrar uma mensagem cifrada a partir da sua correspondente chave pública. A chave privada deve ser de conhecimento exclusivo do titular do certificado;

Decifrar: Processo que transforma dados previamente cifrados e ininteligíveis de volta à sua forma legível;

Documento; Unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte;

Documento digital: Unidade de registro de informações, codificada por meio de dígitos binários; Arquivo;

Hacker: Pessoa que tenta acessar sistemas sem autorização, usando técnicas próprias ou não, no intuito de ter acesso a determinado ambiente para proveito próprio ou de terceiros;

Infra-estrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Brasil): É um conjunto de técnicas, arquitetura, organização, práticas e procedimentos, implementados pelas organizações governamentais e privadas brasileiras que suportam, em conjunto, a implementação e a operação de um sistema de certificação. Tem como objetivo estabelecer os fundamentos técnicos e metodológicos de uma sistema de certificação digital baseado em criptografia de chave pública, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras. A ICP-Brasil foi criada pela Medida Provisória 2200-2, de 24.08.2001 e está regulamentada pelas Resoluções do Comitê-Gestor da ICP-Brasil, disponíveis no sítio www.iti.gov.br;

Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI): É uma autarquia federal vinculada à Casa Civil da Presidência da República.É a Autoridade Certificadora Raiz da ICP-Brasil e a primeira autoridade da cadeia de certificação, executora das Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil;

Internet: Rede de computadores dispersos por todo o planeta que trocam dados e mensagens utilizando um protocolo comum, unindo usuários particulares, entidades de pesquisa, órgãos culturais, institutos militares, bibliotecas e empresas de toda envergadura;

On-Line: Significa "estar em linha", estar ligado em determinado momento à rede ou a um outro computador;

Portal: Página (site, sítio) na Internet que oferece grande variedade de serviços, tais como correio eletrônico, foros de discussão, dispositivos de busca, informações gerais e temáticas, páginas de comércio eletrônico e outros;

Rede: Um grupo de computadores inter-conectados, controlados individualmente, junto com o hardware e o software usado para conectá-los. Uma rede permite que usuários compartilhem dados e dispositivos periféricos como impressoras e mídia de armazenamento, troquem informações por meio do correio eletrônico e assim por diante;

RenaJud: O Sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM;

Signatário: É a pessoa/entidade que cria uma assinatura digital para uma mensagem com a intenção de autenticá-la;

Site (Sítio): Local na Internet identificado por um nome de domínio (endereço eletrônico), constituído por uma ou mais páginas, que podem conter textos, gráficos e informações em multimídia ;

Software: Programa de computador que utiliza uma seqüência lógica de instruções que o computador é capaz de executar para obter um resultado específico;

Software livre: É aquele em que o autor permite aos seus usuários quatro direitos ou liberdades: (a) a liberdade de executar o programa a qualquer propósito; (b) a liberdade para estudar o programa e adaptá-lo às suas necessidades; (c) a liberdade de distribuir cópias de modo que auxilie a terceiros; (d) a liberdade de aperfeiçoar o programa e divulgar para o público. As duas últimas constituem o que se denomina de cláusula de compartilhamento obrigatório, que assume a natureza jurídica de estipulação em favor de terceiros. É da essência do software livre que o acesso ao seu código-fonte também seja livre, ou seja, o seu código deverá ser revelado e, portanto, não de conhecimento exclusivo de seus autores e proprietários. Não confundir software livre com programa gratuito.

VI.2. Termos Técnicos referentes à assinatura eletrônica e certificação digital (Anexo II do Decreto nº 3.578/2000)

Autenticação *(Authentication)*	Processo utilizado para confirmar a identidade de uma pessoa ou entidade, ou para garantir a fonte de uma mensagem.
Autoridade Certificadora – AC *(Certification Authority – CA)*	Entidade que emite certificados de acordo com as práticas definidas na Declaração de Regras Operacionais - DRO. É comumente conhecida por sua abreviatura - AC.
Autoridade Registradora – AR *(Registration Authority – RA)*	Entidade de registro. Pode estar fisicamente localizada em uma AC ou ser uma entidade de registro remota. É parte integrante de uma AC.
Assinatura Digital (*Digital Signature*)	Transformação matemática de uma mensagem por meio da utilização de uma função matemática e da criptografia assimétrica do resultado desta com a chave privada da entidade assinante.
Autorização *(Authorization)*	Obtenção de direitos, incluindo a habilidade de acessar uma informação específica ou recurso de uma maneira específica.
Chave Privada	Chave de um par de chaves mantida secreta pelo seu dono e usada no

(Private Key)	sentido de criar assinaturas para cifrar e decifrar mensagens com as Chaves Públicas correspondentes.
Certificado de Chave Pública *(Certificate)*	Declaração assinada digitalmente por uma AC, contendo, no mínimo: • o nome distinto (DN – Distinguished Name) de uma AC, que emitiu o certificado; • o nome distinto de um assinante para quem o certificado foi emitido; • a Chave Pública do assinante; • o período de validade operacional do certificado; • o número de série do certificado, único dentro da AC; e • uma assinatura digital da AC que emitiu o certificado com todas as informações citadas acima.
Chave Pública *(Public Key)*	Chave de um par de chaves criptográficas que é divulgada pelo seu dono e usada para verificar a assinatura digital criada com a chave privada correspondente ou, dependendo do algoritmo criptográfico assimétrico utilizado, para cifrar e decifrar mensagens.
Cifração *(Encryption)*	Processo de transformação de um texto original ("plaintext") em uma forma incompreensível ("ciphertext") usando um algoritmo criptográfico e uma chave criptográfica.
Credenciamento *(Accreditation)*	Processo de aprovação de políticas e procedimentos de uma AC, de forma que a mesma seja autorizada a participar de uma ICP.
Criptografia *(Cryptography)*	Disciplina que trata dos princípios, meios e métodos para a transformação de dados, de forma a proteger a informação contra acesso não autorizado a seu conteúdo.
Criptografia de Chave Pública *(Public Key Cryptography*)	Tipo de criptografia que usa um par de chaves criptográficas matematicamente relacionadas. As Chaves Públicas podem ficar disponíveis para qualquer um que queira cifrar informações para o dono da chave privada ou para verificação de uma assinatura digital criada com a chave privada correspondente. A chave privada é mantida em segredo pelo seu dono e pode decifrar informações ou gerar assinaturas digitais.
Declaração de Regras Operacionais – DRO *(Certification Practice Statement – CPS)*	Documento que contém as práticas e atividades que uma AC implementa para emitir certificados. É a declaração da entidade certificadora a respeito dos detalhes do seu sistema de credenciamento e as práticas e políticas que fundamentam a emissão de certificados e outros serviços relacionados.
Emissão de Certificado *(Certificate Issuance)*	Emissão de um certificado por uma AC após a validação de seus dados, com a subseqüente notificação do requente sobre o conteúdo do certificado.
Gerenciamento de Certificado *(Certificate Management)*	Ações tomadas por uma AC, baseadas na sua DRO após a emissão do certificado, como armazenamento, disseminação e a subseqüente notificação, publicação e renovação do certificado. Uma AC considera certificados emitidos e aceitos como válidos a partir da sua publicação.
Infra-Estrutura de Chaves Públicas – ICP *(Public Key Infrastructure – PKI)*	Arquitetura, organização, técnicas, práticas e procedimentos que suportam, em conjunto, a implementação e a operação de um sistema de certificação baseado em criptografia de Chaves Públicas.
Integridade de Mensagem (Message Integrity)	Garantia de que a mensagem não foi alterada durante a sua transferência, do emissor da mensagem para o seu receptor.
Irretratabilidade *(Nonrepudiation)*	Garantia de que o emissor da mensagem não irá negar posteriormente a autoria de uma mensagem ou participação em uma transação, controlada pela existência da assinatura digital que somente ele pode gerar.
Lista de Certificados Revogados – *LCR* *(Certification Revogation List – CRL)*	Lista dos números seriais dos certificados revogados, que é digitalmente assinada e publicada em um repositório. A lista contém ainda a data da emissão do certificado revogado e outras informações, tais como as razões específicas para a sua revogação.

Mensagem *(Message)*	Registro contendo uma representação digital da informação, como um dado criado, enviado, recebido e guardado em forma eletrônica.
Par de Chaves *(Key Pair)*	Chaves privada e pública de um sistema criptográfico assimétrico. A Chave Privada e sua Chave Pública são matematicamente relacionadas e possuem certas propriedades, entre elas a de que é impossível a dedução da Chave Privada a partir da Chave Pública conhecida. A Chave Pública pode ser usada para verificação de uma assinatura digital que a Chave Privada correspondente tenha criado ou a Chave Privada pode decifrar a uma mensagem cifrada a partir da sua correspondente Chave Pública.
Política de Certificação – PC *(Certificate Police – CP)*	Documento que estabelece o nível de segurança de um determinado certificado
Raiz *(Root)*	Primeira AC em uma cadeia de certificação, cujo certificado é auto-assinado, podendo ser verificado por meio de mecanismos e procedimentos específicos, sem vínculos com este.
Registro *(Record)*	Informação registrada em um meio tangível (um documento) ou armazenada em um meio eletrônico ou qualquer outro meio perceptível.
Repositório *(Repository)*	Sistema confiável e acessível "on-line" para guardar e recuperar certificados e informações relacionadas com certificados.
Revogação de Certificado *(Certificate Revogation)*	Encerramento do período operacional de um certificado, podendo ser, sob determinadas circunstâncias, implementado antes do período operacional anteriormente definido.
Sigilo *(Confidentiality)*	Condição na qual dados sensíveis são mantidos secretos e divulgados apenas para as partes autorizadas.
Sistema Criptográfico Assimétrico *(Asymmetric Criptosystem)*	Sistema que gera e usa um par de chaves seguras, consistindo de uma chave privada para a criação de assinaturas digitais ou decodificar de mensagens criptografadas e uma Chave Pública para verificação de assinaturas digitais ou de mensagens codificadas.

VII. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABDO, Helena Najar. A garantia da publicidade do processo e a divulgação de atos processuais pela mídia: Limites e precauções atinentes ao processo civil. In: Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI, XVII, 2008, Salvador. Anais... Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2008.

ABRÃO, Carlos Henrique. Processo Eletrônico: Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

ALMEIDA FILHO, José Carlos. Processo Eletrônico e Teoria do Processo Eletrônico. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ATHENIENSE, Alexandre. Comentários à Lei nº 11.419/06 e Práticas Processuais por Meio Eletrônico nos Tribunais Brasileiros. Curitiba: Juruá, 2010.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BARCELLOS, Ana Paula de. A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição: Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo: Saraiva, 1996.

_____. Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro – Pós- Modernidade, Teoria Crítica e Pós-Positivismo. In: CUNHA, Sérgio Sérvulo da; GRAU, Eros Roberto (Orgs.). Estudos de Direito Constitucional em Homenagem a José Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2003.

BEDAQUE. José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual – 2ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2007.

BENUCCI, Renato Luís. A Tecnologia aplicada ao processo judicial. Campinas: Milennium Editora, 2006.

BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos e SPINK, Peter Kevin (organizadores). Reforma Do Estado e Administração Pública Gerencial. Tradução de Carolina Andrade. Rio de Janeiro: FGV, 1998.

BUONOMO, Giovanni. Processo Telemático e Firma Digitale. Milão: Giuffrè Editore, 2004.

CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. O princípio da Eficiência na Administração da Justiça. São Paulo: RCS, 2007.

CALMON, Petrônio. Comentários à lei de Informatização do Processo Judicial: Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1996.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução e Revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto (coordenador). Reflexões sobre a reforma do código de processo civil: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover, Cândido R. Dinamarco e Kazuo Watanabe. São Paulo: Atlas, 2007.

CARNELUTTI, Francesco. Metodologia do Direito. Tradução de Frederico A. Paschoal. Campinas: Bookseller, 2000.

CATALANO, Fuentes (organizador). A Reforma do Judiciário no Congresso: propostas de emenda à constituição nºs 96/92 e 112/95. Rio de Janeiro: Destaque, 1995.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo Resende (coordenador). Comentários à lei do processo eletrônico. São Paulo: LTr, 2010.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo Judicial Eletrônico – Em conformidade com a Lei nº 11.419, de 19.12.2006. Curitiba: Juruá, 2007.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria Geral do Processo. 12ª. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

COLLOQUIUM OF THE INTERNATIONAL ASSOCIATION OF PROCEDURAL LAW. IAPL 2010: Eletronic Justice – Present and Future. Anais. Pécs (Hungria): Faculty of Law, University of Pécs, 2010

COPALO, Edilane Del Rio. “ICP-Brasil”. Revista CEJ 20. Brasília, janeiro-março/2003.

COSTA, Marcos da; MARCACINI, Augusto Tavares. Direito em Bits. São Paulo: Fiuza Editores, 2004.

CUNHA, J. S. Fagundes. “O princípio da oralidade deve se subsumir ao processo eletrônico” Disponível em: <http://www.r2learning.com.br/_site/artigos/curso_oab_concurso_artigo_570_O_Principio_da_Oralidade_deve_se_subsumir_ao_proce>. Acesso em 05 jul.2008.

CRISTOVAM, José Sergio da Silva. Colisões entre Princípios Constitucionais. Curitiba: Juruá, 2006.

DALLARI, Dalmo de Abreu. O Poder dos Juízes. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007

DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____, Cândido Rangel. Nova Era do Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____, Cândido Rangel. Vocabulário do Processo Civil, São Paulo: Malheiros, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21ª ed.. São Paulo: Atlas, 2008.

DRUCKER, Peter F.. Sociedade Pós Capitalista. Lisboa: Actual, 2003.

ECO, Umberto. Como se faz uma tese. Tradução Gilson César Cardozo de Souza. 22ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2009.

FABRI, Marco; CONTINI, Francesco (coord.). Justice and Technology in Europe: How ICT is Changing the Judicial Business. Hague: Kluwer Law International, 2001.

FAORO, Raymundo. Conferência no Instituto de Estudos Avançados. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40141992000100002&script=sciartext>, 1992.

FERREIRA, Manoel Gonçalves. As especulações sobre o futuro do Estado. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). O Estado do Futuro. São Paulo: Editora Pioneira, 1998.

FUX, Luiz (Presidente da Comissão), WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Relatora Geral) e outros. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil apresentado à presidência do Senado Federal em 2010. Ribeirão Preto: Migalhas, 2010.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Técnicas de Aceleração do Processo. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003.

_____, Fernando da Fonseca. Flexibilidade procedimental. um novo enfoque para o estudo em matéria processual. Tese de doutoramento. Universidade de São Paulo, São Paulo: 2007.

GRAU, Eros Roberto (Organização). Debate sobre a Constituição de 1988. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CALMON, Petrônio (organizadores). Direito Processual Comparado – XIII Congresso Mundial de Direito Processual. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. Tradução de João Baptista Machado. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

LAMY FILHO, Alfredo. A empresa – formação e evolução – responsabilidade social. In: MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Direito e informática: uma abordagem jurídica sobre criptografia. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

LEMOS, André e LÉVY, Pierre. O Futuro da Internet: em direção a uma ciberdemocracia planetária. São Paulo: Paulus, 2010.

LÉVY, Pierre. Cibercultura. São Paulo: Editora 34, 1999.

LUCCA, Newton De; SIMÃO FILHO, Adalberto (coordenadores) e outros. Direito e Internet: Aspectos Jurídicos Relevantes, 2ª ed.. São Paulo, SP: Quartier Latin, 2008.

LUCCA, Newton De; SIMÃO FILHO, Adalberto (coordenadores) e outros. Direito e Internet Vol. II: Aspectos Jurídicos Relevantes, São Paulo, SP: Quartier Latin, 2008.

MARCHI, Eduardo C. Silveira. Guia de Metodologia Jurídica, Lecce (Itália): Edizioni Del Grifo, 2001.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. Manual de Metodologia da Pesquisa no *Direito*. São Paulo, Saraiva, 2003.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O Novo Processo Civil Brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 21ª ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A nova definição de sentença (Lei nº 11.232). Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo, n. 39, p. 56-71, mensal, Jun. 2006.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo; CASTRO, Paulo Rabello de. O futuro do Estado: do pluralismo à desmonopolização do poder. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). O Estado do Futuro. São Paulo: Pioneira, 1998.

MOREIRA, Rogério de Meneses Fialho. A implantação dos juizados virtuais na 5ª região. Revista da Escola da Magistratura Federal da 5ª Região – Esmafe. Recife, n. 7. Recife, p. 43-59, 2004.

NEGREIROS, Teresa. A dicotomia público-privado frente ao problema da colisão de princípios. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). Teoria dos Direitos Fundamentais. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

NOJIRI, Sérgio. A Interpretação Judicial do Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

OLIVO, Luis Carlos Cancellier. Processo digital civil e penal sob a ótica da Lei nº 9.800/99. Tubarão: Editorial Studium, 2005.

PAESANI, Liliana Minardi. Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2000.

PIMENTEL, Alexandre Freire. O direito cibernético e o problema da aplicação da tecnologia à experiência jurídica: um enfoque lógico aplicativo. Recife, 1997. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco.

_____, Alexandre Freire. Principiologia juscibernética. Processo telemático. Uma nova teoria geral do processo e do direito processual civil. Recife, 2003. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco.

PINTO, Adriano Moura da Fonseca (e outros). Na Marcha da Reforma Processual: comentários às Leis 11.382/06; 11.417/06; 11.418/06; 11.419/06; 11.441/07; 11.448/07 e outras anotações. Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado, 2007.

REINALDO FILHO, Demócrito (coord.). Direito e Informática. Temas Polêmicos. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2002.

RENAULT, Sérgio Rabello Tamm; BOTTINI, Pierpaolo (coordenadores). Reforma do Judiciário, São Paulo, SP, Saraiva, 2005.

RIEM, Glauco. Il Processo Civile Telematico: le nuove frontiere del processo alla luce del D.P.R. 123/2001. Napoli: Edizioni Simone, 2002.

SALLES, Carlos Alberto de. (organizador). Processo Civil e Interesse Público: o processo como instrumento de defesa social. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003

SARMENTO, Daniel. Os princípios constitucionais e a ponderação de bens. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar.

SCAFF, Fernando Facury. A constituição econômica brasileira em seus 15 anos. In: SCAFF, Fernando Facury (Org.). Constitucionalizando Direitos: 15 anos da Constituição brasileira de 1988. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SCHWARTZ, Evan I. Webeconomia. Tradução de Ana Beatriz Tavares Pereira. São Paulo: Makron Books, 1998.

SILVA, Suzana Tavares da. O respeito devido ao princípio da dignidade humana. In: WALD, Arnold. Um novo direito para a nova economia: os contratos eletrônicos e o Código Civil. In: GRECO, Marco Aurélio; MARTINS, Ives Gandra da Silva (coords.). Direito e Internet: relações jurídicas na sociedade informatizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SILVA NETO, Amaro Moraes. *Privacidade na Internet – Um Enfoque Jurídico*. Bauru: Editora Edipro, 2001.

TALAMINI, Eduardo. Coisa Julgada e a sua revisão. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e do processo de conhecimento. 47ª ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Tempo e processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento, volume 1. 11ª ed. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2010.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos "novos" direitos. In: _____; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). Os "Novos" Direitos no Brasil: natureza e perspectiva: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2003.

YARSHELL, Flávio Luiz. Tutela Jurisdicional. São Paulo: Atlas, 1999.

_____, Flávio Luiz. Antecipação da prova sem os requisitos da urgência e direito autônomo à prova. São Paulo: Malheiros, 2009.

ZAN (coord.), Stefano. Tecnologia, Organizzazione e Giustizia: l´evoluzione del processo civile telematico. Bolonha: Il Mulino, 2004.